

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	22
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	31
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	55
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	135
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	152
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	315
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	318
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	321
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	327
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	338
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	343

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0077/2025

Estabelece ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 21 de novembro de 2025.

Art. 2º Fica preservada a necessidade de cumprimento dos prazos judiciais e audiências, bem como assegurado o funcionamento dos serviços considerados urgentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1584/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010862328202517, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2177758 (2024/0399052-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1585/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010862424202557,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LIZIANE SILVA CRUZ, matrícula n. 125101, na Área de Promoção e Assistência à Saúde (APAS).

Art. 2º DESIGNAR a servidora LIZIANE SILVA CRUZ, matrícula n. 125101, para o exercício de suas funções no Centro Interdisciplinar - Palmas (CIPAL).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1586/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010852559202512, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0004004-53.2024.8.27.2737, a ser realizada em 7 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1587/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010856060202576,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES , matrícula n. 124037, na 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1588/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010861976202548,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001979-51.2024.8.27.2710, a ser realizada em 7 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1589/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 436/2025, que designou integrantes, para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - Ceti, instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins pelo Ato PGJ n. 072/2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ALEX COELHO, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, matrícula n. 124057, para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - Ceti, em substituição ao servidor Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1590/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 1031/2025, que designou integrantes para comporem o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação - GNTI do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o servidor ALEX COELHO, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, matrícula n. 124057, para compor o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação - GNTI do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, em substituição ao servidor Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1591/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862412202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0001931-13.2025.8.27.2725 e 0001889-61.2025.8.27.2725, a serem realizadas em 6 de outubro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1592/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862842202544,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0015919, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 442/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001211/2023-44

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA E LICENÇAS DE SOFTWARE COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO POR 60 (SESSENTA) MESES, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTOS, VISANDO A PROTEÇÃO E O GERENCIAMENTO DE AMBIENTES DIGITAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0445924](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de *software* com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90020/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os grupos 1, 2 e 3 à empresa Niva Tecnologia da Informação Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI [0443837](#), [0444140](#) e [0444194](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/10/2025, às 16:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0446010 e o código CRC 05BC0FBD.

**DESPACHO N. 0443/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: KÁTIA CHAVES GALLIETA  
PROTOCOLO: 07010862135202558

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 6 a 7 de outubro de 2025, em compensação ao período de 24 a 25/06/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0444/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL  
PROTOCOLO: 07010857913202597

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 6 e 7 de outubro de 2025, em compensação ao período de 13 a 14/04/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 058/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SRA. EDGLEITE ALVES TAVARES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000283/2019-46,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 058/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 06 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000283/2019-46

CONTRATADO: EDGLEITE ALVES TAVARES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaçu/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula primeira do 1º TA do Contrato n. 058/2019 combinado com a parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 3.082,69
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,13%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 158,14
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 07.08.2025	R\$ 3.240,83

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/10/2025, às 16:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0446503 e o código CRC AB5110A6.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 069/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: FA LIMA INFORMATICA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 06/10/2025

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (22.08.2025), às dezesseis horas e quinze minutos (16h15), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça, para a Sessão Solene de Posse de Promotores de Justiça Substitutos aprovados no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira. Registrou-se a ausência justificada do Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Além dos integrantes do Colegiado, compuseram a mesa de honra o Dr. Nivair Vieira Borges, Subprocurador-Geral do Estado do Tocantins, representando o Governador do Estado, Sr. Wanderlei Barbosa; o Deputado Estadual Eduardo Mantoan, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Amélio Cayres; a Dra. Irisneide Ferreira dos Santos, Subcorregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, representando o Defensor Público-Geral, Dr. Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves; o Dr. Renato de Oliveira, Procurador-Geral do Município, representando o Prefeito de Palmas, Sr. Eduardo Siqueira Campos; e o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de outras autoridades, diversos membros e servidores da Instituição e de familiares e amigos dos empossandos. Logo após, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional. Apresentou-se então um vídeo institucional acerca da atuação do MPTO. Na sequência, os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Ato contínuo, a Secretária do CPJ, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura dos Termos de Posse dos Bacharéis em Direito Gilmar Pereira Avelino e Rhander Lima Teixeira no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei. Assinados os respectivos termos, cada empossado recebeu, das mãos do Presidente da ATMP, a carteira funcional e um kit da entidade de classe. Os novos Promotores de Justiça Substitutos do MPTO foram declarados empossados pelo Presidente e, em seguida, proferiram seus discursos de posse: I) Promotor de Justiça Substituto Rhander Lima Teixeira: (i) expressou sua emoção e gratidão por retornar ao Tocantins, seu estado natal, lembrando da trajetória pessoal e profissional; (ii) agradeceu aos pais, esposa e irmãos pelos valores de caráter, fé e apoio em sua caminhada; (iii) destacou a felicidade de atuar agora como Promotor de Justiça local, onde aprendeu a importância da honra e da palavra; (iv) reconheceu o potencial econômico e cultural do Estado, mas também seus desafios, como criminalidade e corrupção; (v) ressaltou o papel essencial do Ministério Público na defesa da justiça e dos mais vulneráveis, afirmando que a função exige coragem, presença nas comunidades e compromisso com o interesse público; e (vi) por fim, renovou sua dedicação a uma atuação ética e pediu sabedoria a Deus para cumprir sua missão. II) Promotor de Justiça Substituto Gilmar Pereira Avelino: (i) agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça pelo acolhimento, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que foi seu professor, a Deus, à família, especialmente seus filhos e pais, que lhe transmitiram valores fundamentais, e aos amigos que o apoiaram em sua trajetória; (ii) recordou suas origens no Piauí e no Maranhão, sua experiência como professor, 19 anos na Polícia Federal em Araguaína e sua atuação no Ministério Público do Piauí, destacando o aprendizado adquirido; (iii) ressaltou a importância do Ministério Público e defendeu que o Promotor de Justiça deve ser ativo e buscar resultados efetivos, não apenas processuais; (iv) refletiu sobre o conceito de justiça, inspirando-se na dignidade humana e em filósofos

clássicos e modernos; e (v) concluiu sua fala reafirmando o compromisso de servir ao povo tocaninense com dedicação, evolução constante e coragem diante das adversidades. Em seguida, passou-se aos pronunciamentos das autoridades presentes, pela ordem e nos termos ora resumidos: I) Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP: (i) parabenizou os novos promotores Rhander Lima Teixeira e Gilmar Pereira Avelino, ressaltando a dedicação e emoção que marcaram suas trajetórias; (ii) destacou que a sociedade tocaninense deposita neles a esperança de cidadania e justiça plena, e que a ATMP estará sempre pronta para acolhê-los; (iii) lembrou a importância de conhecer os problemas locais e defender os direitos da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis; (iv) ressaltou que este é um dia de celebração com familiares e amigos pela conquista de um sonho alcançado com esforço e abnegação; e (v) expressou orgulho e confiança de que os novos membros serão agentes de transformação em suas comunidades, desejando-lhes uma carreira plena de significado, aprendizado, conquistas e harmonia, em benefício do bem comum das atuais e futuras gerações. II) Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) deu as boas-vindas aos novos promotores, suas famílias e amigos, desejando que atuem com sabedoria, retidão e coragem; (ii) reforçou a importância do diálogo, da colaboração e do comprometimento para fortalecer a instituição, especialmente nas regiões mais distantes e vulneráveis; (iii) destacou que o Ministério Público deve estar cada vez mais próximo da sociedade, pautando-se pela sensatez, prudência, equilíbrio e amor ao próximo, sempre em consonância com a Constituição e o ordenamento jurídico; (iv) ressaltou os desafios da realidade atual, como avanços tecnológicos, divisões sociais e religiosas, pobreza crescente, mudanças climáticas, criminalidade, fragilidade da saúde física e mental e a adultização precoce das crianças; e (v) concluiu afirmando que, diante dessas turbulências, a prudência e o amor ao próximo devem guiar a atuação ministerial, celebrando a chegada dos novos promotores Gilmar e Rhander, cujas experiências e conhecimentos fortalecerão o Ministério Público do Tocantins. III) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) deu as boas-vindas aos novos membros, Gilmar Pereira Avelino e Rhander Lima Teixeira, reiterando o compromisso com a ética, a honestidade e a legalidade; (ii) destacou a responsabilidade espiritual inerente ao cargo, lembrando exemplos de colegas que atuaram com firmeza; (iii) ressaltou que a humildade é essencial para garantir respeito e igualdade no tratamento de todas as pessoas, independentemente de sua condição social; e (iv) finalizou destacando que a responsabilidade espiritual sempre será cobrada e que, embora Deus nos conceda escolhas, chegará o momento de prestar contas. IV) Sr. Eduardo Mantoan, representando o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Sr. Amélio Cayres: (i) saudou os novos promotores, destacando a satisfação em tê-los contribuindo para a justiça no Tocantins; (ii) ressaltou o empenho da atual gestão, na pessoa do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, em fortalecer o Ministério Público e o Colégio de Procuradores de Justiça; (iii) reconheceu a emoção de ver os familiares presentes e afirmou que os empossados ajudarão a tornar o estado um lugar melhor, e que, a partir de hoje, a população tocaninense conta com mais defensores da cidadania e da justiça; (iv) reforçou a importância do Ministério Público na garantia dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado de Direito, ressaltando a necessidade de harmonia e respeito entre os poderes; e (vi) por fim, desejou aos novos promotores que exerçam suas funções com coragem, sensibilidade e ética, assegurando que a justiça alcance a todos os cidadãos. E V) Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) celebrou o momento de alegria e conquista para o Ministério Público, para os empossados e suas famílias, cujo apoio e dedicação foram fundamentais nessa trajetória; (ii) destacou que os novos promotores não estão aqui por acaso, mas por uma escolha consciente de trilhar um caminho exigente; (iii) ressaltou que o Ministério Público

os recebe com entusiasmo, não apenas pelo reforço ao quadro de membros, mas também pela experiência que trazem e pela decisão de viver e atuar no Tocantins, em defesa dos direitos fundamentais da sociedade; e (iv) concluiu afirmando que o verdadeiro diferencial da atuação ministerial está em servir com excelência, humildade e retidão, colocando sempre o cidadão no centro das ações, independentemente de sua condição social. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezessete horas e cinquenta minutos (17h50), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [youtube.com/@MPETocantins/streams](https://youtube.com/@MPETocantins/streams).

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (03.09.2025), às dez horas (10h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 203ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (Sindsemp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000853/2025-46 – Proposta de alteração da Resolução n. 003/2024/CPJ, que “Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do CNMP, no âmbito do MPTO” (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000879/2025-23 – Proposta de alteração da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências” (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 4. Regulamentação da eleição de Ouvidor do Ministério Público (interessada: Secretaria do CPJ); 5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 5.1. E-doc n. 07010841934202591 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 5.2. Memorando n. 23.2025-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (comunicante: Gaeco); 5.3. E-doc n. 07010838886202553 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins); 5.4. E-doc n. 07010839736202567 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi); 5.5. E-doc n. 07010840196202564 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi); 5.6. E-doc’s n. 07010841237202531 e 07010841238202584 – Prorrogação de PIC’s (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 5.7. E-doc n. 07010834533202584 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi); 5.8. E-doc’s n. 07010834884202595 e 07010836141202551 – Prorrogação de PIC’s (comunicante: PJ de Goiatins); 5.9. E-doc n. 07010841454202521 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 5.10. E-doc n. 07010841541202587 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 5.11. E-doc n. 07010841101202521 – Finalização de NF criminal (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis); 5.12. E-doc n. 07010836154202529 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína); 5.13. E-doc n. 07010838496202583 – Arquivamento de PIC e judicialização de ação penal (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); 5.14. E-doc n. 07010836159202551 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade); 5.15. E-doc n. 07010840690202529 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); e 6. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 202ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que restou aprovada por unanimidade. Após, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000853/2025-46 (ITEM 2), que versam sobre proposta de alteração da Resolução n. 003/2024/CPJ, que “Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do CNMP, no âmbito do MPTO”. Com a palavra o Dr. Moacir Camargo de Oliveira, relator do feito no âmbito da Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), proferiu parecer com a seguinte conclusão: “(...) Após análise da proposta e legislação vigente, verifica-se a plausibilidade da alteração proposta. Ocorre que por uma questão de simetria com o Poder Judiciário do Tocantins (Resolução TJTO 25/2024, de 01 de agosto de 2024), a nova redação equipara a movimentação prevista para o citado Órgão

*jurisdicional, conforme, que prescreve 1.800 (mil e oitocentas) movimentações no período de 03 (três) anos, perfazendo obviamente 600 (seiscentas) movimentações anuais, volume que ora se busca adequar. (...) Cumpre mencionar que a simetria entre Ministério Público e Poder Judiciário, em direitos e deveres, foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 528 de 20/10/2023) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução 272, de 24/10/2023), sendo normas que se aplicam ao presente caso. Pelo exposto, manifesta-se a CAI pelo acatamento da proposta do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça na sua integralidade, com a alteração da redação da Resolução n. 003/2024/CPJ.”.* Na oportunidade, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães registrou que a Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), a qual compõe, ratificou na íntegra o posicionamento da CAI. Em votação, o parecer restou acolhido por unanimidade. No momento de proferir seu voto, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, na qualidade de relator dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000362/2025-1, considerando a aprovação da presente proposta de alteração da Resolução n. 003/2024/CPJ, declarou prejudicado o Recurso Administrativo interposto pelo Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti contra a Decisão n. 272/2025, proferida pelo Procurador-Geral de Justiça. Consultados, os demais membros do Colegiado aquiesceram à declaração de prejudicialidade do referido recurso. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000879/2025-23 (ITEM 3), que tratam de proposta de alteração da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”, especificamente no tocante à concessão de 0,25% de aumento na remuneração dos servidores efetivos, em virtude de progressões funcionais. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, relatora do procedimento no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), proferiu parecer concluindo que: “(...) Diante do exposto, considerando que a efetiva valorização da carreira, por meio de mecanismos de progressão justos e políticas remuneratórias condizentes, constitui ferramenta de gestão indispensável, pois assegura a transmissão do saber acumulado de forma ordenada, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei n. 05/2025/MPTO, que visa alterar a Lei n. 3.472/19, preenche as exigências legais, formais e materiais. Assim, compartilhando a importância de um sistema que transcende a mera recompensa individual, revelando-se pilar estratégico para a preservação do conhecimento organizacional — já que servidores que alcançam elevado nível de qualificação convertem-se em depositários de um saber construído ao longo dos anos, englobando técnica e compreensão das nuances das suas atividades —, nossa manifestação é pela aprovação da minuta.”. O Presidente do CPJ esclareceu que o pleito visa o reconhecimento da valorização funcional dos servidores e o fortalecimento institucional, resultado de tratativas diárias com seus representantes de classe. Além disso, ressaltou que o impacto sobre o índice de gastos com pessoal é mínimo e está dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou ainda a atuação exemplar da presidência da Asamp em busca de melhorias para a classe, sempre mantendo um diálogo sereno com a Procuradoria-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça. Em votação, o parecer restou acolhido por unanimidade. Na oportunidade, a palavra foi concedida à Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Asamp, que: (i) agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça pela aprovação do projeto que ajusta a progressão funcional dos servidores, destacando que, embora o valor seja pequeno, o impacto positivo é significativo a longo prazo; (ii) abordou o tema da Unidade Real de Valor (URV), ressaltando que os servidores do Ministério Público ainda não foram contemplados, ao contrário dos de outros órgãos como a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e, mais recentemente, o Tribunal de Justiça; (iii) informou que apenas 34 servidores do *Parquet* estão recebendo a URV por decisão judicial, e que a Asamp pleiteia sua incorporação ao

plano de carreira, considerando que se trata de um direito coletivo; (iv) reforçou a preocupação com a defasagem salarial acumulada desde 2019, superior a 15%, e pediu que essa questão seja considerada na elaboração do orçamento de 2026; e (v) frisou que a Asamp já apresentou dados técnicos que demonstram a disparidade salarial em relação a outras carreiras do Sistema de Justiça e reiterou a necessidade de ações para preservar a dignidade e qualidade de vida dos servidores. O Presidente do Colegiado informou que o pleito referente à URV dos servidores do Ministério Público está sob análise da Assessoria Especial Jurídica do PGJ, em razão da complexidade e da especificidade da situação. Esclareceu que, diferentemente de outros órgãos que reconheceram administrativamente o direito ou celebraram acordos, no caso do Ministério Público há decisões judiciais transitadas em julgado em sentidos diversos — algumas reconhecendo o direito e outras indeferindo, além de casos em que houve reconhecimento da prescrição. Destacou que, em momento oportuno, o tema será levado à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, a fim de que todos possam debater e amadurecer a compreensão sobre a matéria. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, suscitou preocupação com o elevado nível de endividamento dos servidores do Ministério Público, situação que afeta a saúde e satisfação profissional. No tocante à URV, entende ser importante trazer a discussão ao Colégio de Procuradores de Justiça, que pode encontrar uma solução para as decisões judiciais díspares envolvendo uma mesma situação fática e jurídica dos servidores. Enfatizou que, embora os membros estejam satisfeitos com a remuneração, muitos servidores demonstram insatisfação e adoecimento decorrente do endividamento, o que exige atenção e ação da Administração Superior. O Presidente ressaltou que a eventual disparidade remuneratória dos servidores do Ministério Público em relação a outras instituições do Estado é uma questão discutida há tempos. Observou que os servidores efetivos tiveram menor crescimento remuneratório, enquanto os comissionados recebem valores superiores aos de outros órgãos. Informou que a Administração, com o apoio da assessoria jurídica, tem buscado alternativas para melhorar a situação dos servidores efetivos, como progressões, pagamento de férias e indenizações, respeitando os limites orçamentários. Destacou ainda que alguns benefícios, como auxílio-alimentação e indenização de férias, embora relevantes, não se incorporam à aposentadoria, o que reforça a necessidade de avaliar medidas que promovam avanços concretos, colocando-se à disposição para aprofundar o estudo e discutir soluções junto ao Colégio de Procuradores de Justiça. Dando prosseguimento, tratou-se da regulamentação da eleição de Ouvidor do Ministério Público (ITEM 4), tendo em vista o término do mandato do Dr. Marcos Luciano Bignotti em 23/10/2025. A Secretária do CPJ apresentou a seguinte sugestão de cronograma: inscrições (9 a 11/09/2025 – até 18h); publicação da relação dos candidatos inscritos (12/09/2025); impedimentos e impugnações (15 a 17/09/2025 – até 18h); resposta a eventuais impugnações (22 a 24/09/2025 – até 18h); sessão extraordinária para o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações e eleição (06/10/2025); e publicação dos resultados (06/10/2025). Em votação, o edital com o respectivo cronograma foi aprovado por unanimidade. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 5), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 6). O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra trouxe a debate situação relativa à Resolução n. 001/2022/CPJ, que “regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função”, especificamente no tocante ao disposto no art. 2º, § 1º, que, nos casos de substituição automática ou designação pelo Procurador-Geral de Justiça, “o número de autos a serem manifestados deverá corresponder, pelo menos, à quantidade encaminhada no período de cumulação”, o que, por vezes, se torna inviável,

sobretudo se os processos aportarem no último dia de substituição, de modo que entende ser necessário haver alguma flexibilização a esta regra. O Presidente esclareceu que a flexibilização sugerida já existe, especialmente quando o substituto recebe processos no último dia de cumulação e não há tempo hábil para devolução imediata, sendo possível o ajuste entre substituto e substituído. Nessa hipótese, o membro pode solicitar ao titular substituído a vinculação de processos excedentes para manifestação posterior e, com esse ajuste, cumpre-se a exigência da resolução e viabiliza-se o reconhecimento da licença. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às onze horas (11h), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [youtube.com/@MPETocantins/streams](https://youtube.com/@MPETocantins/streams).

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

## COMUNICADO

A Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, nos termos do Edital CPJ n. 003/2025, o resultado da eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, realizada na 175ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 6 de outubro de 2025:

Cargo	Resultado
Ouvidor	– JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU eleito por aclamação

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 6 de outubro de 2025.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça  
Secretária do CPJ

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Grupo De Atuação Especializada Em Segurança Pública

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015924

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução nº 005/2021/CPJ e nos autos do processo nº 0032194-16.2025.8.27.2729, e*

*CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias civis (art. 144, IV, da CF);*

*CONSIDERANDO que compete às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º, da CF);*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;*

*CONSIDERANDO o papel fundamental desempenhado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins na manutenção da ordem pública e na garantia dos direitos dos cidadãos;*

*CONSIDERANDO que há notícia de déficit de, pelo menos, 1.257 (mil e duzentos e cinquenta e sete) efetivos, incluindo 270 (duzentos e setenta) do cargo de Delegado de Polícia (Ofício Conjunto SINPOL-TO/SINDIPERITO nº. 012/2023);*

*CONSIDERANDO que último concurso público destinado ao provimento de cargos na Polícia Civil ocorreu em 2014, configurando omissão administrativa continuada por mais de 11 anos;*

*CONSIDERANDO a grave crise estrutural e sistêmica de recursos humanos na Polícia Civil do Estado do Tocantins, o que levou à judicialização da demanda (Processo nº 0032194-16.2025.8.27.2729) em face do Estado do Tocantins;*

**RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR Procedimento Administrativo de Gestão para acompanhar a Ação Civil Pública referente ao Concurso da Polícia Civil do Estado do Tocantins.**

**Art. 2º Determinar as seguintes providências de praxe:**

*I – autuação no sistema eletrônico;*

*Desnecessária qualquer publicação em razão da natureza.*

*Palmas/TO, 03 de outubro de 2025.*

*João Edson de Souza  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESP*

Anexos

[Anexo I - minuta\\_acp\\_concurso\\_definitivaassinado-2.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/93e7cf5d1e7094f38f7fe466d778bc91](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93e7cf5d1e7094f38f7fe466d778bc91)

MD5: 93e7cf5d1e7094f38f7fe466d778bc91

[Anexo II - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO2.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2da12cffbb90d3b5a92297182f350fc5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2da12cffbb90d3b5a92297182f350fc5)

MD5: 2da12cffbb90d3b5a92297182f350fc5

[Anexo III - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f4f2ef6ed4d43841817d5e7837aa063](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f4f2ef6ed4d43841817d5e7837aa063)

MD5: 4f4f2ef6ed4d43841817d5e7837aa063

[Anexo IV - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO4.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2fe59ef19d4d2f7307cc865a7b6bf823](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fe59ef19d4d2f7307cc865a7b6bf823)

MD5: 2fe59ef19d4d2f7307cc865a7b6bf823

[Anexo V - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO5.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ea063066b60e41a5616016abdee8bc29](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea063066b60e41a5616016abdee8bc29)

MD5: ea063066b60e41a5616016abdee8bc29

[Anexo VI - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO6.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/da45c30e8f094ae83ffcdda2d760e9a7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da45c30e8f094ae83ffcdda2d760e9a7)

MD5: da45c30e8f094ae83ffcdda2d760e9a7

[Anexo VII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO7.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/273d0ad5fe579f3ae4b370fb09a33b6b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/273d0ad5fe579f3ae4b370fb09a33b6b)

MD5: 273d0ad5fe579f3ae4b370fb09a33b6b

[Anexo VIII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO8.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d868d33693d9717727e324196c1694f6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d868d33693d9717727e324196c1694f6)

MD5: d868d33693d9717727e324196c1694f6

[Anexo IX - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO9.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a56f04de0d207f19e015cf2820e01488](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a56f04de0d207f19e015cf2820e01488)

MD5: a56f04de0d207f19e015cf2820e01488

[Anexo X - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO10.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e1424c0d3920106edd258fe28ac0c514](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1424c0d3920106edd258fe28ac0c514)

MD5: e1424c0d3920106edd258fe28ac0c514

[Anexo XI - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO11.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/317b590cb9f111e24dd5d3f4cdf7cf4d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/317b590cb9f111e24dd5d3f4cdf7cf4d)

MD5: 317b590cb9f111e24dd5d3f4cdf7cf4d

[Anexo XII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO12.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/35374a0a8e770c755f46a6699c623fbe](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35374a0a8e770c755f46a6699c623fbe)

MD5: 35374a0a8e770c755f46a6699c623fbe

[Anexo XIII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO13.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8ac69f4149472e8b18b586b16b93ae96](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ac69f4149472e8b18b586b16b93ae96)

MD5: 8ac69f4149472e8b18b586b16b93ae96

[Anexo XIV - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO14.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/977799c22c6e4f359152b8be4f624183](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/977799c22c6e4f359152b8be4f624183)

MD5: 977799c22c6e4f359152b8be4f624183

[Anexo XV - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO15.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/55838fddaef717b667d8d5000ec171b1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55838fddaef717b667d8d5000ec171b1)

MD5: 55838fddaef717b667d8d5000ec171b1

[Anexo XVI - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO16.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/eefd8129587bdd92195cf63a5dd7b6bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eefd8129587bdd92195cf63a5dd7b6bc)

MD5: eefd8129587bdd92195cf63a5dd7b6bc

[Anexo XVII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO17.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ccbadf24ee93317b44af60216e9c90e0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccbadf24ee93317b44af60216e9c90e0)

MD5: ccbadf24ee93317b44af60216e9c90e0

[Anexo XVIII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO18.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bbc03756c8e39c970add97b2e8886c5a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbc03756c8e39c970add97b2e8886c5a)

MD5: bbc03756c8e39c970add97b2e8886c5a

[Anexo XIX - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO19.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3f8c364179317bfec7fccf2b5b63e53](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3f8c364179317bfec7fccf2b5b63e53)

MD5: 3f8c364179317bfec7fccf2b5b63e53

[Anexo XX - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO20.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2ce47ebbde30bb567eb3faae19dcf6a9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ce47ebbde30bb567eb3faae19dcf6a9)

MD5: 2ce47ebbde30bb567eb3faae19dcf6a9

[Anexo XXI - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO21.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3a309d5c175fcb9a55d114b52a06c5d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a309d5c175fcb9a55d114b52a06c5d9)

MD5: 3a309d5c175fcb9a55d114b52a06c5d9

[Anexo XXII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO22.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/da6095d08962f7651ca54a1d361229a6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da6095d08962f7651ca54a1d361229a6)

MD5: da6095d08962f7651ca54a1d361229a6

[Anexo XXIII - 00321941620258272729\\_1\\_ANEXO23.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60baa1ad15fa3092f28e19698feb607e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60baa1ad15fa3092f28e19698feb607e)

MD5: 60baa1ad15fa3092f28e19698feb607e

[Anexo XXIV - Decisão Liminar - Concurso PCTO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c37ebdb81495486800f7fbbac5baf84a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c37ebdb81495486800f7fbbac5baf84a)

MD5: c37ebdb81495486800f7fbbac5baf84a

[Anexo XXV - Agravo ACP PCTO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/79227b370cb171c1ed24f821e539c1c3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79227b370cb171c1ed24f821e539c1c3)

MD5: 79227b370cb171c1ed24f821e539c1c3

[Anexo XXVI - Recibo de protocolo do Agravo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6fa5d84e8f812436219073023f0afa8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fa5d84e8f812436219073023f0afa8a)

MD5: 6fa5d84e8f812436219073023f0afa8a

[Anexo XXVII - 00321941620258272729\\_13\\_CONT1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c573c686651c4b050feeb48f37882fac](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c573c686651c4b050feeb48f37882fac)

MD5: c573c686651c4b050feeb48f37882fac

[Anexo XXVIII - 00321941620258272729\\_13\\_OFIC2.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/86f0c3e1280b47829e7874a395aa5337](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86f0c3e1280b47829e7874a395aa5337)

MD5: 86f0c3e1280b47829e7874a395aa5337

[Anexo XXIX - 00321941620258272729\\_13\\_OFIC3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a9198546fc079fea264447eb4567731e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a9198546fc079fea264447eb4567731e)

MD5: a9198546fc079fea264447eb4567731e

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2024.0014932

Considerando que o art. 54, da Portaria PGE/MPF nº. 1º, de 09 de janeiro de 2019, preconiza que, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Considerando que o art. 54, § 1º, da Portaria PGE/MPF nº. 1º, de 09 de janeiro de 2019, estabelece que, no prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Considerando que a análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco ou demonstram indícios de sua autoria.

Considerando que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela.

Considerando a necessidade de complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações.

Considerando a necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, DETERMINO a prorrogação deste procedimento por mais 90 (noventa) dias, e assim o faço com fulcro no art. 54, da Portaria PGE/MPF nº. 1º, de 09 de janeiro de 2019.

Determino, ainda, a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, bem como o vídeo mencionado, a fim de que possa ser avaliada a ocorrência do crime de boca de urna, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação.

Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008774

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Protocolo de Notícia de Fato instaurado através de Ouvidoria Anônima, que encaminhou denúncia contra o NATURATINS (Instituto Natureza do Tocantins) e o Estado do Tocantins por práticas ilegais nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, contrariando a Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e a Lei Estadual nº 1.560/2005.

A referida denúncia anônima, recebida em 02 de junho de 2025, diz respeito sobre a regularização fundiária e os usos dos recursos naturais nas Unidades de Conservação de Proteção integral do Estado do Tocantins, onde os autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com procedimento de mesmo objeto nº 2025.0008770 – Denúncia. Houve também, o apontamento de que o NATURATINS e o Estado do Tocantins tem permitido rotineiramente atividades que contrariam a legislação através dos Termos de Compromissos que desrespeitam a legislação, causam inseguranças jurídicas aos envolvidos e promovem degradação ambiental dessas áreas que deveriam ser exclusivas para a conservação da natureza.

Cabe destacar, consoante a denúncia, que as ilegalidades cometidas desvalorizaram as propriedades particulares inseridas, onde os proprietários carecem de possibilidades de vendas dessas referidas áreas, sem o direito de indenização. Conforme o relato, essas situações geraram diversas irregularidades, por exemplo, a invasão por posseiros que passam a produzir com agricultura e pecuária dentro de uma área de proteção integral. Além disso, a denúncia anônima esclarece que a Lei Estadual nº 3.594, de 18 de Dezembro de 2019 dispõe sobre a Política Estadual de Uso Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti, acarretando ilegalidade em relação ao que determina o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), visto que a legislação autorizou uso sustentável dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral, por parte do NATURATINS.

Dessa forma, foram solicitados pedidos de apuração por parte anônima para determinar os cancelamentos dos Termos de Compromissos, autorizações de uso dentro das Unidades de Proteção Integral, a revisão da Lei Estadual nº 3.594/2019, o planejamento para a regularização fundiária, com indenização dos proprietários legítimos e retirada de invasores dessas áreas. Disponibilizou ainda, as leis indicadas e os Termos de Compromissos assinados, conforme os anexos do Protocolo de Notícia de Fato.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, o Ministério Público atua como um dos principais garantidores desse preceito fundamental.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto. No caso em tela, verifica-se que a esfera administrativa está atuando de forma eficaz.

Conforme consta na certidão do evento 07, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado e a evitar

a duplicidade de esforços investigatórios.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 5º, II, dispõe que "a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já tiver sido objeto de investigação". Tal requisito verifica-se perante a manifestação anônima, por tratar-se do mesmo objeto já apurado em outro procedimento, o que torna inviável a abertura de nova apuração.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, promove o ARQUIVAMENTO do presente Notícia de Fato.

Determino que se procedam às anotações e comunicações de praxe, em conformidade com as normativas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2025.

JORGE JOSÉ MARIA NETO

*Promotor de Justiça Substituto*

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5396/2025

Procedimento: 2025.0008707

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em inquérito civil público, visando apurar a responsabilidade por dano ambiental decorrente da operação de aterro sanitário e da existência de um lixão irregular no Município de Wanderlândia, envolvendo a empresa Ambientallix Ambiental S/A e o próprio Município de Wanderlândia.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Notifique-se o Município de Wanderlândia para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os fatos, especialmente a alegação de responsabilidade pela área do lixão irregular, e apresente cópia do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), caso existente e demais informações que julgar pertinentes; e,
- 4) Oficie-se o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize nova vistoria no local a fim de verificar o cumprimento das medidas corretivas pela empresa Ambientallix e apresente parecer técnico que delimite as áreas do aterro sanitário e do lixão irregular; e,
- 5) Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

[Anexo I - ICP - Lixão Wanderlândia - Aterro Sanitário.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/99cac26b99f598747ce7c847ae109afc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99cac26b99f598747ce7c847ae109afc)

MD5: 99cac26b99f598747ce7c847ae109afc

Araguatins, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5371/2025**

Procedimento: 2024.0013759

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2024.0013759 em procedimento administrativo, visando apurar as medidas tomadas quanto a denúncia de vazamento de esgoto em bairro de Augustinópolis, o que não teria sido solvido pela prestadora de serviços, em seu poder fiscalizatório.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 4) oficie-se à concessionária BRK quanto as medidas tomadas.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5384/2025

Procedimento: 2025.0015914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art. 5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assegurado o direito ao atendimento educacional especializado (Arts. 205 e 208 da Constituição federal);

CONSIDERANDO que a garantia ao acesso à educação inclui a salvaguarda do direito à educação da pessoa com deficiência, conforme previsto no Art. 8º da Lei nº 13.146/2015, e, portanto, da pessoa com transtorno do espectro autista, com base nos Arts. 1º, § 2º, e 3º, IV, ‘a’, da Lei no 12.764/2012, devendo-lhe ser ofertado atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino privadas, assim como as públicas, quanto à oferta de atendimento especial aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, como forma de proporcionar um tratamento igualitário em relação aos demais, propiciando a igualdade de oportunidades e, de igual forma, proibindo expressamente a discriminação em razão da deficiência;

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o

paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei no 8.069/90); bem como à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e que é dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 205 CF/88 c/c art. 53, I, e art.54, III, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente *Procedimento Administrativo*, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com a finalidade de acompanhar e adotar as medidas necessárias à proteção integral do estudante Santhiago Moreira de Oliveira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA - Nível 3), garantindo-lhe o direito fundamental à educação inclusiva, bem como a proteção aos demais alunos do ambiente escolar.

Determino:

1. Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Educação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais medidas pedagógicas e de apoio especializado vêm sendo adotadas para assegurar o aprendizado e a inclusão do estudante;
2. Expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar da Comarca de Alvorada, para que acompanhe a situação, adotando providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;
3. Expeça-se Ofício à Direção da Escola Municipal Professora Filomena Rocha Soares, para que apresente plano pedagógico individualizado e relate as dificuldades práticas enfrentadas pela comunidade escolar;
4. Expeça-se Ofício à Secretaria de Assistência Social de Alvorada, para que realize visita à residência do infante, elaborando relatório social da situação que constatar, ofertando, se preciso, todos os serviços da rede de proteção.

Publique-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - itação de providências quanto a conduta de estudante S.M.O em sala de aula.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/935175a8721de08d58d44dae8616a9f6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/935175a8721de08d58d44dae8616a9f6)

MD5: 935175a8721de08d58d44dae8616a9f6

Alvorada, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5383/2025**

Procedimento: 2025.0015913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que após aportar Ofício nº 2025010472317 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porangatu/GO, encaminhando cópia do Procedimento Administrativo nº 2023-00462537, em razão do adolescente está residindo com um tio em uma fazenda localizada no Município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 227, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade absoluta abrange, dentre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e do adolescente, conforme o artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 8.069/90:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I, ambos da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, dentre elas, instaurar procedimentos administrativos (art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os procedimentos administrativos são destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas e procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar do adolescente R.A.N, nascido aos 24/10/2008, filho de Renata Milena Cordeiro de Araújo e de Girlenos Carlos do Nascimento.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Talismã/TO , requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à localização do endereço do adolescente R.A.N. e realize visita in loco, a fim de verificar sua situação atual. Deverá, ainda, apurar se o referido adolescente encontra-se regularmente matriculado em instituição de ensino

e, em caso positivo, diligenciar junto à unidade escolar para colher informações acerca de seu rendimento e frequência.

Publique-se. Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Cópia do Procedimento Administrativo n. 2023004625, encaminhando pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porangatu.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/172f5f16496936e5e90c583c3ef392c8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/172f5f16496936e5e90c583c3ef392c8)

MD5: 172f5f16496936e5e90c583c3ef392c8

Alvorada, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0015780

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0015780, sob pena de arquivamento, que indique de forma clara e objetiva:

1. Fotos ou vídeos do veículo usado para fins diversos do serviço Público;
2. Comprovação de que o bem foi usado em viagens particulares;
3. Comprovação da ausência da plotagem.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Ananás, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009249

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade na rota do transporte escolar. Para aferir a justa causa na deflagração de um procedimento de investigação, foram expedidos ofícios ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Araguaçu/TO, solicitando esclarecimentos e documentação comprobatória.

Em resposta ao Ofício nº 167/2025-GAB/PJ, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO apresentou esclarecimentos detalhados e robustos sobre a rota do transporte escolar do Assentamento Pontal, abordando todas as questões levantadas na denúncia. A resposta, que foi analisada com a devida atenção, revelou os seguintes pontos cruciais:

1. **Extensão e Complexidade da Rota:** O Secretário informou que a rota do Assentamento Pontal é uma das maiores do município, abrangendo 120 km de ida e 120 km de volta diariamente, totalizando 240 km. Tal percurso já exige um planejamento logístico e operacional significativo, com a utilização de dois veículos terceirizados para atender alunos em pontos específicos dentro do assentamento, que são levados até a linha principal do ônibus.
2. **Base Normativa e Responsabilidade da Família:** A Secretária de Educação esclareceu que a Senhora Rayssa Rodrigues Cavalcante solicitou que o ônibus entrasse na Fazenda Santa Rita de Cássia. Contudo, a decisão de não atender a essa solicitação fundamenta-se na Resolução Nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar em áreas rurais no estado do Tocantins. Especificamente, o Parágrafo Único do Capítulo I estabelece que *“É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.”*
3. **Medição e Conformidade:** Após medição in loco, foi constatado que a distância entre a residência da denunciante na Fazenda Santa Rita de Cássia e a linha principal de transporte escolar (TO-373) é de apenas 1,3 km (um quilômetro e trezentos metros). Esta distância está claramente abaixo do limite de 3 km estabelecido pela Resolução, confirmando a conformidade da atuação da Secretaria com a normativa aplicável.
4. **Impacto no Tempo de Viagem e Bem-Estar dos Alunos:** O Secretário argumentou que a não observância da regra de distância mínima para que o transporte escolar se desvie da rota principal, implica no descumprimento do § 1º do Capítulo V da mesma Resolução, que determina que *“O tempo de duração da viagem não deverá ultrapassar a duas horas, na busca e entrega dos alunos.”* Atualmente, o veículo já sai do ponto inicial às 10:30h e chega à cidade de Araguaçu por volta das 12:40h. Caso o ônibus tivesse que adentrar em todas as residências que se encontram em distância similar ou maior, o horário de partida teria que ser antecipado para, aproximadamente, 09:00h da manhã, resultando em um tempo de espera e percurso excessivamente longo para todos os alunos, o que seria prejudicial ao seu bem-estar e desempenho escolar. Além disso, foi reportado que os alunos mais distantes no Assentamento Pontal já chegam em suas residências por volta das 20h a 20:50h, demonstrando a rigidez e o tempo já comprometido da rota.
5. **Diálogo e Esclarecimento:** O Secretário de Educação confirmou que houve diálogo direto com a Senhora Rayssa Rodrigues Cavalcante, explicando a legislação e os motivos pelos quais o ônibus não poderia entrar na fazenda. A recusa da denunciante em compreender a normativa, em contraste com a adesão de outras famílias do Assentamento Pontal à mesma regra, foi um ponto de

preocupação que exigiu "muito diálogo" para evitar maiores problemas na comunidade.

6. Informações Adicionais: O Secretário refutou a alegação de um veículo terceirizado passando na porta da residência da denunciante, indicando que o ponto do terceirizado mais próximo fica a 5 km da fazenda. Adicionalmente, foi informado que a família da Senhora Rayssa Rodrigues Cavalcante teria se mudado da Fazenda Santa Rita de Cássia antes do encerramento do mês de junho.

#### Conclusão:

Diante da análise dos elementos apresentados, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO esclareceu de forma completa e convincente os fatos denunciados, apresentando justificativas sólidas, amparadas em legislação específica (Resolução N<sup>o</sup> 006/2009) e dados operacionais concretos. A resposta demonstra a preocupação da gestão municipal em garantir o transporte escolar de forma eficiente e segura, dentro dos parâmetros legais, e a impossibilidade de alterar a rota sem comprometer o bem-estar e o direito dos demais alunos a um tempo de viagem razoável.

As diligências realizadas foram suficientes para colher as informações preliminares necessárias, as quais não apontam para a existência de indícios de irregularidade ou justa causa para a instauração de um procedimento investigatório mais aprofundado. A conduta da Secretaria de Educação se alinha com as normativas vigentes, buscando equilibrar o direito ao transporte com a otimização das rotas e a segurança dos alunos.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a completude da resposta da Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO, bem como a ausência de elementos que sustentem a continuidade da apuração, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato n<sup>o</sup> 2025.0009249.

#### PROVIDÊNCIAS:

1. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.
2. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5<sup>o</sup>, §4<sup>o</sup>, da Resolução 005/18/CSMP/TO.
3. Cumpra-se

Araguaçu, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5391/2025**

Procedimento: 2025.0008882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008882, protocolada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010814137202531), que veicula denúncia de possível ato de improbidade administrativa e dano ao erário no Município de Araguaçu/TO, envolvendo a gestão do Prefeito Jarbas Ribeiro;

CONSIDERANDO que a denúncia relata a aquisição irregular de uma varredoura mecânica, no valor de R\$ 129.900,00 (cento e vinte e nove mil e novecentos reais), supostamente incompatível com a realidade física e estrutural do Município, sem a devida viabilidade técnica e sem ter sido utilizada para sua finalidade, encontrando-se abandonada;

CONSIDERANDO que, em sede de Notícia de Fato, foi expedido o Ofício nº 131/2025-GAB/PJ ao Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu/TO, solicitando informações e documentos comprobatórios a respeito dos fatos, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias úteis;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida solicitação não obteve resposta, conforme registro nos autos, o que impede a formação de uma opinião ministerial definitiva sobre a matéria e a aferição da justa causa para a deflagração de um Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações preliminares para colher elementos suficientes que possam subsidiar a decisão acerca da instauração de Inquérito Civil ou o arquivamento da Notícia de Fato, em conformidade com o devido processo legal e os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para a colheita de informações preliminares, visando apurar a existência de elementos que justifiquem a instauração de um

Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública,

RESOLVE:

CONVERTER o presente em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 2025.0008882, visando à coleta de informações complementares e elementos de convicção que permitam avaliar a existência de indícios de improbidade administrativa e dano ao erário.

DETERMINAR, para a regular instrução do feito, as seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Oficie-se o Chefe do Executivo de Araguaçu/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar informações:
  1. cópia integral do processo licitatório referente à aquisição da "varredoura/coletora rebocável sobre rodas", incluindo o termo de referência, pareceres técnicos, contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento e termo de recebimento do equipamento.
  2. relatório técnico sobre a utilização da referida varredoura, informando datas de uso, locais, quilometragem, manutenção realizada e justificativas para eventual inatividade, acompanhado de registros fotográficos atuais do equipamento.
  3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5390/2025**

Procedimento: 2025.0008693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do termo de declaração de Vilene Fernandes de oliveira e Natanel José dos Santos, noticiando que: "Que são vizinhos de "Dedé Torneiro", o qual também possui uma oficina mecânica próxima à residência dos comunicantes. Comparecem nesta Promotoria de Justiça em razão da situação insustentável que convive com o "Dedé Torneiro", pois ele está jogando muito óleo de motor de trator na via pública, tanto na rua da casa deles, quanto na rua que fica atrás da casa. Esse óleo, jogado da forma como está, prejudica a todos, porque é em céu aberto, na rua, além de prejudicar a saúde. Somos vizinhos de muro, ele quebrou minha parede e colocou para escorrer óleo para dentro do meu quintal, nós fomos lá e tapamos com cimento, mas ele quebrou novamente, e ainda proferiu ameaças dizendo que se nós cimentasse de novo, a situação não iria ficar boa. Procuramos todos os serviços municipais, como a Prefeitura, a Vigilância Sanitária, o Serviço de Inspeção Municipal, mas disseram que não resolveriam e mandaram nós irmos na Promotoria de Justiça. Apresentamos vídeos do local para fins de confirmar os fatos narrados";

CONSIDERANDO que não houve respostas aos referidos ofícios, resultando na expiração do prazo da Notícia de Fato e na necessidade de aprofundamento da investigação para apurar a justa causa para eventual propositura de medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas e da regularidade de atos administrativos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP,

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: "Que são vizinhos de "Dedé Torneiro", o qual também possui uma oficina mecânica próxima à residência dos comunicantes. Comparecem

nesta Promotoria de Justiça em razão da situação insustentável que convive com o "Dedé Torneiro", pois ele está jogando muito óleo de motor de trator na via pública, tanto na rua da casa deles, quanto na rua que fica atrás da casa. Esse óleo, jogado da forma como está, prejudica a todos, porque é em céu aberto, na rua, além de prejudicar a saúde. Somos vizinhos de muro, ele quebrou minha parede e colocou para escorrer óleo para dentro do meu quintal, nós fomos lá e tapamos com cimento, mas ele quebrou novamente, e ainda proferiu ameaças dizendo que se nós cimentasse de novo, a situação não iria ficar boa. Procuramos todos os serviços municipais, como a Prefeitura, a Vigilância Sanitária, o Serviço de Inspeção Municipal, mas disseram que não resolveriam e mandaram nós irmos na Promotoria de Justiça. Apresentamos vídeos do local para fins de confirmar os fatos narrado" determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se novo ofício à Vigilância Sanitária do Município de Araguaçu/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, devendo juntar documentos que comprovem os alegados.
5. Expeça-se novo ofício ao ÉDER DE LIMA MORAIS (Dedé Torneiro), REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente sua defesa e as providências já adotadas ou a serem implementadas para solucionar a questão.

Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0008354

Edital de Notificação de Arquivamento de Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008354.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria no qual uma pessoa, de forma anônima, relata o crime de tráfico de drogas praticado por M. A., em Araguaína-TO.

Foi expedido ofício à 2ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (Denarc) de Araguaína com atribuição para apurar crimes de tráfico de drogas, solicitando a instauração de inquérito policial para investigar os fatos narrados. (evento 11)

Foi instaurado o inquérito policial n.º 0018699-\*\*.2025.8.27.2706.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Vale registrar que ao Ministério Público é facultada a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “*Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado*”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar o impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Prova disso é que há um procedimento investigatório em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Narcóticos de Araguaína, visando apurar os fatos expostos nesse procedimento.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, nos termos da referida resolução.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal

Araguaina, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008628

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato autuada sob o n.º 2025.0008628, autuada em 02 de junho de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que o vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Marcos Duarte, teria utilizado para fins particulares o veículo VW/GOL 1.6, placa QKI-3640, alugado pela Câmara junto à empresa Auto Vip Multimarcas Ltda.

Segundo relato, o veículo estaria sendo utilizado por sua assessora e então chefe de gabinete, Fernanda Lemes da Silva Peixoto, que, até o presente momento, continua a usá-lo fora das atividades institucionais da Câmara Municipal de Araguaína. Ressaltou, ainda, que o automóvel já acumula diversas infrações de trânsito.

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4)

Como providências preliminares, determinou-se o comparecimento do Oficial de Diligências do MPTO à Câmara Municipal de Araguaína, bem como foi solicitada informação ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN-TO), conforme consta no evento 5.

As respostas foram anexadas nos eventos 10 e 11.

É o breve relatório.

### II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima relatou que o vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Marcos Duarte, teria utilizado para fins particulares o veículo VW/GOL 1.6, placa QKI-3640, alugado pela Câmara Municipal. O automóvel, segundo a notícia, estaria sendo utilizado por sua assessora e então chefe de gabinete, Fernanda Lemes da Silva Peixoto, em atividades alheias às funções institucionais da Casa Legislativa.

Em resposta, o DETRAN-TO encaminhou informações sobre o veículo de placa QKI-3640, de propriedade da empresa Auto Vip Multimarcas Ltda.

O relatório apresentou registros de multas ativas, taxas de serviços, débitos de licenciamentos e IPVA, bem como infrações autuadas pela Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína (ASTT) e pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), conforme evento 10, anexo 1, fls. 03/05.

Além disso, o DETRAN confirmou que o automóvel estava cadastrado em nome da empresa locadora, Auto Vip Multimarcas Ltda. (evento 10, anexo 1, fls. 08/10). Consta, ainda, ao menos um auto de infração registrado com o condutor identificado como Renan B. Fragoso.

Não há, entretanto, qualquer informação que vincule diretamente o uso do veículo ao vereador Marcos Duarte ou à Fernanda Lemes da Silva Peixoto, tampouco documento que comprove autorização da Câmara Municipal para utilização do bem em fins particulares.

Por sua vez, o oficial de diligências compareceu à Câmara Municipal de Araguaína, oportunidade em que o Analista de Controle Interno, Sr. José Denilson, informou que o veículo em questão já não integrava a frota da Casa Legislativa, tendo sido encerrado o contrato com a empresa Auto Vip Multimarcas Ltda., conforme consta no evento 11, anexo 1.

Verifica-se, assim, que a diligência presencial não confirmou o uso do automóvel pela assessora e, ainda, certificou que o veículo deixou de compor a frota da Câmara Municipal desde 19 de dezembro de 2022, em razão do encerramento contratual, conforme extrato de rescisão publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína.

Registra-se, ademais, a evidente discrepância temporal entre o encerramento do contrato, ocorrido em dezembro de 2022, e a representação apresentada apenas em junho de 2025. O extrato do DETRAN, por sua vez, indica débitos e infrações referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, período em que o veículo já não mantinha qualquer vínculo com a Câmara Municipal. Tal circunstância reforça a ausência de liame entre os fatos narrados e o contrato outrora vigente, inviabilizando, portanto, qualquer imputação de responsabilidade a agentes públicos municipais.

Cumprе destacar que a representação é anônima, genérica e não apresentou elementos suficientes que permitissem vincular de forma clara a utilização do veículo a agentes públicos específicos. No caso concreto,

embora constem nos autos documentos relativos a infrações de trânsito, o ofício do DETRAN não individualizou a responsabilidade dos condutores, nem estabeleceu qualquer relação direta com o parlamentar Marcos Duarte ou com a servidora Fernanda Lemes da Silva Peixoto.

Além disso, os registros oficiais da Câmara Municipal indicam que o contrato de locação com a empresa Auto Vip Multimarcas Ltda. foi encerrado, de modo que o veículo não integra mais a frota legislativa.

Com base nos documentos disponibilizados, não se constata, até o momento, elementos que indiquem irregularidade, limitando-se a análise a indícios de regularidade. Diante disso, não se verificam elementos mínimos que justifiquem a abertura de nova apuração.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a

apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao patrimônio público estadual, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008628, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010810909202565.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0013981

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0013981, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Observatório Social de Palmas, na qual se noticia, de forma genérica, a existência de 34 (trinta e quatro) obras públicas na área da saúde, distribuídas por diversos municípios do Estado do Tocantins, totalizando, conforme informado, o montante de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) em investimentos.

A manifestação, contudo, não indica qualquer irregularidade concreta, tampouco apresenta elementos de prova ou informações mínimas que justifiquem a instauração de apuração por parte deste órgão ministerial.

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Reautuação de procedimento (evento 3).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso concreto, a representação limita-se a mencionar genericamente a existência de 34 (trinta e quatro) obras públicas na área da saúde, supostamente em andamento ou previstas, em diferentes municípios do Estado do Tocantins, com valor total estimado de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) em

investimentos.

Além disso, a manifestação foi acompanhada exclusivamente por imagens de placas dessas obras, sem qualquer documentação complementar que permita aferir, ainda que minimamente, a existência de irregularidades, tais como contratos administrativos, procedimentos licitatórios, identificação de responsáveis ou quaisquer outros indícios concretos.

No que se refere ao Município de Araguaína, que integra a área de atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça, foram identificadas apenas duas imagens: uma referente à construção da sede própria do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD III, e outra relativa à construção da Unidade Básica de Saúde Senador Benedito Ferreira, no Residencial Pedro Borges (evento 1, anexos 12 e 15).

Entretanto, além dessas placas, a representação não apresenta qualquer informação adicional, tampouco indica empresas executoras, eventuais danos ao erário ou elementos mínimos que sustentem a plausibilidade dos fatos narrados. Ademais, o relato é genérico, sem identificação dos servidores envolvidos ou documentação capaz de subsidiar, mesmo que preliminarmente, o início de diligências investigatórias.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes das respectivas investigações, e na Tutela da Cidadania, ambas relacionadas ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional ou estadual, bem como na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nessa linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso em apreço, considerando que os fatos noticiados se mostram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas que possibilitem o início de apuração, bem como diante da ausência de repercussão social, afasta-se, por conseguinte, a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0013981, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação ao Observatório Social de Palmas, a respeito da presente promoção de indeferimento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008582

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008582, instaurada após declínio de atribuição pelo Ministério Público do Trabalho em Araguaína-TO, a partir de comunicação anônima registrada sob o n.º 000001.2025.10.002/4, noticiando possível manutenção irregular de vínculos precários no Prefeitura Municipal de Araguaína, mesmo após o término de seus contratos.

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO (evento 2).

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a prorrogação do procedimento (evento 3).

A resposta foi anexada no evento 5.

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a apuração instaurada buscava verificar a existência de servidores temporários que, mesmo após o término contratual, teriam sido mantidos em atividade pelo Município de Araguaína.

Em resposta à diligência ministerial, o Município de Araguaína, por meio do Ofício n.º 1.395/2025 (evento 5), informou não possuir registro de que servidores temporários tenham permanecido em exercício após o vencimento contratual, seja em regime presencial ou remoto.

Constata-se, ademais, que a denúncia apresentada é anônima e carece de elementos mínimos de identificação dos supostos envolvidos, não trazendo dados que permitam a individualização de qualquer servidor — como nome completo, cargo, lotação ou unidade administrativa de atuação — limitando-se a menções genéricas e a contatos sem vínculo comprovado com o ente municipal.

Os documentos encaminhados à notícia também não corroboram as alegações, por consistirem em relatórios e gráficos, produzidos por meio da ferramenta MPT Polaris Compliance, sem nexo de causalidade com o objeto

da apuração, desprovidos, portanto, de valor probatório apto a sustentar a instauração ou continuidade de investigação ministerial.

Ressalte-se que a atuação do Ministério Público deve observar critérios de objetividade e racionalidade, evitando a instauração ou manutenção de procedimentos investigatórios baseados apenas em meras alegações sem respaldo probatório, sob pena de desvio da finalidade institucional e comprometimento da eficiência administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0008582, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5397/2025**

Procedimento: 2024.0012178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 28 de março de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0012178, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades na conduta do servidor público efetivo Kaio Fábio Azevedo Diniz, ocupante do cargo de médico cirurgião vascular no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de reiterados atrasos no comparecimento aos plantões, os quais estariam ocasionando desassistência aos pacientes, bem como verificar a eventual existência de vínculo simultâneo com a empresa MedPlus Serviços Médicos, o que poderá configurar acúmulo indevido de carga horária e, por conseguinte, infringência aos deveres funcionais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a discrepância entre a carga horária estabelecida e a efetivamente cumprida pode caracterizar falha administrativa relevante, demandando esclarecimentos para aferição do real impacto na prestação do serviço público e possível responsabilização;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que “as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas

na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os arts. 133, inciso X, e 163, ambos da Lei Estadual n.º 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 157, III);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Saúde do Estado de Tocantins informou ter autuado o processo n.º 2024/30550/003501 para apurar a conduta do servidor Kaio Fábio Azevedo Diniz. Entretanto, alegou que as informações se encontram em fase de Investigação Preliminar (IP), de forma que não é possível haver o compartilhamento das informações e elementos de provas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de apuração minuciosa do fato noticiado, de suas causas e das eventuais responsabilidades, tendo em vista que a conduta descrita, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, notadamente nas modalidades de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0012178 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0012178.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades na conduta do servidor público efetivo Kaio Fábio Azevedo Diniz, ocupante do cargo de médico cirurgião vascular no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de reiterados atrasos no comparecimento aos plantões, os quais estariam ocasionando desassistência aos pacientes, bem como verificar a eventual existência de vínculo simultâneo com a empresa MedPlus Serviços Médicos, o que poderá configurar acúmulo indevido de carga horária e, por conseguinte, infringência aos deveres funcionais.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se o pedido de encaminhamento de cópia integral do Processo n.º 2024/30550/003501 à Corregedoria Estadual da Saúde, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, alínea b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, alínea b, da LC n.º 51/2008, que conferem ao *Parquet* poder de requisição de documentos indispensáveis à apuração de ilícitos administrativos ou penais. Caso haja partes dos autos submetidas a sigilo específico (por exemplo, dados fiscais e bancários), que seja encaminhada a versão dos autos com os devidos resguardos ou, subsidiariamente, que se justifique formalmente e de maneira fundamentada a impossibilidade de envio referente a dados específicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências podem ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008348

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de notícia de fato recebida via Ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo apurar supostas irregularidades no serviço de transporte escolar na zona rural do Povoado/Município de “Tiririca”, que estaria expondo crianças a risco de saúde e segurança.

A denúncia inicial, registrada no Evento 1, possui o seguinte teor:

Moro no município de Tiririca na zona rural tenho 2 filhos que vai para escola entre eles uma criança de 5 anos aqui o carro pega as 4 da manhã e deixa os alunos com uma monitora em uma igreja abandonada onde eles ficam pegando sereno e sentados na calçada até o horário do ônibus chegar que eh 6 da manha e na época da chuva só tem um bêco onde eles ficam. Meu filho só vive doente da gripe.

Em diligências iniciais, foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO (Evento 8) e ao Conselho Tutelar do mesmo município (Evento 9) solicitando informações acerca dos fatos narrados.

As respostas, juntadas nos Eventos 10 e 11, foram conclusivas. A Secretaria de Educação informou que “a referida rota de transporte escolar que atende à localidade de Tiririca não pertence ao município de Nova Olinda–TO”. No mesmo sentido, o Conselho Tutelar relatou que “o referido nome da zona rural Tiririca não pertence o município de Nova Olinda-TO”.

Dessa forma, a apuração restou desprovida de informação mínima para seu prosseguimento, qual seja, a identificação do município responsável pelos fatos narrados, o que inviabiliza o direcionamento da investigação.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em análise, as diligências realizadas esgotaram a linha investigativa inicial, demonstrando que o fato não é de atribuição do município de Nova Olinda. A ausência da indicação do correto ente municipal responsável pela localidade “Tiririca” constitui uma carência de informação mínima que impede a adoção de qualquer outra providência. Sem a identificação do polo passivo da investigação, o procedimento não pode prosseguir.

Desta forma, no caso vertente, considerando que a apuração se encontra desprovida de informação mínima para sua continuidade, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0013928

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de atendimento realizado na Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar a *suposta ausência de atendimento por fonoaudiólogo e psicólogo* à criança mencionada nos autos, o que estaria comprometendo seu desenvolvimento escolar.

No termo de declaração (evento 1), a genitora informou que seu filho foi encaminhado pelo CEI Municipal Sítio Dona Benta para atendimento especializado, mas, mesmo após procurar a Secretaria Municipal de Saúde, não obteve retorno sobre o agendamento, sendo informada da alta demanda do município.

Em resposta à diligência desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, por meio do Ofício Intersectorial 39.926/2025, informou que a criança foi atendida por psicólogo em 11 de setembro de 2025. Adicionalmente, comunicou que o atendimento com fonoaudióloga foi agendado para o dia 09 de outubro de 2025, na UBS Lago Azul, assegurando a continuidade da atenção multiprofissional necessária. Foram anexados o ofício e o relatório de atendimento psicológico escolar.

É o breve relatório.

### 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.*

No presente caso, a demanda que motivou a instauração deste procedimento foi devidamente atendida pela gestão municipal. Conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, o atendimento psicológico à criança foi realizada em 11/09/2025, e a consulta com fonoaudiólogo foi agendada para 09/10/2025, o que demonstra a resolução da questão apresentada pela noticiante.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0013928, pelos

motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Cientifique-se a comunicante, informando-lhe a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do CNMP, por ordem.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaina, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5388/2025

Procedimento: 2025.0008242

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que fora autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2025.0008242, na qual consta o médico Supercilio Barbosa Neto seria contratado para prestar serviço em vários hospitais públicos (Palmas, Porto e Paraíso);

CONSIDERANDO que em buscas preliminares apurou-se registro de contratação do mesmo pelo Estado do Tocantins no Hospital Maternidade Infantil Tia Dede e no Hospital Geral de Palmas, bem como que consta no Cadastro Nacional do Ministério da Saúde também registro de vínculos em unidade básica de Paraíso, no Hospital Regional de Paraíso, além de vínculos em sociedades empresariais, o que requer aprofundamento para apurar eventual descumprimento de cargas horárias;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar o procedimento apuratório inicial, notadamente complemento de informações e coleta de documentos sobre a situação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações acerca de eventual descumprimento integral de cargas horárias pelo servidor Supercilio Barbosa Neto, médico contratado pelo Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. requirite-se da SESAU:
  - a) informações sobre o número de contratações / vínculos do servidor Supercilio Barbosa Neto, médico, bem como locais de trabalho, assim, como cargas horárias em cada local de trabalho;

b) providências administrativas em caso de sobreposição de cargas horárias.  
Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5389/2025**

Procedimento: 2024.0013738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado NF - Notícia de Fato n.º 2024.0013738, decorrente de representação anônima efetuada junto à Ouvidoria desta instituição, pelo qual cidadão alega falta de transparência acerca das emendas parlamentares individuais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que no bojo de tal procedimento foi oficiado pelo Ministério Público à Assembleia Legislativa, sobreindo a resposta do ente pelo Ofício 007/2025/PGA/ALETO, no qual a Procuradoria Jurídica da Assembleia alega que as emendas parlamentares estão previstas na Lei Orçamentária Anual e que a disponibilização de informações, destinação e execução das emendas somente seria possível através da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, em buscas em fontes abertas, logrou-se acessar notícia no site oficial da Assembleia Legislativa da qual consta que o presidente da Casa *“anunciou, por meio de sua Diretoria, que já determinou à equipe técnica da Casa, um estudo para que seja implantado na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle medidas de transparência da execução orçamentária e financeira do orçamento do Estado do Tocantins. A expectativa é que as medidas abranjam um sistema com informações sobre autor das emendas, valores, programa, ações, localidades beneficiadas, modalidade de transferências e andamento da execução das emendas individuais”*, conforme se vê em <https://www.al.to.leg.br/noticia/14642/aleto-aprova-pec-que-altera-o-limite-das-emendas-no-orcamento-estadual>;

CONSIDERANDO, de outro lado, que a Transparência Internacional Brasil publicou há poucos dias, o Índice de Transparência e Governança Pública de 2025, que é uma ferramenta regular de avaliação da transparência dos Poderes subnacionais brasileiros, sendo que o Estado do Tocantins aparece com apenas 57,5 pontos, na 21ª posição, enquanto por exemplo, o Estado do Goiás, está na 2ª posição com 93,4 pontos. (<https://transparenciainternacional.org.br/itgp>)

CONSIDERANDO que tal levantamento da Transparência Internacional aponta que *“A falta de transparência sobre emendas parlamentares e obras públicas foi um dos principais problemas identificados pelo ITGP 2025. Apenas três estados (Acre, Distrito Federal e Minas Gerais) divulgam integralmente informações sobre emendas estaduais.”* conforme consta em <https://transparenciainternacional.org.br/posts/indice-de-transparencia-e-governanca-publica-2025-revela-avancos-e-falhas-dos-governos-estaduais/>

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar cumprimento de dever de transparência em relação às emendas parlamentares estaduais no Estado do Tocantins, incluindo a publicidade quanto à autoria das emendas, valores, programas, ações, localidades

beneficiadas, modalidade de transferências e também andamento da execução das emendas parlamentares, de modo que qualquer cidadão possa acompanhar e fiscalizar o uso de tais verbas públicas.

1. Investigados: Assembleia Legislativa e Estado do Tocantins;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelas auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP 3 Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, preservando-se o sigilo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.3. Requisite-se a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins informações e comprovação de como vem sendo realizada a transparência em sítios eletrônicos sobre as verbas destinadas por emendas parlamentares estaduais no Tocantins, notadamente sobre autoria das emendas, valores, programas, ações, localidades beneficiadas, modalidade de transferências e também o andamento da execução das emendas parlamentares, de modo que qualquer cidadão possa acompanhar e fiscalizar o uso de tais verbas públicas, indicando em caso positivo o *link* específico para o controle social no site da Assembleia.

2.4. Requisite-se do Estado do Tocantins, via Secretaria do Planejamento e Orçamento, informações e comprovação de como vem sendo realizada a transparência em sítios eletrônicos sobre as verbas destinadas por emendas parlamentares estaduais no Tocantins, notadamente sobre autoria das emendas, valores, programas, ações, localidades beneficiadas, modalidade de transferências e também o andamento da execução das emendas parlamentares, de modo que qualquer cidadão possa acompanhar e fiscalizar o uso de tais verbas públicas, indicando em caso positivo o *link* específico para o controle social, no site do Governo do Estado.

2.5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicando a instauração do presente e solicitando informações acerca da existência ou não no âmbito do TCE algum procedimento ou medida objetivando analisar de modo global a transparência/publicidade das emendas parlamentares no orçamento estadual e a execução de tais verbas.

Após, volvam-me concluso os autos para ulteriores deliberações.

Palmas-TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5333/2025**

Procedimento: 2025.0005063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2025.0005063, um cidadão notificou suposta falta de transparência acerca de verbas públicas repassadas para a Associação Tocantinense de Municípios-ATM, alegando que não haveria publicidade no *site* da entidade acerca dos gastos da associação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.341/2022, prevê que é possível a criação de associações de municípios, observada porém a: *“obrigatoriedade de publicação de relatórios financeiros anuais e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa”* e a *“disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa.”* (art. 2º, incisos IV e V);

CONSIDERANDO que a mesma lei, prevê no seu Art. 10. que *“As Associações de Representação de Municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação).”*

CONSIDERANDO que, em buscas preliminares (evento 7), logrou-se localizar o *site* da Associação Tocantinense de Municípios – ATM, mas conforme relatório de pesquisa não há em local de fácil acesso relatórios financeiros anuais, bem como dos valores de contribuições pagas pelos Municípios, receitas e notadamente despesas da Associação (inclusive folha de pagamento de pessoal), além de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes celebrados, em aparente descumprimento da norma federal o que pode redundar em tese em risco para os verbas públicas repassas à entidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela obsevância da ordem jurídica, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) para tutela do bom uso dos recursos públicos;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na NF 2025.0005063;
2. Objeto: analisar possível ilegalidade na ausência de cumprimento dos deveres de transparência de associação de município – Associação Tocantinense de Municípios – ATM – previstos na Lei Federal nº 14.341/2022, com publicação em sítio eletrônico de receitas e despesas, folha de pessoal, termos de cooperação, contratos, convênios ou outros ajustes tudo conforme o art. 2º, notadamente incisos IV e V da dita norma;
3. Investigada: Associação Tocantinense de Municípios – ATM

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Associação Tocantinense de Municípios – ATM, requisitando, no prazo de 30 dias, que preste informações acerca dos fatos, comprovando a publicação no sítio eletrônico da associação dos documentos exigidos na Lei Federal n.º 14.341/2022;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5382/2025

Procedimento: 2024.0012408

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pelo disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, com absoluta prioridade e proteção integral;

CONSIDERANDO a denúncia noticiada no Boletim de Ocorrência, bem como o relatório encaminhado pelo Centro Integrado 18 de Maio, que descrevem práticas de bullying contra criança de 10 anos, estudante da Escola Municipal Monteiro Lobato, envolvendo também condutas atribuídas ao professor da unidade, configurando indícios de violência institucional;

CONSIDERANDO que a mãe da criança relatou que, mesmo após sucessivas tentativas de diálogo com a gestão escolar, não houve providências eficazes, permanecendo o quadro de humilhações e constrangimentos, inclusive com comportamento desdenhoso por parte do docente responsável;

CONSIDERANDO que, embora já tenham sido realizados encaminhamentos à rede de proteção (Conselho Tutelar, SAVI e DPCA), persiste a necessidade de apuração e acompanhamento pelo Ministério Público, em especial quanto às responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e da gestão escolar, inclusive para prevenção de novas ocorrências;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios por esta Promotoria à SEMED (Ofícios nº 195/2025 – 10ª PJC e nº 1156/2025 – 10ª PJC), requisitando providências e recomendando a realização de intervenção pedagógica e institucional na Escola Monteiro Lobato, encontrando-se ainda em curso o prazo para resposta,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

**OBJETO**

Acompanhar, fiscalizar e cobrar providências da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e da gestão da Escola Municipal Monteiro Lobato quanto à denúncia de bullying e violência institucional praticada contra estudante de 10 anos, assegurando a efetividade das medidas de proteção integral e de promoção de ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violências.

**DETERMINAÇÕES INICIAIS**

1. Registre-se a instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0012408, com a conversão da

notícia de fato e do procedimento extrajudicial anteriormente em trâmite.

2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à SEMED para apresentação de resposta, nos termos do Ofício nº 1156/2025 – 10ª PJC, ainda dentro do prazo legal.
3. Após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências, inclusive quanto à necessidade de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5381/2025**

Procedimento: 2024.0012405

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como em conformidade com a Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, em ambiente adequado, salubre, inclusivo e respeitoso à dignidade da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pelo Centro Integrado 18 de Maio, na qual foi relatada a ocorrência de violência institucional contra uma estudante de 12 anos, matriculada na Escola Municipal Estevão de Castro;

CONSIDERANDO que os relatos da genitora da aluna e a escuta especializada realizada evidenciam supostos episódios de agressão moral e intimidação perpetrados por professor da unidade escolar, consistentes em apelidos pejorativos, exposição vexatória perante colegas de classe, críticas ao sotaque e comportamentos que incitavam humilhação e constrangimento;

CONSIDERANDO a gravidade das informações de que a genitora da estudante, ao procurar a escola para tratar do caso, também teria sido vítima de agressão física pelo professor, bem como de posterior tentativa de dissuasão por parte da direção escolar para não prosseguir com a denúncia;

CONSIDERANDO que a estudante foi transferida para outra unidade escolar, mas subsiste a necessidade de apurar as providências administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto ao episódio, inclusive no tocante à apuração da conduta funcional do servidor e à prevenção de situações semelhantes,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2024.0012405, com a finalidade de apurar e acompanhar as medidas administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas em razão da denúncia de intimidação e agressão moral contra estudante na Escola Municipal Estevão de Castro.

### **OBJETO**

Apurar as providências administrativas e disciplinares adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas diante de denúncia de intimidação, agressão moral e violência institucional praticada por servidor da Escola Municipal Estevão de Castro, assegurando a proteção integral da estudante envolvida e a prevenção de novas ocorrências no âmbito da rede municipal de ensino.

### **DILIGÊNCIAS**

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

2. Aguarde resposta do Ofício nº 1144/2025-10ª PJC, realizando a devida juntada aos autos do procedimento extrajudicial mencionado aqui;
3. Determine-se que toda a documentação encaminhada seja tratada sob rigoroso sigilo, de modo a resguardar a intimidade da estudante envolvida e a integridade das partes.
4. Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO**

Procedimento: 2025.0012318

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre a reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, para apurar as ilegalidades da empresa Transprado, que faz viagens de Porto Nacional/TO para as faculdades de Palmas/TO, colocando em risco vidas de pessoas, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando mais detalhes e juntando a documentação pertinente ao caso, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0014429

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº : 2025.0014429, instaurada para apurar possível utilização indevida do patrimônio público (veículo exclusivo do COMDIPI). A matéria noticiada não guarda correlação com as atribuições temáticas desta promotoria e verificou-se que já houve a distribuição do referido caso a 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. Caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br ou pelo telefone/whatsApp (63) 8132-0217.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5392/2025**

Procedimento: 2025.0015944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ana Macharet da Silveira relatando que aguarda necessita da medicação gliclazida 60 mg e de aparelho glicosímetro para controle de glicemia, contudo não ofertados pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do medicamento e o insumo para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015786

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima versando sobre a Falta de Poda de Árvores em Quadra no Município de Palmas.

A denúncia, recebida via e-mail, relata que "todas as árvores das outras residências são podadas exceto do endereço Quadra 405 norte alameda 16 Lote 15 17 proprietários Francisco Almeida".

O artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) do Estado do Tocantins estabelece os requisitos para a instauração de Notícia de Fato, preconizando que a representação deve conter elementos mínimos que permitam a apuração do fato e a identificação do responsável. No caso em tela, verifica-se a ausência de elementos mínimos para dar prosseguimento à Notícia de Fato.

A Resolução 005/2018/CSMP, em seu art. 5º, § 5º, exige que, caso não estejam preenchidos os requisitos para a instauração do procedimento, seja oportunizada a complementação da Notícia de Fato ao noticiante. A natureza anônima da representação impede a notificação do interessado para que ele possa apresentar os elementos faltantes e, assim, qualificar a denúncia.

Adicionalmente, a denúncia não comprovou que o noticiante buscou, previamente, o órgão administrativo municipal competente para a poda de árvores antes de acionar o Ministério Público.

Em se tratando de uma matéria de natureza eminentemente administrativa, a atuação do *Parquet* deve ser subsidiária, exigindo-se, em regra, o prévio esgotamento ou a inércia do órgão responsável. A falta de comprovação de que o interessado contatou a Prefeitura de Palmas ou o órgão de fiscalização competente (como o serviço de arborização urbana) configura ausência de diligência prévia que poderia ter resolvido a questão na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, e com fundamento na falta de elementos mínimos para a apuração dos fatos, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012174

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação e a melhoria das redes cicloviárias de Palmas, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 133 da Lei Complementar nº 400/2018 (Plano Diretor de Palmas).

Considerando que em resposta à requisição ministerial, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) juntou o Ofício nº 321/2024-STT/SESMU (Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana), informando que: *"A Minuta do Projeto de Lei do Plano de Mobilidade foi concluída. A minuta conta com parecer jurídico favorável. O documento encontra-se em revisão e formatação na Casa Civil sob o NUP Nº 034664/2024."*

As informações obtidas revelam que o Poder Executivo está em fase final de elaboração do Projeto de Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que deve incorporar a regulamentação das estratégias de mobilidade, incluindo as redes cicloviárias.

O Ministério Público cumpriu sua missão de requerer informações e obter um posicionamento oficial das autoridades municipais sobre a questão, demonstrando que o processo administrativo e legislativo pertinente está em curso.

Considerando o que foi apurado, verifica-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo restou satisfeito em parte, havendo a perda superveniente de seu objeto.

Neste momento, a manutenção do presente Procedimento Administrativo não se justifica, uma vez que as informações solicitadas foram prestadas. Portanto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito pela perda superveniente do seu objeto.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005340

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória (processo judicial nº 0000279 51.2022.8.27.2729), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas-TO, ajuizada pelo Município de Palmas em desfavor de Paula Izadora da Silva Batista visando a desocupação da Área Pública Municipal – APM 05, localizada na ARNO 72, em Palmas-TO.

Considerando que a questão atinente à ocupação irregular da Área Pública Municipal – APM 05, localizada na ARNO 72, nesta Capital, está sendo devidamente tratada na esfera judicial através da Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória sob o nº 0000279-51.2022.8.27.2729, e que o feito judicial se encontra em andamento após o levantamento de sua suspensão.

A manutenção de um procedimento administrativo destinado unicamente a monitorar uma ação judicial em curso configura duplicidade de esforços e sobrecarga de trabalho que não se justifica.

Desse modo, em conformidade com o art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõem sobre o arquivamento de procedimentos extrajudiciais quando o objeto já está judicializado e a atuação não for mais necessária para o interesse público, decido pelo Arquivamento do presente feito.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5379/2025**

Procedimento: 2025.0015797

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que R.M.C. precisa de um procedimento cirúrgico para retirada de cálculos renais, mas depois de passar por consulta e consultar a secretaria de saúde Municipal foi informado que a solicitação do fluxo de atendimento foi cancelado sob sua solicitação, o que não é verdade.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de procedimento cirúrgico e suposta retirada do paciente de fila do fluxo de atendimento ao paciente usuário do SUS – R.M.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual e o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5368/2025**

Procedimento: 2025.0015857

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que N.M.L.D.M. possui diagnóstico de autismo e necessita de acompanhamento multiprofissional, no entanto, não encontra-se inserido no fluxo da regulação.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de acompanhamento multiprofissional à criança paciente do SUS – N.M.L.D.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual e o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5421/2025**

Procedimento: 2025.0015993

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que E.T.D.C. foi diagnosticada com insuficiência Renal Crônica e necessita fazer uso de do medicamento Sacarato de Hidróxido Férrico 100 MG, sol Injetável, porém ainda não conseguiu a medicação pelo Sistema Único de Saúde. Relata que o receituário ficou retido na Assistência Farmacêutica e que negaram o fornecimento da medicação

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicamento à paciente usuária do SUS – E.T.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos responsáveis para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012490, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto favorecimento de empresas vinculadas à Presidência do DETRAN/TO, a partir da PORTARIA 477/2024/GABPRES, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012151, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta fraude na posse de servidor na Câmara de Vereadores de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011704, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade no aumento de taxas dos Cartórios do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010845, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto contingenciamento de recursos para custeio de diárias e ajuda de custo pelo NATURATINS, gerando impacto na execução de atividades finalísticas de proteção ao meio ambiente, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010821, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto uso indevido de veículos oficiais por diretores de escolas do município de Palmas., conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010572, autuada a partir de denúncia anônima sobre a falta de pagamento de diárias de viagens a Motoristas da Agência de Transportes e Obras do Estado do Tocantins - AGETO. , conforme decisão disponível e m [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009150, autuada a partir de denúncia sobre suposta irregularidade na contratação da empresa Humanizzare pelo Governo do Estado do Tocantins no ano de 2012, tendo em vista que os fatos já foram judicializados, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0013793, autuada a partir de denúncia anônima sobre a ausência de instrução normativa sobre a apresentação de atestado médico por servidores públicos do estado do Tocantins, conforme decisão disponível e m [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012864, autuada a partir de denúncia anônima sobre a necessidade de realizar novo concurso público na Câmara Municipal de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012712, autuada a partir de denúncia anônima sobre o atraso nos descontos em folha de pagamento, referente à contribuição e co-participação do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado, o SERVIR, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005485

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível lesão à ordem urbanística decorrente da falta de infraestrutura de saneamento básico na Quadra 1.603 Sul, em especial pela inoperância da rede de coleta de esgoto implantada pela empresa loteadora GI Incorporadora e Empreendimentos Ltda (Buriti Empreendimentos), ora investigada (portaria do evento 18).

Os fatos em apuração chegaram ao conhecimento da 23ª Promotoria da Capital por meio da Notícia de Fato n.º 2020.0005485, gerada a partir de pedido de providências subscrito pela Associação de Moradores da Quadra ALCSO 141-B (1.603 Sul). Segundo relato da noticiante, a empresa loteadora não cumpriu com a obrigação de entregar aos adquirentes de lotes toda infraestrutura necessária, notadamente rede de esgoto, prevista no contrato de compra e venda, razão pela qual os proprietários e moradores da Quadra são obrigados a construir fossas sépticas (evento 1).

Em manifestação sobre a reclamação, a empresa GI Incorporadora e Empreendimentos Ltda afirmou ter concluído a rede interna de captação de esgoto dentro do prazo contratual e que, apesar de não ter responsabilidade em relação à rede externa de esgoto, mas visando não deixar seus clientes desassistidos, instituiu parceria com a SANEATINS, por meio de um “Termo de Cooperação”, que prevê a implantação de toda a infraestrutura necessária para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, constituída por linhas de recalque, estações elevatórias e ampliação da estação de tratamento de esgoto – ETE, que atenderá todo o loteamento (evento 4).

A NF foi instruída, dentre outros documentos, com o Ofício n.º 1879/2020/GAB/SEISP, da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que encaminha o Parecer Técnico SEISP n.º 075/2020/SUPOBRAS, segundo o qual foi constatada pendência na execução de elevatória de esgoto para dar funcionalidade ao sistema de esgotamento sanitário, cuja responsabilidade é do empreendedor, razão pela qual as obras do Loteamento ALCSO 141-B não foram recebidas em definitivo pela Prefeitura Municipal (evento 14).

Uma vez instaurado o ICP, a Promotora de Justiça titular da 23ª PJC proferiu despacho em que declarou sua suspeição para a continuidade dos atos de investigação (evento 20).

Aportando os autos nesta 30ª Promotoria de Justiça, as diversas diligências efetivadas visando à resolução da demanda produziram os seguintes elementos informativos.

Conforme Ofício n.º 409/2021/PRES/SANEATINS, a empresa BRK informou que o termo técnico de recebimento da infraestrutura de saneamento básico da Quadra Residencial 1.603 Sul ainda não foi formalizado pelas partes, considerando que o empreendedor (G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda) não concluiu as obras de interligação da rede interna aos sistemas públicos de esgotamento sanitário, e que, a despeito da ausência de responsabilidade da SANEATINS, mas diante da relevância das obras pendentes de interligação, inclusive para outros empreendimentos, foi firmado Termo de Cooperação para realização dessas obras em parceria, que contemplarão a Quadra ALCSO 141-B (evento 26).

A empresa investigada apresentou cronograma de execução da obra de interligação de esgotamento sanitário da Quadra ALCSO 141-B, consistente em uma Estação Elevatória de Esgoto e Linhas de Recalque, responsáveis pela condução dos efluentes até o ponto de lançamento para a ETE (evento 32).

Também apresentou cópia das licenças ambientais de instalação do Loteamento ALCSO 141-B, cópia do

projeto e memorial descritivo do empreendimento, cópia digital dos projetos referentes às obras necessárias ao cumprimento do cronograma de execução da Estação Elevatória de Esgoto e cópia do contrato firmado com o cliente Matheus Vinicius Wanderley Lichy e outros 10 adquirentes (evento 47).

Nos eventos 55 a 67 está acostada a Notícia de Fato n.º 2020.0004252, anexada a este ICP por tratar do mesmo fato objeto da investigação.

Cópia do processo administrativo de licenciamento ambiental do Loteamento ALCSO 141-B foi apresentada pela empresa investigada e pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (eventos 82 e 91).

Em análise aos documentos constantes dos autos, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA elaborou o Parecer Técnico n.º 037/2022, contendo orientações técnicas visando à regularização do empreendimento do ponto de vista urbanístico e ambiental, dentre elas, *apresentar cronograma para a conclusão da interligação da infraestrutura interna de esgotamento sanitário à rede pública, no ponto disponível para interligação informado pela BRK* (evento 93).

Ciente das orientações, a investigada informou a contratação de empresa para execução da EEE (estação elevatória de esgoto), sendo de 4 (quatro) meses o prazo estimado de execução (evento 104), apresentando, posteriormente, relatórios de execução das obras (eventos 119, 127, 129 e 159).

Nos termos do Parecer Técnico n.º 110/2022, o CAOMA concluiu que a empresa investigada se manifestou a contento no que se refere à apresentação do cronograma para a conclusão da interligação da infraestrutura interna de esgotamento sanitário à rede pública e ratificou as demais orientações técnicas já exaradas, relativas à regularização ambiental do empreendimento (evento 110).

Novo pedido de providências da Associação de Moradores da Quadra ALCSO 141-B aportou aos autos, com o seguinte teor: *Recentemente, foi realizado um projeto para a instalação de uma elevatória de esgoto, porém, constatamos que essa solução é inadequada, de baixo custo e de péssima qualidade. A elevatória de esgoto causa um odor repugnante, alagamentos com fezes humanas visíveis e um grande desconforto aos moradores. Além disso, essa situação desvaloriza completamente os imóveis adquiridos a preços elevados, uma vez que a quadra em questão foi um fator determinante para a compra dos imóveis [...] Portanto, solicitamos que seja realizada uma vistoria da obra por meio de profissionais habilitados, como engenheiros, a fim de verificar os eventuais prejuízos decorrentes dessa implantação, bem como os impactos causados à sociedade local* (evento 124).

Instada a se pronunciar sobre a reclamação, a Fundação Municipal de Meio Ambiente, por meio da Nota Técnica n.º 02/2023, concluiu que a obra da estação elevatória atende o que foi proposto nos autos do processo de licenciamento ambiental e a AVT da BRK Ambiental, considerando que: *essas obras têm como finalidade o deslocamento do esgoto de um nível baixo para um nível mais elevado, para que possa fluir pela tubulação do sistema de rede de esgoto, uma vez que a topografia do local não permite que seja feita por gravidade; foi apresentado no processo nº 2017012198 (folha 308) toda a concepção do PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E LINHA DE RECALQUE DAS QUADRAS: 1205 SUL (ARSO 122), ALC-SO 141B, 1503 SUL (ARSO 151) E 1506 SUL (ARSE 152) COLETOR TRONCO; nos autos do processo de licenciamento ambiental a empresa possui a ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA (AVT) (folha 385 a 392) onde consta toda a caracterização, parecer técnico sobre o sistema proposto para viabilidade técnica de construção dos sistemas, que após a instalação serão vistoriados e operados pela Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK Ambiental; todo processo de licenciamento ambiental, passou por todos os trâmites processuais com vistoria, parecer e Atos administrativos emitidos* (evento 142).

O CAOMA, nos termos da Análise Pedido de Colaboração n.º 181/2023, também concluiu pela regularidade

processual para a construção da EEE – Estação Elevatória de Esgoto (evento 151).

Na sequência, a empresa investigada informou que a Estação Elevatória de Esgoto necessária para a Interligação da Quadra 141-B ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto se encontra 100% concluída, aguardando a vistoria final e recebimento, por parte da Concessionária de água e esgoto local (evento 172).

E mais adiante, informou que o Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Residencial ALC-SO 141B se encontra em pleno funcionamento, porquanto finalizada e entregue a obra de interligação da rede de esgoto e, para comprovar a informação, apresentou o documento intitulado “Instrumento particular de doação e de cessão de uso de rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e estação elevatória de esgoto do loteamento ALC-SO 141-B que entre si celebram o Município de Palmas – TO, a GI Incorporadora e Empreendimentos Ltda e a Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins” (evento 193).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do cumprimento do objeto do Inquérito Civil e da perda superveniente do interesse de agir

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo precípuo de apurar e sanar a lesão à ordem urbanística consistente na inoperância do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento ALCSO 141-B (Quadra 1.603 Sul), o que obrigava os moradores a utilizarem soluções individuais, como fossas sépticas, em desacordo com a infraestrutura prometida e com as normas de saneamento básico.

Conforme se extrai do relatório, a atuação ministerial, em conjunto com o órgão técnico de apoio, foi fundamental para compelir a empresa investigada a concluir as obras necessárias à plena funcionalidade do sistema. Após diversas diligências, apresentação de cronogramas e acompanhamento técnico, a Estação Elevatória de Esgoto foi finalizada, permitindo a interligação da rede interna do loteamento ao sistema público de coleta e tratamento.

O marco que atesta a resolução definitiva da demanda é o documento carreado no evento 193, qual seja, o “Instrumento particular de doação e de cessão de uso”, por meio do qual a empresa loteadora formaliza a entrega da infraestrutura de saneamento ao Município de Palmas e à concessionária BRK Ambiental, que, por sua vez, a recebem para operação e manutenção. Tal ato comprova que o sistema se encontra em pleno funcionamento e devidamente integrado à rede pública, beneficiando a comunidade local e sanando a irregularidade urbanística que deu origem a esta investigação.

Com a solução fática e jurídica da questão, o objeto deste procedimento investigatório se exauriu. Cessa, portanto, o interesse de agir do Ministério Público no prosseguimento do feito no que tange à sua atribuição urbanística, configurando-se a perda superveniente do objeto, o que impõe, nos termos da legislação orgânica ministerial, a promoção de seu arquivamento.

### II.2 – Das questões ambientais remanescentes e da atribuição da Promotoria de Justiça Especializada

Não obstante o cumprimento do objeto principal deste Inquérito Civil, a análise dos autos revela que, durante a instrução, os pareceres técnicos elaborados pelo CAOMA apontaram para a existência de pendências relacionadas à regularização ambiental do empreendimento.

Tais questões, por sua natureza específica e complexidade técnica, extrapolam a esfera de atribuições da 23ª Promotoria de Justiça (órgão ministerial de origem), cuja atuação é especializada na defesa da Ordem Urbanística.

Pelo princípio do Promotor Natural, que assegura que as causas sejam processadas e promovidas pelo órgão

ministerial com atribuição previamente definida em lei, e em estrita observância à divisão de atribuições estabelecida no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a apuração de eventuais ilícitos e a adoção de medidas pertinentes à seara ambiental competem à Promotoria de Justiça especializada na defesa do Meio Ambiente.

Dessa forma, embora se conclua pelo arquivamento do feito quanto à matéria urbanística, é dever institucional garantir que as informações sobre as possíveis irregularidades ambientais sejam encaminhadas ao órgão de execução com a devida atribuição, para que este possa exercer sua função constitucional.

### III – CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, em razão do exaurimento de seu objeto, com a efetiva implantação e entrega da infraestrutura de esgotamento sanitário do Loteamento ALCSO 141-B (1.603 Sul).

Determino, após a cientificação do interessado, a imediata remessa do feito ao Conselho Superior para o fim de homologação (art. 18, § 1º).

Determino, outrossim, a remessa imediata de cópia integral dos presentes autos à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do Meio Ambiente desta Comarca de Palmas/TO, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às questões de natureza ambiental apontadas nos pareceres técnicos do CAOMA.

Determino as anotações e comunicações de praxe.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0015345

Aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato apresentada por José Alan de Oliveira Castro, Presidente da Federação das Associações Comunitárias de Palmas - FACOM, tratando-se de solicitação de intervenção do Ministério Público no processo eleitoral de 2025 da Associação Comunitária da Quadra 607 Norte, diante de irregularidades na condução do pleito.

O noticiante denuncia Luana Guida Abreu da Silva que se autoproclamou presidente da Associação Comunitária da Quadra 607 Norte após um processo eleitoral paralelo e, supostamente, fraudulento. O noticiante aponta que, enquanto a eleição oficial elegeu a candidata Luzinete Soares Lourenço com 109 votos, Luana divulgou ter sido eleita com 716 votos, um número questionável e contraditório com a ata registrada em cartório, que alega uma eleição por “aclamação” com aproximadamente 500 assinaturas. A denúncia também menciona a suposta falsificação da assinatura da ex-vice-presidente Maria do Socorro Ribeiro Silva no edital de convocação e questiona a origem dos recursos financeiros de Luana para custear uma posse suntuosa e uma equipe de mídia social, além de acusá-la de registrar boletins de ocorrência infundados contra a presidente eleita e o presidente da FACOMP.

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para atuar perante as fundações privadas e o Terceiro Setor, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, componentes do Terceiro Setor, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe

específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.<sup>[1]</sup>

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

A Associação de Moradores da Quadra 607 Norte, por sua vez, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina. Cuida-se de uma associação civil constituída para a defesa, exclusivamente, dos interesses do grupo que representa, e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

No caso, e dadas as razões acima, o Ministério Público carece de legitimidade para a defesa de interesses individuais de associados da referida associação de moradores, que reivindicam a anulação do processo eleitoral da entidade.

A propósito, o STJ já entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público para presidir inquérito/procedimento administrativo ou ação civil pública referente a interesse de grupo de associados, sob uma ótica predominantemente individual:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O descumprimento das exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas – no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.

4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.

5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1109335 / SE, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2011)

Assim, conclui-se que a apuração da presente Notícia de Fato não está abrangida pelas atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Terceiro Setor, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a Associação de Moradores da Quadra 607 Norte não se enquadra na definição de entidade de interesse social.

Logo, não sendo o Ministério Público órgão legitimado para atuar em prol da entidade e seus associados, pela ausência de relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelas irregularidades noticiadas a possibilidade de pleitear a defesa dos seus interesses de forma autônoma, por meio da advocacia privada ou da assistência jurídica da Defensoria Pública, caso preencham os requisitos.

Não obstante, mostra-se cabível a apuração do fato narrado na seara criminal, por configurar, a princípio, suposta infração penal de falsificação de documento particular, art. 298, do Código Penal.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, com a cientificação dos interessados para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, certificando o eventual decurso desse prazo sem objeções e providenciando a baixa do feito, e determino a remessa de cópia da representação ao Cartório de Distribuição da 1ª Instância para distribuição a uma das Promotorias Criminais.

[1] PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0014037

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014037 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010849067202531), que descreve o seguinte:

*A secretária da saúde sra. Suzamar, só manda pras viagens de Araguaína, Palmas e outras cidades mais distantes, alguns motoristas que ganham as diárias e tem que passar por mês, uma boa quantia pra ela. Além de favorecer seu sobrinho Marcelo (motorista) e a esposa dele, contratada, enfermeira padrão. Que quase não faz nada, sobrecarregando os demais do postim.*

Verifica-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação precisa dos supostos familiares envolvidos. Da mesma forma, não foram apresentadas informações coerentes ou suficientes que permitam identificar quais as irregularidades do fato.

O(a) denunciante, limitou-se apenas a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo servidores e secretários no Município de Juarina/TO.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) identificar os servidores envolvidos, informando, no mínimo, o nome completo; (ii) especificar quais as irregularidades existentes na situação; (iii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas.

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2243 datado em 19 de setembro de 2025 e, transcorreu o prazo sem complementação das informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0015901

### **I. RESUMO**

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do relato apresentado pela Sra. ALCIRA ALVES DA SILVA NOGUEIRA, servidora pública efetiva do Município de Colinas do Tocantins, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e, cumulativamente, exercente da função de Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

A interessada relatou que, a partir de 01 de outubro de 2025, foi relotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, sem justificativa formal ou motivação administrativa, e expressou a convicção de que essa medida teve caráter político e pessoal.

É o relato do necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a demanda apresentada pela interessada trata de questão de natureza estritamente individual, relacionada à sua relação no âmbito da administração municipal. Nessas hipóteses, a atuação do Ministério Público não se justifica, por se tratar de matéria que não envolve interesse coletivo, difuso ou direito individual indisponível.

O Ministério Público atua prioritariamente na defesa de interesses transindividuais e direitos fundamentais indisponíveis, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Assim, questões administrativas envolvendo insatisfações funcionais de cunho pessoal, como a alteração de lotação de servidor público, fogem ao escopo de atuação institucional, salvo se inseridas em um contexto coletivo ou de flagrante ilegalidade que extrapole o interesse individual, o que não se aplica no presente caso.

Ainda que a servidora sinta-se prejudicada com a medida administrativa adotada, o desconforto decorrente de decisões internas da administração municipal que afetem exclusivamente sua situação funcional não configura, por si só, objeto de atribuição do Ministério Público.

Por fim, o arquivamento é medida necessária, tendo em vista que o Ministério Público não possui atribuição para intervir em litígios individuais de natureza funcional, especialmente quando ausente qualquer repercussão coletiva ou risco a direitos indisponíveis.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, considerando a ausência de legitimidade para a atuação do Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, inciso I, Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado a denunciante, Sra. ALCIRA ALVES DA SILVA NOGUEIRA acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério

Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

d) Transcorrido o prazo e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004586

### **I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2024.0004586, instaurado após o esgotamento do prazo da Notícia de Fato originária, a qual foi iniciada em 25 de abril de 2024, referente a um suposto caso de abuso sexual envolvendo a então adolescente S.S.N.

O procedimento extrajudicial foi proveniente de um ofício do Conselho Tutelar de Couto Magalhães, o qual deu origem à determinação de diligências urgentes: um relatório circunstanciado ao CRAS de Couto Magalhães; uma investigação sobre as medidas tomadas pelo Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia/PA em um caso anterior (ano de 2020); e informações à Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia/PA sobre a abertura de investigação.

O CRAS de Couto Magalhães respondeu com um relatório social em 6 de junho de 2024 (evento 9). O relatório revelou que a adolescente S.S.N., na época com 17 (dezesete) anos, tem dois filhos, A. S. R. (3 anos) e A. S. R. (10 dias de nascido), e confirmou que o pai das crianças seria o seu padrasto, D. F. R. O documento também descreveu que a adolescente apresentou características de dissociação em relação ao relacionamento com o padrasto e que a mãe dela, J. S. H., não deseja que o padrasto seja preso, pois ele estaria prestando assistência financeira às crianças.

O Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia/PA também respondeu – documentos do evento 10, detalhando os encaminhamentos feitos no ano de 2020, incluindo ofícios enviados à Delegacia de Polícia Civil local sobre o caso de abuso sexual e a gestação de S.S.N.

No evento 14, consta despacho que destaca que S.S.N. já havia completado 18 (dezoito) anos, havendo a necessidade de prosseguir com o procedimento para fins de avaliar as condições de vida dos filhos dela, verificando se há risco ou vulnerabilidade em relação aos infantes. Dessa forma, um novo ofício foi enviado ao CRAS de Couto Magalhães, solicitando informações atualizadas sobre a situação das crianças.

O CRAS apresentou resposta – evento 17. A visita domiciliar constatou que as crianças estavam em boas condições de higiene e que o padrasto, agora com um emprego fixo na prefeitura, registrou os dois filhos e está providenciando assistência financeira. O relatório concluiu que, embora as crianças não apresentem risco de vulnerabilidade imediato, existe o risco de traumas psicológicos futuros devido à complexidade da estrutura familiar.

Eis o resumo necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA ANÁLISE DA DEMANDA**

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar a situação de S. S. do N., então com 17 anos de idade, que estava grávida novamente do seu padrasto, D. F. R., que também seria o pai de seu primeiro filho.

Segundo constou, o Conselho Tutelar já havia acompanhado o caso em 2020, quando S. S. do N., aos 14 anos, estava grávida de 32 semanas. Na época, ela e sua mãe, J. S. H., negaram a autoria do padrasto e o caso foi encaminhado para a Delegacia de Conceição do Araguaia, no Pará, com a mãe alegando que Stefanny havia "concedido-se ao ato" e que a família do suposto abusador (identificado como E. de J. B.) pagaria pensão e registraria a criança. Exames de DNA da época, no entanto, descartaram o pai que a adolescente havia indicado.

Após a segunda gravidez e a comunicação a esta Promotoria de Justiça, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Conselho Tutelar de Couto Magalhães foram instados a realizar novas visitas e relatórios. Nos novos relatórios, o CRAS informou que S. S. do N., já com 18 anos, confirmou que ambos os filhos, A. S. R. e A. S. R., são do seu padrasto D. F. R..

O CRAS notou que S. S. do N. se apresentava introspectiva e com sinais de dissociação, um mecanismo de defesa comum em casos de abuso frequente. Ela também relatou que o relacionamento com o padrasto teria começado por volta dos 12 anos. Apesar da gravidade da situação, a mãe de S. S. do N., senhora J. S. H., não queria que o padrasto fosse preso, pois ele estaria agora prestando assistência financeira e ajudando nos cuidados com as crianças.

Em visita mais recente, realizada em 30 de agosto de 2024, constatou-se que S. S. do N. e os dois filhos vivem na casa da mãe e do padrasto, que agora tem um emprego fixo na prefeitura. O padrasto registrou a filha mais velha, e os relatórios indicam que ele está provendo sustento para as crianças. S. S. do N., por sua vez, voltou a estudar e leva o filho recém-nascido para a escola. A família reside junta e está em um ambiente de convivência descrito, apesar dos fatos ocorridos, como "harmônico".

O relatório mais recente do CRAS concluiu que os infantes não apresentam risco de vulnerabilidade imediato, mas existe o risco de traumas psicológicos futuros devido à complexa dinâmica familiar. A família foi orientada e recebeu uma oferta de acompanhamento psicológico.

Do sopesado, se impõe a constatação que S. S. do N. completou 18 anos em 13 de julho de 2024, não sendo mais possível a aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, infere-se que não há situação de vulnerabilidade em relação às crianças. Desse modo, a maioria de S. S. do N. e a ausência de situação de risco imediato para seus filhos, tornam desnecessário o acompanhamento do caso por parte desta Promotoria de Justiça.

Assim, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N<sup>o</sup> 005/2018;
- (b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1<sup>o</sup> c/c art. 24 da Resolução CSMP n<sup>o</sup> 005/2018;
- (c) seja realizada a comunicação, via ofício, do arquivamento ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães, ressaltando-se que os referidos órgãos deverão continuar acompanhando o núcleo familiar de S. S. do N., com foco em prover suporte sociopsicopedagógico para as crianças, garantindo o bem-estar e o desenvolvimento adequado dos infantes, bem como para prevenção de traumas psicológicos futuros;
- (d) seja realizado o desmembramento dos presentes autos para que a 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins possa analisar e adotar as medidas de ordem penal cabíveis.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NF.

Procedimento: 2025.0014367

I. RELATÓRIO

Cuida-se de notícia de fato encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público – protocolo nº 07010851971202515, que relata supostas irregularidades no transporte escolar no município de Juarina-TO.

A denúncia anônima aponta que um ônibus da rota São Pedro pegou fogo com alunos a bordo, que o transporte escolar estaria fazendo rodízio de veículos, prejudicando o comparecimento dos alunos às aulas, e que haveria descaso por parte da prefeitura e da Secretaria de Educação em relação ao problema.

II. MANIFESTAÇÃO

Atendo ao exposto, verifica-se que o fato mencionado na presente notícia de fato já é objeto de demanda apurada no Ministério Público, devidamente acompanhada neste órgão ministerial através das Notícias de Fato 2025.0011993 - Juarina/TO - Transporte Escolar - Ouvidoria e 2025.0013374 - Juarina/TO - Educação - Transporte Escolar - Ouvidoria.

Ambas as demandas, por serem mais abrangentes e já estarem em um estágio mais avançado de apuração, já abordam os pontos levantados neste protocolo.

Assim, nos termos da Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, inciso II, e § 5º, faz-se de rigor o indeferimento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o fato trazido na denúncia já está sendo objeto de apuração nesta Promotoria de Justiça, INDEFIRO o prosseguimento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 5º, inciso II, e §5º da Resolução CSMP 5/2018; e DETERMINO:

(a) a publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);

(b) a comunicação desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO), viabilizando a alimentação do sistema e do canal de comunicação junto ao denunciante, o qual terá a prerrogativa de recorrer desta decisão, nos termos da Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §§ 1º e 3º.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício e recursal, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006677

### **I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0006677, iniciado em 29 de junho de 20223 pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. O objetivo do procedimento é o acompanhamento e a prevenção da violência no e contra o ambiente escolar.

Segundo consta, a instauração do procedimento considerou em sua razões a Nota Técnica da Coordenação do CAOPIJE e CAOCRIM e, para além disso, na percepção do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes. O objetivo foi assegurar a atuação da Rede de Proteção, composta por órgãos como o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia e o próprio Ministério Público.

Para isso, foram solicitadas informações à Diretoria Regional de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social de Juarina-TO.

A Secretaria de Assistência Social – evento 3, prestou esclarecimentos sobre ações de prevenção à violência nas escolas, como palestras com a Assistente Social e a Polícia Militar. A secretaria também mencionou a criação de um Comitê de Gestão Colegiada de Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

No evento 4, o Conselho Municipal de Educação (CME) de Juarina-TO respondeu esclarecendo que não recebe denúncias de violência, mas que as unidades escolares encaminham relatórios ao Conselho Tutelar quando necessário. O CME confirmou que as escolas realizam o projeto "E se fosse com você?".

A Superintendência Regional de Educação informou no evento 5 que a rede de ensino estadual possui projetos de prevenção e profissionais capacitados para o enfrentamento da violência escolar. Anexou um documento do Colégio Estadual Zico Dorneles que detalha as medidas de segurança e pedagógicas adotadas.

No evento 6, consta despacho que determinou diligências complementares, como a reiteração de ofícios para a Secretaria de Educação, Prefeitura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social de Juarina.

Em setembro de 2025, a Secretaria de Saúde de Juarina confirmou a existência de um fluxo para o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes vítimas de violência escolar (evento 19).

No evento 20, consta resposta da Secretaria de Educação afirmando que a rede de ensino tem promovido ações em parceria com a Polícia Militar.

Por fim, no evento 21, datado de 12 de setembro de 2025, consta nova resposta enviada pelo Conselho Municipal de Educação.

Eis o resumo necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA ANÁLISE DA DEMANDA**

Atento ao objeto dos autos e às respostas colacionadas ao feito, é possível constatar que as instituições de ensino e órgãos de apoio à criança e ao adolescente de Juarina/TO estão ativamente implementando medidas

para a prevenção e o combate à violência escolar.

A análise das respostas recebidas demonstra que o Ministério Público conseguiu coletar informações importantes e um panorama geral sobre as ações que estão sendo tomadas no município. As diligências (ofícios) foram devidamente encaminhadas para os órgãos e instituições relevantes, incluindo a Diretoria Regional de Ensino, as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, e o Conselho Municipal de Educação. Todas essas entidades forneceram respostas que direcionam ao objeto dos autos, notadamente para a prevenção e o combate à violência escolar.

Nesse sentido, infere-se que, ainda no mês de novembro de 2023, a Secretaria de Assistência Social afirmou ter realizado uma visita às unidades de ensino municipal. Restou consignado que as escolas realizam ações de prevenção à violência escolar, como palestras com a participação da Assistente Social e da Polícia Militar, além de rodas de conversa e orientações em sala de aula sobre a violência encampadas pelos professores. Ademais, consignou-se que as unidades escolares possuem câmeras de segurança e porteiros nos portões de entrada, além de ter sido criado, pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), um Comitê de Gestão Colegiada de Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

Também em novembro de 2023, o Conselho Municipal de Educação (CME) de Juarina-TO consignou as seguintes informações:

- Atuação do CME: O Conselho Municipal de Educação não tem recebido denúncias diretas de violência. No entanto, as escolas encaminham relatórios ao Conselho Tutelar quando percebem algum ato que não é resolvido internamente. O CME não realiza ações por conta própria, mas participa das ações desenvolvidas pelas unidades escolares.
- Lei Federal nº 13.935/2019: A rede municipal de educação atende à Lei Federal nº 13.935/2019, que prevê uma equipe multiprofissional com psicólogo e assistente social. Na data da resposta (27/11/2023), a rede estava sem uma assistente social porque a profissional havia tomado posse em outro concurso, mas a Secretaria Municipal de Educação (SMED) estava providenciando a substituição.
- Ações da Escola Municipal Pingo de Gente: A Escola Municipal Pingo de Gente, que atende alunos do Ensino Fundamental, relatou que trabalha com palestras, rodas de conversa e aulas sobre temas de violência, tanto física quanto emocional. A escola conta com uma psicóloga em seu prédio. O relatório afirma que, durante o ano letivo de 2023, a escola não se deparou com nenhuma situação de violência. Um anexo mostra um projeto de prevenção e combate ao bullying e cyberbullying chamado "E se fosse com você?".
- Projeto de Prevenção e Combate ao Bullying: O projeto, desenvolvido em 2023, aborda a violência escolar como um fenômeno complexo que reflete as violências existentes na sociedade. Ele se concentra no combate ao bullying, que é definido como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente". O projeto detalha os oito tipos de bullying (verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual) e suas consequências, que podem variar de desinteresse pela escola a problemas psicossomáticos e transtornos graves.
- Metodologia do Projeto: O projeto foi realizado para alunos do Ensino Fundamental I e II e contou com a participação de uma assistente social, psicólogo e a Polícia Militar. As atividades incluíram gincanas, apresentações teatrais, rodas de conversa, e exposições dialogadas com pais e docentes. O objetivo é "implementar ações de discussão, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying na Escola".

- Recursos: A execução do projeto utilizou recursos humanos como a equipe pedagógica, gestora e docentes, e recursos materiais como papel, canetas, projetor multimídia e câmeras fotográficas. O cronograma prevê a execução do projeto de março a novembro de 2023 e a avaliação em julho e novembro.

Por sua vez, a Superintendência Regional de Educação de Colinas (SRE) informou que a rede de ensino estadual possui projetos e profissionais para a prevenção e o enfrentamento da violência escolar em Juarina-TO. Asseverou que a rede estadual de educação conta com profissionais de psicologia, assistência social e orientação pedagógica que prestam atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência e realizam encaminhamentos para órgãos de segurança pública e a rede de garantias de direitos. A articulação com a rede de proteção é considerada "abundante" e é feita por meio de equipes multiprofissionais.

A documentação anexa à resposta da SRE inclui um documento do Colégio Estadual Zico Dorneles de Juarina-TO, que detalha as medidas de segurança e pedagógicas que a escola adota para o enfrentamento da violência escolar, o que pode ser interpretado como um exemplo das medidas que a rede estadual está adotando.

Entre as medidas estão:

Medidas de Gestão:

- Controle rigoroso dos portões de acesso: um profissional é designado para monitorar e restringir a entrada de pessoas externas, exigindo identificação com foto.
- Controle de vestuário: o uso de uniformes ou vestimentas que identifiquem estudantes e profissionais é orientado, e o uso de acessórios como bonés e chapéus é proibido.
- Vistorias: mochilas, bolsas e objetos dos estudantes podem ser vistoriados quando necessário. Objetos perfurocortantes são proibidos.
- Comunicação e patrulhamento: a escola mantém contato com a Polícia Militar para a Patrulha Escolar e orienta os pais sobre a importância do acompanhamento escolar dos filhos.
- Medidas internas de segurança: foram aprovadas por unanimidade medidas como a proibição de estudantes e docentes usarem celulares por 120 dias, a revista de estudantes e servidores se necessário, e a realização de palestras por agentes de segurança. A escola também planeja instalar cerca elétrica, detector de metal e câmeras, dependendo do orçamento.

Medidas Pedagógicas:

- Diálogos e acolhimento: a escola promove rodas de conversa com pais e estudantes para acolher anseios e medos. O documento também prevê a realização de estudos com a equipe escolar sobre comunicação não violenta.
- Cultura da Paz: o colégio incentiva a discussão sobre temas transversais, a promoção de palestras sobre a Cultura da Paz e o uso de jogos e atividades lúdicas que estimulem essa cultura.
- Prevenção ao bullying e cyberbullying: a escola planeja campanhas de combate ao bullying, a fixação de cartazes para estimular a denúncia e abordagens curriculares sobre o enfrentamento do cyberbullying.
- Articulação com a Rede de Proteção: a escola busca intensificar a proximidade com a rede de atendimento, proteção e apoio, garantindo articulação e encaminhamentos conforme as demandas existentes.

Pontuando informações mais recentes, anexadas em setembro de 2025, destaca-se resposta da Secretaria de Saúde de Juarina, a qual detalha as ações e fluxos de atendimento para a prevenção e o combate à violência escolar no município. Nesse sentido, a secretaria confirmou que possui um fluxo definido para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência escolar. O protocolo é descrito como uma resposta "rápida, integral e humanizada" e inclui as seguintes etapas:

- Acolhimento e Atendimento Inicial: O primeiro contato ocorre na unidade de saúde de referência, onde uma equipe treinada para "escuta qualificada" acolhe a criança ou o adolescente em um ambiente seguro e sigiloso.
- Encaminhamento Especializado: Quando necessário, o paciente é encaminhado a um hospital de referência para avaliação clínica, exames e tratamento de lesões físicas.
- Inserção no Acompanhamento Psicossocial: Após o atendimento de emergência, o caso é referenciado à Equipe Multiprofissional (EMUTI) do município, que centraliza o acompanhamento contínuo.

Quanto ao acompanhamento psicossocial, registrou-se que é conduzido de forma "sistemática e individualizada" pela equipe EMUTI, que é composta por profissionais de psicologia e assistência social. O processo é estruturado da seguinte forma:

- Plano Terapêutico Singular: A equipe realiza uma avaliação aprofundada para criar, em conjunto com o paciente e a família, um plano de cuidados individualizado.
- Atendimento Psicológico: Sessões de psicoterapia ajudam a criança ou o adolescente a processar o trauma, fortalecer a resiliência e desenvolver habilidades socioemocionais.
- Atendimento Social: O serviço social trabalha para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, orienta a família sobre a rede de direitos e garantias, e realiza as articulações necessárias para a proteção integral do menor.
- Monitoramento Contínuo: A equipe monitora o caso de perto e realiza reavaliações periódicas para ajustar o plano de cuidados e garantir a eficácia do acompanhamento.

A Secretaria Municipal de Saúde ainda afirmou que atua de forma "integrada e proativa" com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). As ações coordenadas incluem:

- Articulação com o Conselho Tutelar: Mantém um fluxo de comunicação constante para a notificação obrigatória de casos de violência suspeitos ou confirmados.
- Parceria com Educação e Assistência Social: Colaboram ativamente com as secretarias de Educação e Assistência Social no desenvolvimento de ações preventivas nas escolas, como palestras, rodas de conversa e programas de promoção da saúde mental e da cultura de paz.
- Participação em Reuniões de Rede: Técnicos da secretaria participam regularmente de reuniões da rede de proteção do município para discutir casos complexos e construir estratégias conjuntas de intervenção e prevenção.

Também recentemente, a Secretaria Municipal de Educação de Juarina respondeu detalhando as ações de prevenção e combate à violência escolar. Na oportunidade, informou que tem se empenhado em promover ações para construir um ambiente escolar "mais seguro e acolhedor", adotando iniciativas que incluem rodas de conversa e palestras educativas, participação da polícia militar e reconhecimento da Lei Federal nº 13.935/2019.

Por fim, após novamente instado, o Conselho Municipal de Educação (CME) de Juarina consignou que foi reestruturado no final de 2023 e começou a atuar em 2024. No período até o primeiro semestre de 2025, o CME não expediu medidas ou atos regulatórios sobre o combate à violência e à intimidação sistemática. No entanto, o conselho aduziu que acompanha de perto e auxilia nas ações realizadas pelas escolas do município.

A resposta menciona que a rede municipal de educação não tinha uma assistente social durante o mês de agosto de 2025. Contudo, um profissional foi recém-contratado, e o município agora conta com uma assistente social.

Os documentos anexos, provenientes da Escola Municipal Pingo de Gente, detalham ações concretas:

- Em 18 de maio de 2023, foi realizada uma palestra sobre a conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A palestra contou com a participação da Polícia Militar e de uma assistente social, visando informar, sensibilizar e mobilizar os estudantes.
- Os temas discutidos incluíram a diferença entre abuso e exploração sexual, fatores de risco, os canais de denúncia (Disque 100 e Conselho Tutelar), e a importância do papel da escola, família e sociedade na proteção das crianças.
- Os anexos também incluem fotos da palestra, que foi conduzida de forma expositiva e interativa, com o uso de recursos audiovisuais e espaço para perguntas e respostas.
- Outro anexo mostra a iniciativa "Caixinha do Desabafo" da Escola Municipal Pingo de Gente, onde os alunos podem depositar bilhetes de forma sigilosa para a psicóloga da unidade escolar.
- Há também uma foto que mostra uma equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Tutelar trabalhando em conjunto no Colégio Estadual Zico Dorneles. A palestra foi ministrada pela equipe da Polícia Militar do Tocantins.

Dessa forma, a partir da análise das informações coligidas, é factível asseverar que os órgãos e as escolas em Juarina-TO têm criado e implementado planos de ação detalhados. Esses documentos demonstram um esforço institucional para criar protocolos, monitorar a situação e envolver a comunidade escolar na proteção de alunos e funcionários.

Denota-se que as instituições contam com equipes multiprofissionais, incluindo psicólogos e assistentes sociais, para realizar o acolhimento e acompanhamento de estudantes. Além disso, estabeleceram parcerias com as forças de segurança, como a Polícia Militar, para patrulhamento escolar e elaboração de protocolos de emergência.

Vale dizer ainda que foram adotadas diversas ações práticas, como o controle rigoroso de acesso às escolas, vistorias em mochilas, instalação de câmeras de segurança, uso de detectores de metal e a criação de canais de denúncia, como a "caixinha do desabafo".

Ademais, nota-se que as escolas e a Secretaria de Educação local estão promovendo palestras, rodas de conversa com alunos e pais, e campanhas educativas para combater o *bullying*, *cyberbullying* e discursos de ódio. Essas iniciativas buscam fortalecer a cultura de paz e a conscientização de toda a comunidade escolar.

Diante do exposto, é crível considerar que o procedimento administrativo cumpriu o seu propósito de levantar e analisar as ações em curso no município de Juarina para a prevenção da violência escolar. O grande volume de respostas e documentos comprova o esforço dos órgãos em atender à demanda e aponta para um cenário de mobilização ativa, não havendo mais, neste momento, a necessidade de prosseguimento do feito fiscalizatório.

Entretanto, o Ministério Público, ciente da importância da temática, permanecerá atento às eventuais demandas de violência no ambiente escolar. Novos procedimentos poderão ser instaurados para garantir um acompanhamento contínuo e mais atual, pautado pela celeridade e efetividade que devem nortear a atuação ministerial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N<sup>o</sup> 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1<sup>o</sup> c/c art. 24 da Resolução CSMP n<sup>o</sup> 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0014245

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0014245, instaurada para apurar suposta irregularidade consistente na falha do serviço de plantão do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, ocorrida por ocasião da audiência do processo n.º 0003910-46.2025.827.2713.

No evento 3, foi expedido ofício ao Conselho Tutelar de Colinas-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem adotadas as diligências solicitadas. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação do referido órgão.

Diante disso, DETERMINO:

- a) Reitere-se ofício ao Conselho Tutelar de Colinas-TO, advertindo-o que o não cumprimento do prazo estabelecido poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando assegurar a efetividade das políticas públicas e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do CNMP.
- b) Junte-se ao ofício reiterado cópia dos autos, especialmente do evento 2, para ciência e adoção das providências cabíveis;
- c) Considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se próximo do termo final, prorrogo-o, com fundamento nas Resoluções n.º 23/2007 e 174/2017, ambas do CNMP, e na Resolução n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008676

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou, em suma, o possível acúmulo ilegal de cargos públicos e contratação irregular de servidor no Município de Pium/TO. Aduz o denunciante que o servidor T. C. F. ocupa o cargo comissionado de diretor municipal de meio ambiente, com carga horária de 40 h semanais. E exerce simultaneamente o cargo temporário de professor de ciências, também com carga horária de 40 h semanais, na rede municipal de ensino, portanto, o referido servidor esta acumulando 80 h semanais. Como prova do alegado encaminhou folha de pagamento do referido servidor referente ao mês de abril de 2025, no cargo de diretor de meio ambiente e professor de ciências e a lista referente ao resultado final do concurso público do município de Pium/TO, em que consta que o referido servidor não foi aprovado para o cargo de professor de ciências.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento da denúncia e para prestar esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante. Também foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* fizesse buscas no Portal da Transparência do Município de Pium/TO com o fim localizar a existência de folha de pagamento em nome de T. C. F. (ev. 5);

No evento 9 a Secretaria deste *Parquet* certificou nos autos que foi localizado o comprovante de pagamento em nome do servidor T. C. F., referente ao cargo de diretor de meio ambiente.

No evento 10 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a ocorrência de possível acúmulo ilegal de cargos dos cargos, em tese, praticados pelo servidor T. C. F., em razão da acumulação indevida do cargo de professor de ciências e diretor municipal de meio ambiente, ambos os cargos com carga horária de 40 h semanais. Como prova do alegado o denunciante encaminhou a folha de pagamento do referido servidor, referente ao mês de abril de 2025, cargo de diretor de meio ambiente e professor de ciências e a lista referente ao resultado final do concurso público do município de Pium/TO, em que consta que o referido servidor não foi aprovado para o cargo de professor de ciências.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento da denúncia e para prestar esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

Também foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* realizasse buscas no Portal da Transparência do Município de Pium/TO a fim que fosse aferido a existência de folhas de pagamento em nome do servidor T. C. F.

A Secretaria deste *Parquet* certificou nos autos que localizou informações da folha de pagamento do servidor T. C. F., referente ao cargo de Diretor de Meio Ambiente, na qual verificou-se que a data de admissão do servidor em questão é 02/04/2025.

O município de Pium/TO, em resposta, informou que o servidor T. C. F. não mais exerce o cargo de professor de ciências na rede municipal de ensino, uma vez que o respectivo contrato temporário foi rescindido e como prova encaminhou a cópia do termo de rescisão contratual, no qual infere-se que a data da rescisão é de 01/04/2025. Informou, ainda, que o referido servidor atualmente exerce o cargo de diretor municipal de meio ambiente, exercendo carga horária de 40 h semanais, e como prova encaminhou a cópia da Portaria n. 164/2025, de 24 de abril de 2025, na qual nomeia o servidor T. C. F., para o referido cargo, com efeito retroativo ao dia 02/04/2025. Por fim, o Município informou que não houve acúmulo irregular de cargos públicos e encaminhou o resumo funcional anual de 2025 do referido servidor, referente ao cargo de professor de ciências e também referente ao cargo de diretor municipal de meio ambiente.

Da análise da documentação apresentada pelo Município de Pium/TO, verificou-se que o servidor T. C. F., foi contratado para exercer o cargo de professor de ciências em 03/02/2025, sendo o contrato rescindindo em 01/04/2025, portanto, conclui-se que o servidor recebeu no mês 04/2025 os direitos inerentes a sua rescisão contratual.

Ademais, infere-se da documentação apresentada que o servidor T. C. F. foi nomeado para exercer o cargo de diretor municipal de meio ambiente, um dia após a rescisão contratual do cargo de professor de ciências, qual seja, foi nomeado no dia 02/04/2025 para o novo cargo, através da Portaria n. 164/2025. Tendo ele recebido no mês 04/2025 além das verbas rescisórias, o seu respectivo provento referente ao cargo de diretor de meio ambiente, não sendo verificado no presente caso nenhuma irregularidade nos pagamentos realizados pelo Município em favor do servidor em questão.

Ademais, ao contrário do que narrou o denunciante também não foi constatado nenhuma acumulação irregular de cargos pelo servidor de acordo com as provas documentais acostada aos autos, uma vez que o referido servidor somente começou a exercer o cargo de diretor municipal de meio ambiente, após ter seu contrato como professor de ciências rescindido.

Diante do acima exposto, verifica-se desnecessário o prosseguimento da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se ao Município de Pium/TO e à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5387/2025**

Procedimento: 2025.0008660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0008660, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, a ocupação ilegal de mais de 12 (doze) áreas verdes e de preservação permanente e demais áreas destinadas à proteção ambiental no Município de Lagoa da Confusão/TO. Que há relatos de que o gestor municipal e funcionários da fiscalização municipal estariam autorizando de maneira informal e irregular o ingresso e ocupação das áreas protegidas. Por fim, informou que proprietários de chácaras tem fracionado ilegalmente suas propriedades e comercializando os terrenos como se fossem lotes urbanos, sem qualquer processo de regularização fundiária e, como prova do alegado, encaminhou um levantamento das supostas invasões em andamento;

CONSIDERANDO que o Naturatins foi oficiado para conhecimento e para promover a vistoria nos locais indicados pelo denunciante e para apresentar o relatório de vistoria e descrição dos danos ambientais (especialmente em relação às construções em Área de Preservação Permanente e Áreas Verdes) e realizar eventuais autuações necessárias (com individualização dos responsáveis pelas construções) (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Núcleo de Perícia Criminal de Paraíso do Tocantins foi oficiado para conhecimento e para providenciar o laudo pericial de constatação e avaliação de danos ambientais (previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605/1998) e de parcelamento irregular do solo (previsto no art. 50 da Lei n. 6.766/1979), mediante análise de imagens de satélite e inspeção “*in loco*”, (ev. 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para realizar vistoria nos setores indicados pelo denunciante e para apresentar documentos e informações pertinentes acerca das invasões das áreas verdes e institucionais dos referidos setores, com descrição das providências a serem adotadas pela municipalidade (ev. 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi determinado a remessa da cópia do protocolo de notícia de fato para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, com atribuição no âmbito criminal, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em razão da prática, em tese, dos crimes ambientais (previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605/1998) e de parcelamento irregular do solo (previsto no art. 50 da Lei n. 6.766/1979) (ev. 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Naturatins encaminhou Relatório de Fiscalização n. 2501 – AG Palmas/2025, informando que foi constatada a presença de construções irregulares, parcelamento informal do solo e supressão de vegetação nativa em diversos setores do município, a saber: Jatobá, Novo Jardim,

Bungaville, Javaés, União, Rafael, Cerâmica, Bueno e na entrada da cidade. Tais intervenções configuram ocupação indevida de áreas públicas e de preservação permanente, contrariando as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Destaca-se, ainda, que no Setor Bueno e na entrada da cidade foram identificadas ações de comercialização irregular de lotes, agravando o quadro de ilegalidade fundiária e ambiental e, diante da gravidade dos fatos, foram até a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, onde realizaram reunião técnica com representantes do Setor de Engenharia e Arquitetura do Município e na ocasião, foram apresentados os registros da fiscalização e formalizada a entrega da notificação administrativa, com vistas à adoção das providências cabíveis por parte do ente municipal;

CONSIDERANDO que consta, ainda, no Relatório de Fiscalização n. 2501 – AG Palmas/2025, que foram repassadas as informações técnicas sobre as áreas irregulares, que compete ao município a adoção imediata de medidas administrativas e jurídicas visando à desocupação das áreas invadidas, à remoção de edificações ilegais e à reparação dos danos ambientais causados e que as ações deverão priorizar, especialmente, as áreas de preservação permanente e os espaços públicos destinados à proteção ambiental e ao uso institucional. Por fim, consta, que foi lavrada a Notificação nº NOT-E/B1CB07-2025, de número 1.008.348 ao município de Lagoa da Confusão/TO, na qual consta todas as providências que deverão ser adotadas pelo município (ev. 13);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular de área de preservação permanente implica afronta à legislação ambiental, que veda intervenções ou construções em tais áreas, conforme art. 8º da Lei nº 12.651 /2012;

CONSIDERANDO que as áreas verdes, por sua natureza pública, são indisponíveis para ocupação por particulares, especialmente para fins de moradia, conforme previsto nos arts. 4º, I, 17 e 22 da Lei nº 6.766/1979 e art. 3º, XX, da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da desocupação das áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente (APP) invadidas ilegalmente, bem como acompanhar as medidas que serão adotadas para a recuperação das áreas

degradadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e a cópia do Relatório de Fiscalização n. 2501 – AG Palmas/2025 do Naturatins acostado no evento 13, para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este *Parquet*, quais providências estão sendo adotadas pela municipalidade para cumprir as providências determinadas pelo Naturatins na Notificação nº NOT-E/B1CB07-2025, n. 1.008.348;

2- Certifique-se nos autos, se houve resposta do Ofício n. 396/2025/TEC1, encaminhado ao Coordenador do Núcleo de Perícia Criminal de Paraíso do Tocantins e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003274

Trata-se de *Inquérito Civil n.º 0899/2021*, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas, a partir das informações constantes na Notícia de Fato n.º 2020.0003274, autuada e trazida nesta Promotoria em razão de declaração trazida por cidadão do município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o qual narra possível irregularidade praticada pela gestão municipal ao que tange o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente das Unidades Consumidoras contribuintes da COSIP – da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública.

Segundo consta dos autos, o Município de Porto Alegre do Tocantins firmou convênio com a Energisa Tocantins para cobrança da COSIP, com base em previsão legal em Lei Municipal – Lei Complementar n.º 261/2006), conforme Protocolo n.º 00500.002277.2019.

Com a inclusão da taxa de iluminação pública, o Legislativo Municipal criou um processo investigativo quanto a validade da citada Lei Municipal – Lei Complementar n.º 261/2006, que instituiu o Código Tributário, sendo que, após análise, houve rumores de que a lei não teria sido aprovada.

Ademais, há informação de que o executivo municipal realizou busca ativa em atas e documentos do ano de 2006 na Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, contudo, não identificou a Ata de Aprovação da referida Lei n.º 261/2006 no respectivo ano.

Assim sendo, constatou-se que a aprovação do referido projeto de Lei se deu em 13 de abril de 2007. Portanto, infere-se que a Lei foi sancionada (02/12/2006) antes da sua aprovação (13/04/2007), ao passo que deveria ter cumprido os fundamentos legais da anualidade passando a vigorar somente em janeiro de 2008.

Desse modo, sob o fundamento de vícios encontrados na sanção/aprovação da Lei n.º 261/2006, no ano de 2019, o Município de Porto Alegre do Tocantins solicitou à Energisa a suspensão imediata da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública nas faturas dos contribuintes da Municipalidade por tempo indeterminado, até que sobreviesse estudo da referida lei para nova apreciação junto ao Legislativo Municipal.

Ademais, em 23 de setembro de 2019, a Municipalidade arguiu não ter sido creditado nos cofres públicos o valor de lançamento da COSIP. Portanto, requereu à Energisa, ainda, a compensação dos valores de lançamento da COSIP sem prejuízos aos contribuintes em faturas subsequentes.

Em resposta, à Concessionária afirma que a Lei passou a vigorar regularmente em janeiro/2008, isto é, após sua devida aprovação e publicação em abril de 2007, não havendo, em seu entendimento, fundamentos jurídicos que justifiquem a suspensão da cobrança da COSIP 11 (onze) anos após a sua entrada em vigor (em outubro/2019).

A seu ver, se houvesse algum equívoco na cobrança do tributo seria em razão dos vícios de sanção/aprovação da Lei, este se restringiria ao período em que a Lei não se encontrava devidamente aprovada/publicada ou em que ainda não havia decorrido o prazo para cumprimento da anterioridade anual/nonagesimal, ou seja, entre dezembro de 2006 a dezembro de 2008.

Desta feita, considerando sua posição de mero agente arrecadador da COSIP devida ao Município, bem como em reconhecimento de sua capacidade e competência tributárias, solicitou o envio de comunicação formal e expressa acerca da efetiva necessidade de suspensão da cobrança da COSIP, acompanhada de declaração de

assunção da responsabilidade pelo Município perante terceiros acerca de quaisquer equívocos decorrentes da suspensão da cobrança de COSIP no Município de Porto Alegre do Tocantins.

O termo de assunção e responsabilidade foi devidamente apresentado pelo Município de Porto Alegre do Tocantins/TO (Ev. 1, págs. 10/13).

No curso do presente procedimento, foi expedido ofício ao Prefeito solicitando informações acerca do cronograma de pagamento e ressarcimento dos valores cobrados indevidamente das Unidades Consumidoras contribuintes da COSIP – da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública. Ainda, que esclarecesse quem são os consumidores que teria direito ao ressarcimento.

Em resposta (Ev. 5), o Prefeito informou ter recebido os valores da concessionária de forma global, sem individualização, de modo que não possuía conhecimento sobre quem são os consumidores com direito ao ressarcimento. Além disso, relatou que iniciaria um procedimento administrativo no mês de dezembro de 2021 para convocar os consumidores que tiveram cobrado a COSIP para que comparecessem na Prefeitura com a fatura da energia e o comprovante de pagamento para que possa ser realizado o ressarcimento.

Novamente instado para encaminhar cópia do referido procedimento administrativo instaurado (Ev. 13), o Sr. Pedro Henrique Arruda Noletto, atual Prefeito, apresentou resposta informando que houve transição no governo do Município de Porto Alegre, comprometendo, assim, o acesso a informações, documentos e conferência patrimonial nos órgãos municipais. Destacou que após realizar verificação do acervo documental, a atual gestão não localizou o procedimento administrativo solicitado.

É o relatório do essencial.

Desse modo, da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica.

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Analisando os autos, verifica-se que, embora a Municipalidade tenha recebidos os valores relativos a cobrança da COSIP pela concessionária, alegou ter recebido de forma global, sem que houve a individualização, prejudicando, portanto, discriminar os supostos contribuintes, bem como o valor pago por cada um e o período de vigência.

À atual gestão, por sua vez, respondeu não ter localizado procedimento administrativo de convocação dos consumidores (Ev. 14), o que prejudica a adoção de outras medidas.

Além disso, a suspensão remonta o ano de 2019, de modo que eventual ação de cobrança de valores pagos em anos anteriores pelos contribuintes encontrar-se-iam prescritas.

Outrossim, nenhuma outra reclamação/denúncia sobre os fatos narrados foi protocolizada perante esta Promotoria de Justiça, não havendo como afirmar que houve prejuízo coletivo aos contribuintes, tampouco que estes não procuraram eventual ressarcimento por outros meios.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.*”

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

POR ORDEM, Cientifique(m)-se o(s) interessado(s), Município de Porto Alegre/TO, acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

*Cumpra-se.*

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002736

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 06/04/2016, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas constantes ausências não autorizadas do Prefeito Municipal de Almas/TO, Sr. Leonardo Sette Cintra para cursar faculdade na cidade de Gurupi/TO, bem como o uso irregular de veículo do Município pelo pai do Prefeito, Sr. Osmar Lima Cintra.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral de Justiça, contendo, dentre outros documentos, representação dos Vereadores do Almas/TO, Srs. Edson Gomes de Souza, Eleotério S. R. de Freitas Neto e Narcizo Marcos Alves Borges (Ev. 1, Anexo1, p. 16).

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis aos investigados, Sr. Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, e Sr. Osmar Lima Cintra, passíveis de enquadramento e sanção pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas constantes ausências não autorizadas do Prefeito Municipal de Almas/TO, Sr. Leonardo Sette Cintra, para cursar faculdade na cidade de Gurupi/TO, bem como o uso irregular de veículo do Município pelo pai do Prefeito, Sr. Osmar Lima Cintra. Trata-se, portanto, de supostos atos de improbidade pretéritos à entrada em vigor da Lei 14.230/2021, razão pela qual não se aplicam ao caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim o antigo texto legislativo, que estabelecia prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força do princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/1992, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/2021):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra, em 2016, que até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que as supostas condutas, se de fato praticadas e eventualmente comprovadas, se encontravam sob a égide da lei anterior, estão prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer medida tendente à responsabilização por ato de improbidade.

Em reforço normativo-constitucional, importante destacar que em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, assentou a irretroatividade do novo regime prescricional introduzido pela Lei 14.230/2021, mantendo, para fatos pretéritos, a disciplina anterior. Ademais, a atual suspensão do prazo prescricional pelo inquérito civil (art. 23, § 1º, LIA, incluído pela Lei 14.230/2021) não retroage para alcançar fatos anteriores.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela**

*examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de*

Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição

quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO.** 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na

*aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos investigados. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão e dos fatos, sendo que o pai do ex-gestor, à época, não exercia cargo público, resta plenamente configurada a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental (declaração judicial do ato ímprobo) para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade (Tema 897/STF).

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 impõe interpretação estrita de suas hipóteses, vedando-se imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) a exigência de dolo é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo; e (ii) a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas

tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à vantagem indevida, lesão ao erário ou violação consciente e concreta de dever funcional tipificado. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

No presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte dos investigados, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Embora a LIA alcance terceiros que induzam, concorram ou se beneficiem de ato de improbidade (art. 3º), inexistente prova mínima de concurso doloso do Sr. Osmar Lima Cintra e, ademais, não exercia cargo público à época, de modo que não há justa causa para persecução sob a égide da improbidade administrativa.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ausente decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade, aplicando-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e da jurisprudência do STJ citada no corpo do texto; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado pelo STF no Tema 1.199.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, aos representantes, Srs. Edson Gomes de Souza, Eleotério S. R. de Freitas Neto e Narcizo Marcos Alves Borges (Ev. 1, Anexo1, p. 16), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e aos Srs. Leonardo Sette Cintra e Osmar Lima

Cintra, acerca das providências adotadas.  
Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002745

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 07/12/2007, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possível improbidade administrativa perpetrada pelo ex-Prefeito Municipal de Almas, Sr. Osmar Lima Cintra, considerando o teor do Acórdão Condenatório n. 179/07, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregulares as contas do ano de 2003.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de encaminhamento do Acórdão 179/2007-TCE-2ª Câmara, Processo 1878/04, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregular a prestação de contas de ordenador de despesas referente ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Lima Cintra, Ex-Prefeito Municipal de Almas/TO (Ev. 1, Anexo1, p. 7).

Em que pese diversas diligências realizadas, não há nos autos elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades que indiquem o cometimento de atos comissivos ou omissivos perpetrados pelo investigado, Sr. Osmar Lima Cintra, enquanto gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e punição pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto apurar possível improbidade administrativa perpetrada pelo ex-Prefeito Municipal de Almas, Sr. Osmar Lima Cintra, considerando o teor do Acórdão Condenatório n. 179/07, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregulares as contas do ano de 2003, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Osmar Lima Cintra em 2004, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: *"Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública";* do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de*

*Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE.**

*DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, ao representante, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Osmar Lima Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002766

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 22/07/2016, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposto uso irregular de bem público, maquinário do tipo “trator patrol” pela empresa Barbosa e Andrade Indústria e Comércio Ltda durante a execução da obra de ampliação da subestação de energia localizada no Parque de Exposições do Município de Almas/TO, fatos ocorridos no ano de 2015, durante a gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral de Justiça, contendo, dentre outros documentos, representação do Vereador do Almas/TO, Sr. Edson Gomes de Souza (Ev. 1, Anexo1, p. 9).

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis aos investigados, Sr. Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, e de representante e/ou da empresa Barbosa e Andrade, passíveis de enquadramento e sanção pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades no uso irregular de bem público, maquinário do tipo “trator patrol” pela empresa Barbosa e Andrade Indústria e Comércio Ltda durante a execução da obra de ampliação da subestação de energia localizada no Parque de Exposições do Município de Almas/TO, fatos ocorridos no ano de 2015, durante a gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra. Trata-se, portanto, de supostos atos de improbidade pretéritos à entrada em vigor da Lei 14.230/2021, razão pela qual não se aplicam ao caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim o antigo texto legislativo, que estabelecia prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força do princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/1992, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/2021):

“*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*”

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)*”

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra, em 2016, que até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que as supostas condutas, se de fato praticadas e eventualmente comprovadas, se encontravam sob a égide da lei anterior, estão prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer medida tendente à responsabilização por ato de improbidade.

Em reforço normativo-constitucional, importante destacar que em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, assentou a irretroatividade do novo regime prescricional introduzido pela Lei 14.230/2021, mantendo, para fatos pretéritos, a disciplina anterior. Ademais, a atual suspensão do prazo prescricional pelo inquérito civil (art. 23, § 1º, LIA, incluído pela Lei 14.230/2021) não retroage para alcançar fatos anteriores.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade**

administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o**

acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo*

*Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi*

*firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos investigados. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão e dos fatos, resta plenamente configurada a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental (declaração judicial do ato ímprobo) para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade (Tema 897/STF).

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 impõe interpretação estrita de suas hipóteses, vedando-se imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE

843.989/PR), segundo o qual: (i) a exigência de dolo é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo; e (ii) a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à vantagem indevida, lesão ao erário ou violação consciente e concreta de dever funcional tipificado. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

No presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte dos investigados, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Embora a LIA alcance terceiros que induzam, concorram ou se beneficiem de ato de improbidade (art. 3º), inexistente prova mínima de concurso doloso de representante da empresa Barbosa e Andrade, de modo que não há justa causa para persecução sob a égide da improbidade administrativa.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ausente decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade, aplicando-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e da jurisprudência do STJ citada no corpo do texto; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado pelo STF no Tema 1.199.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Edson Gomes de Souza (Ev. 1, Anexo1, p. 9), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO, ao Sr. Leonardo Sette Cintra e ao representante da empresa Barbosa e Andrade Indústria e Comércio Ltda., acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002153

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 17/03/2021, inicialmente no âmbito da antiga Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas condições de trabalho dos profissionais de saúde da Unidade De Saúde Da Família São Miguel em tempo de Pandemia, em especial quanto à ausência/precariedade dos equipamentos de segurança individual.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação do Sr. Leonardo Sette Cintra, acompanhada de documentos, *prints*, vídeos e imagens, que relatam episódios ocorridos em 2020, inclusive a abordagem de dois primeiros suspeitos de COVID-19 em 22/03/2020, críticas à qualidade e coerência dos boletins epidemiológicos municipais e denúncias de reutilização de aventais descartáveis em ambiente inadequado.

Conforme os anexos, apontou-se que as inconsistências nos boletins teriam sido reconhecidas e corrigidas ao longo das edições, com pedidos de desculpas divulgados em grupos de mensagens (Ev. 1).

É o relato do essencial.

A presente investigação incidiu sobre fatos extraordinários e sem precedentes, ocorridos no auge da emergência sanitária da COVID-19, quando havia escassez nacional de insumos, incertezas técnicas e necessidade de rápida adaptação dos serviços.

O acervo probatório limita-se a peças informativas, vídeos e imagens, sem diligências complementares, sem perícias e sem colheita de prova técnica que permitisse reconstrução segura do que se passou em tempo real nas unidades de saúde. Passados mais de cinco anos, não há viabilidade prática para recomposição probatória que permita identificar condutas individualizadas, nem para apurar, com confiabilidade, cadeia de decisão, disponibilidade orçamentária e logística de EPI naquele momento emergencial.

No plano jurídico, a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração concreta de materialidade, autoria e dolo. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989 PR, Tema 1.199 da repercussão geral, firmou a imprescindibilidade do dolo para a configuração de quaisquer dos tipos da Lei 8.429 e assentou interpretação estrita do art. 11. À luz desse parâmetro, erros de lançamento em boletins epidemiológicos ou medidas improvisadas de proteção em cenário de crise, desacompanhados de prova de intenção dirigida a causar dano ao erário, obter vantagem indevida ou violar conscientemente dever funcional, não bastam para a propositura de ação sancionatória. O conjunto documental revela narrativas de inconsistência informativa e de precariedade operacional no início da pandemia, mas não traz prova do elemento volitivo exigido, tampouco indica desvio doloso de finalidade ou apropriação indevida de recursos.

Também não há elementos para ação civil pública de obrigação de fazer retrospectiva, seja porque a situação fática que ensejou a representação se deu em fase já superada da emergência sanitária, seja porque não há nos autos dados atuais aptos a sustentar uma tutela estrutural. A atuação ministerial, em tais quadros, deve observar proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima, evitando substituição do gestor em decisões técnicas que, à época, foram tomadas sob severas restrições de informação e recursos. Permanecendo a possibilidade de atuação em outros instrumentos, caso surjam elementos novos e concretos sobre gestão atual, não cabe manter inquérito aberto indefinidamente sem justa causa.

Diante disso, conclui-se que não há suporte fático-jurídico para o ajuizamento de ação de improbidade ou de outra medida judicial baseada nos eventos descritos, nem tampouco outras medidas de investigação para

apurar os fatos, dada duração efêmera dos fatos denunciados. O que se tem são registros informativos sobre um período crítico, sem prova do dolo exigido e sem condições de instrução adicional úteis no presente momento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Leonardo Sette Cintra, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002758

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 04/11/2016, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa na contratação de mão de obra para pintura interna e externa das paredes de prédios pertencentes ao Município de Almas/TO (Edital 028/2016) e a contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos e processos físicos em trâmite e em arquivo, guarda *online* dos documentos, fornecimento de *software* (Edital 027/2016), na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações conjunta de Antônio Raimundo Praxedes e Orizon Alves da Silva (Ev. 1, Anexo1, p. 5), colhido em 04/11/2016, relatando, em síntese, irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa na contratação de mão de obra para pintura interna e externa das paredes de prédios pertencentes ao Município de Almas/TO (Edital 028/2016) e a contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos e processos físicos em trâmite e em arquivo, guarda *online* dos documentos, fornecimento de *software* (Edital 027/2016).

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis ao investigado, Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e sanção pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto apurar supostas irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa na contratação de mão de obra para pintura interna e externa das paredes de prédios pertencentes ao Município de Almas/TO (Edital 028/2016) e a contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos e processos físicos em trâmite e em arquivo, guarda *online* dos documentos, fornecimento de *software* (Edital 027/2016), restando como investigado o Sr. Leonardo Sette Cintra, então Gestor Municipal, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de

ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritebilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: *"Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública";* do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritevel a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade*

*Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em**

27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. *Agravo interno não provido.* (AglInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AglInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, aos representantes Antônio Raimundo Praxedes e Orizon Alves da Silva (Ev. 1, Anexo1, p. 5), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002753

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 11/11/2019, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostos irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no julgamento de prestação de contas do exercício 2011 do ordenador, ex-gestor municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra, ora investigado (Ev. 1).

Conforme consta, o presente procedimento foi inicialmente instaurado no âmbito da PGJ, em virtude de o investigado, à época de sua instauração (11/11/2019) era Secretário de Estado, contudo, os autos foram remetidos à esta Promotoria de Justiça (Primeiro à Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada), considerando que, os fatos apurados na presente, são os ocorridos no ano de 2011, quando o investigado estava à frente da Prefeitura Municipal de Almas/TO, exercendo cargo distinto ao de Secretário de Estado (Ev. 1, p. 36).

Ainda enquanto apurado no âmbito da PGJ, no Ev. 1, p. 14, juntou-se resposta de diligência da Naturatins, datada de 04/10/2016, encaminhando cópia dos Pareceres Técnicos de Monitoramento do “Lixão” do Município de Almas/TO, questão relacionada à apuração do TCE/TO, contudo, sem qualquer referência à atos/omissões especificamente praticados pelo então gestor municipal, Sr. Leonardo Sette Cintra.

Por fim, foi realizada a tentativa de oitiva do investigado Sr. Leonardo Sette Cintra (Eventos 6 a 8), contudo, notificado ainda em 24/08/2023 (mais de 5 anos dos fatos em apuração), não foi realizada a sua oitiva (já desnecessária).

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no julgamento de prestação de contas do exercício 2011 do ordenador, ex-gestor municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra, ora investigado, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette

Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescribibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: *"Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública";* do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade*

*Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em**

27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. *Agravo interno não provido.* (AglInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AglInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo; e (ii) a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o Município de Almas/TO e o investigado Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2018.0007324

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2018.0007324*, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, em 18/07/2018, com objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidades ocorridas na construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos, Convênio 656669/2009, pelo Município de Almas/TO.

Após, diversas diligências do Ministério Público, foram juntados inúmeros documentos aos autos. Da análise destes, é possível concluir que o Convênio objeto de investigação, se trata do Convênio de número 656669/2009 (Ev. 30, Anexo1), idêntico objeto de análise da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário de Autos n. 0001109-43.2018.827.2701, interposta pelo Município de Almas/TO, em face de LEONARDO SETTE CINTRA, ex-gestor do Município de Almas/TO, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, estando o Ministério Público vinculado como fiscal da ordem jurídica.

Compulsando a referida ACP, denota-se que foi proferida Decisão no Ev. 37, determinando, in verbis:

*“No evento 27 o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pessoa jurídica de direito público, manifestou interesse no feito e pugnou pela remessa dos autos à justiça federal. Com se sabe, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência racione personae. A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Justiça Federal – Seção Judiciária de Palmas-TO, a quem compete decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Int.”*

Constata-se, ainda, que no Ev. 61 dos Autos mencionados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNE, se manifestou pela incompetência absoluta do Juízo Estadual para acerca de atos do referido processo. Desse modo, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal – Seção Judiciária de Palmas-TO, cujo pedido foi deferido (Ev. 71).

Observa-se, portanto, que eventuais irregularidades na construção da Creche Gesuíta Barbosa dos Santos, localizada na cidade de Almas/TO, e eventualmente perpetradas nas gestões (2009/2012 e 2013/2016) do então *Prefeito Leonardo Sette Cintra*, já são objeto de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA perante a Justiça Federal – Seção Judiciária de Palmas-TO, sob o n.º 1010154-27.2022.4.01.4300, não havendo necessidade de continuidade do feito nesse particular.

Inobstante, também não se verifica a necessidade do prosseguimento do feito para acompanhar a execução da

referida Creche, vez que, CONFORME JUNTADA DE INFORMAÇÕES NO EV. 36, ESTA FOI CONCLUÍDA E ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO.

É o relatório do essencial.

Desse modo, da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica.

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Inicialmente, infere-se que o objeto do presente procedimento era apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidades ocorridas na construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos, Convênio 656669/2009, pelo Município de Almas/TO.

Conforme mencionado alhures, a questão em análise já é objeto de Ação Civil Pública (Autos n.º 1010154-27.2022.4.01.4300), de competência, inclusive, Federal, não havendo razão para continuidade do feito nesse particular, tampouco em relação à obra em si, vez que esta já foi executada e concluída.

Portanto, infere-se que o objeto do presente procedimento encontra-se esvaído, não havendo outras diligências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.”*

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por ordem, cientifique(m)-se o(s) interessado(s), Município de Almas/TO, acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007236

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado ainda em 28/08/2018, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar acidente automobilístico envolvendo veículo da Câmara Municipal de Almas/TO, causador de dano ao patrimônio público, fatos ocorridos no ano de 2018.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação do então Vereador de Almas/TO, Sr. Edson Gomes de Souza, informando que, no domingo à noite (dia 08/07), período em que a câmara está de recesso, soube que, no momento em que tiravam o carro da garagem da Câmara, bateram no portão, danificando o veículo e o portão. Destacou que, durante o recesso, não haveria motivos para uso do veículo, que sendo utilizado por diversos vereadores (sem especificar nomes) para fins pessoais, em detrimento do serviço público (Ev. 2).

Já no Ev. 10 consta os seguintes esclarecimentos advindos da Câmara Municipal de Almas/TO:

*“Valho-me, do presente, para informar os seguintes itens interrogados: 1. Por qual motivo o veículo estava sendo utilizado durante o recesso da câmara de vereadores: Informamos que no mês de Julho é disponibilizado recesso aos vereadores dos trabalhos em Plenário, sendo que a atividades legislativas continua até o fim de seu mandato eletivo, por esse motivo, continuamos com os agendamentos do veículo e com as atividades legislativas Extras Plenárias. 2. Quem conduzia o veículo no momento do acidente; No mês de julho o veículo foi agendado pelos seguintes vereadores; Presidente Karla Taianna Xavier Franco; vereador Joel Lopes Filho; Vereador Miguelzinho Ribeiro de Sousa e pelo Vereador Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto. Ainda em resposta ao Item 02, não houve qualquer acidente envolvendo o veículo da Câmara, essa informação não é do nosso conhecimento e o veículo se encontra em perfeito estado sem nenhuma reposição de peça ou reparo. 3. Qual o valor gasto no conserto do veículo e do portão, com encaminhamento das respectivas notas fiscais: Reitero que não houve acidente envolvendo o veículo da Câmara. No dia 18 do mês de setembro de 2017 um motoqueiro em alta velocidade colidiu contra o portão da garagem da câmara, no entanto o condutor da moto não foi identificado, pois o mesmo estava com capacete e de imediato a batido o condutor levantou-se e evadiu do local com a moto e não foi identificado. O veículo que era de propriedade da câmara na época do acidente era um Uno Fire de ano 2013, na batido foi causado dano apenas no portão. 4. Se foi instaurado procedimento administrativo para apuração da responsabilidade e ressarcimento dos valores aos cofres públicos. O condutor da moto que colidiu contra o portão da câmara no dia 18 do mês de setembro de 2017 não foi identificado, pois, estava de capacete e de imediato evadiu do local sem ser identificado. HISTÓRICO: As 09:00 horas do dia dezenove do mês de setembro de dois mil e dezesseis (19/09/2017) compareceu nesta Delegacia de Polícia Karla Taianna Xavier Franco, COMUNICANDO-NOS: Que é vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Almas; Que no dia 18/09/2017, por volta das 19:00 horas, recebeu uma ligação do guarda da câmara, informando que haviam batido no portão da garagem da câmara; Que foi até a câmara e constatou que o portão*

*estava amassado e fora do lugar; Que o veículo da câmara estava na garagem e foi atingido pelo portão, ralando a lateral na parte traseira; Que foi informada que um motoqueiro trafegava pela Avenida São Sebastião, em alta velocidade, sentido Setor Oeste, e não conseguiu fazer a curva, vindo colidir com o portão da câmara; Que as pessoas que presenciaram o ocorrido, dizem não terem identificado o motoqueiro, apenas identificaram a moto como sendo uma Honda Titan, cor prata. Registrou para os devidos fins de direito.”*

Após diversas diligências infrutíferas, consta a juntada de resposta datada de 14/04/2025 e juntada no Ev. 29, em que a Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO, Karla Taianna Xavier Franco, informou, *in verbis*:

*“Em atenção ao Ofício nº 308/2024, encaminhado por essa respeitável Promotoria, vimos por meio deste informar que, à época do fato mencionado, um acidente ocorreu nas dependências da Câmara Municipal, quando um motociclista não identificado colidiu contra o portão da garagem, provocando sua queda sobre um veículo que se encontrava estacionado no interior do imóvel. Cumpre esclarecer que não foi possível identificar o condutor da motocicleta, tendo em vista que à época não havia sistema de monitoramento por câmeras na sede da Câmara, tampouco nas imediações, o que inviabilizou a apuração da autoria do ocorrido. Diante da ausência de elementos mínimos de identificação, não foi possível proceder ao registro de boletim de ocorrência, uma vez que não havia suspeitos ou dados concretos que possibilitasse a investigação do fato. Cumpre informar que: O portão da Câmara sofreu um amassamento em decorrência do impacto. O reparo necessário foi realizado com recursos próprios da Câmara, devidamente destinados à manutenção do prédio e de sua estrutura física; O veículo envolvido no acidente sofreu apenas danos mínimos, limitados à parte traseira, mais especificamente no para-choque traseiro. O reparo também foi de pequena monta, não gerando despesas relevantes. A Câmara Municipal permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente”.*

É o relato do essencial.

A representação descreveu possível uso particular de veículo oficial em período de recesso, com dano ao portão e ao automóvel, contudo, as diligências realizadas não confirmaram os fatos denunciados, mas que teria havida um acidente provocado por uma motocicleta cujo condutor não foi identificado.

Não há elementos probatórios que confirmem os fatos denunciados, não há imagens juntadas. A resposta administrativa atribui o evento a terceiro não identificado e informa reparos de pequena monta custeados com dotações ordinárias de manutenção (Ev. 29).

Nos termos da Lei 8.429/1992, já com as alterações da Lei 14.230/2021, e conforme a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, toda e qualquer modalidade de improbidade exige dolo específico. O art. 9º demanda demonstração de vantagem patrimonial indevida auferida em razão do cargo, apoiada em intenção qualificada. O art. 10 exige dolo e dano mensurável ao erário com nexo causal comprovado. O art. 11 requer tipicidade estrita e não admite imputações baseadas apenas em princípios em abstrato. No caso concreto não há prova positiva de fruição privada do bem público. Não se demonstrou se efetivamente algum agente público conduziu o veículo em proveito próprio. Não se comprovou dolo qualificado. Não há demonstração de vantagem indevida.

Quanto ao art. 10, não há quantificação idônea de dano ligada à conduta dolosa de agente público. No tocante ao art. 11, permanece indispensável o dolo específico e a aderência estrita à conduta tipificada. O relato carente de autoria e de prova autêntica não se converte em violação a princípios, não havendo base mínima para judicialização por improbidade.

Noutra senda, na via civil de ressarcimento contra eventual terceiro aplica-se, em regra, o prazo trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil e o evento remonta ao ano de 2018. A pretensão estaria prescrita desde 2021, faltando, além disso, a identificação do causador. Nesse sentido, a via regressiva tornou-se inviável.

Conclui-se que não há justa causa para Ação por Improbidade, posto a ausência de autoria e dolo específico. Também não há dano mensurável com nexos causal. Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Edson Gomes de Souza, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à Câmara Municipal de Almas/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006798

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 12/07/2018, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da contratação irregular de servidores, manutenção de acúmulo indevido de cargos, omissão de informações à RAIS, não recolhimento de FGTS, entre os anos de 2011 a 2013, na gestão municipal de Almas/TO, que tinha como gestor o Sr. Leonardo Sette Cintra, ora investigado.

Conforme consta, o presente procedimento veio por declínio de atribuição pelo MPF à 15ª Promotoria de Justiça da Capital (Ev. 1, Anexo7, p. 80), com o objetivo de apurar irregularidades apontadas em inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Município de Almas/TO (Ev. 1, Anexo1/2/3/4/5/6).

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtidas as seguintes respostas efetivas:

No Ev. 19, juntou-se resposta da Secretaria da Administração do Município de Almas/TO, datada de 19/11/2018, encaminhando a relação de servidores do município.

Por fim, no Ev. 27, juntou-se resposta do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 24/06/2023, informando, em síntese, que *a Notificação de Débitos de FGTS, processo nº 46226.020430/2013-27 NDFC 200.162.918, informamos que todos os trâmites e prazos administrativos junto a este órgão já foram encerrados, e o processo foi enviado em 31/03/2016 conforme tela em anexo, à Caixa Econômica Federal, pois a mesma é responsável pela cobrança de FGTS.*

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades consistentes em supostas irregularidades apontadas em inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2011 a 2013, consistente da contratação irregular de servidores, manutenção de acúmulo indevido de cargos, omissão de informações à RAIS, não recolhimento de FGTS na gestão municipal de Almas/TO, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da

irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do**

*reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos*

objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que NÃO se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de*

origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO.** 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado

a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o *distinguishing* ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Além, não se aplicando aos fatos a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, remanesceria apenas a possibilidade de pretensão ressarcitória se efetivo prejuízo houvesse sido identificado e desde que ajuizada a ação ainda no prazo prescricional quinquenal, a regra geral do Decreto n. 20.910/32, já que inaplicável a regra da imprescritibilidade da reparação de danos que apenas incidente ante o reconhecimento judicial prévio da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela

Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos, e do Decreto 20.910/32; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o Município de Almas/TO e o investigado Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da

Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002759

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 07/08/2017, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento dos adicionais de férias dos servidores públicos municipais de Almas/TO, na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações de Jane Meire Ribeiro de Carvalho Araújo, colhido em 12/08/2016, relatando, em síntese, que há bastante tempo, a administração municipal de Almas/TO não paga aos servidores o adicional de férias no período correspondente ao gozo, pagando apenas no mês seguinte (Ev. 1, Anexo1, p. 6).

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis ao investigado, Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e sanção pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

### 1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto apurar supostas irregularidades no pagamento dos adicionais de férias dos servidores públicos municipais de Almas/TO, nos anos anteriores ao ano de 2016, e no próprio ano de 2016, restando como investigado o Sr. Leonardo Sette Cintra, então Gestor Municipal, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

### 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM**

*ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: "*Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública*"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo*

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: Aglnt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o**

*paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo; e (ii) a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, à representante, Sra. Jane Meire Ribeiro de Carvalho Araújo (Ev. 1, Anexo1, p. 6), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002740

Trata-se de *Inquérito Civil Público n. 014/2015*, instaurado ainda em 07/08/2015, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA pela Prefeitura de Almas/TO para realização de concurso público para seleção de pessoal em fevereiro de 2014.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir de documentos relacionados a contratação da banca ICAP para a realização de concurso público no âmbito do Município de Almas/TO, com data de proposta de preços da banca em 09/02/2014 (Ev. 1, Anexo1, p. 4), assinatura de contrato em 26/02/2014 (Ev. 1, Anexo1, p. 24) e publicação de aviso de concurso público em 20/03/2014 (Ev. 1, Anexo1, p. 49). Constando que o presente se deu origem à diligência da Defensoria Pública, bem como que, tendo como investigado o Sr. Leonardo Sette Cintra, gestor municipal de Almas/TO (Ev. 1, Anexo1, p. 51).

Observa-se que, com o evento de importação do procedimento físico (Ev. 1), também foram importados outros procedimentos, acreditando-se, contudo, ser o caso de anexação de procedimentos que tratam dos mesmos fatos, ou seja, foi realizada a união definitiva de procedimentos formando um único, merecendo os seguintes destaques de cada procedimento anexado:

- *Inquérito Civil Público n. 001/2016* (Ev. 1, Anexo2), objetivando apurar supostas irregularidades na ausência de nomeação de candidatos aprovados no concurso realizado em 2014 no Município de Almas/TO. Fatos estes representados por declarações colhidas de Esleny Joaquim Borges (p. 7), Misael Nunes de Abreu (p. 9) e Jassônio Cardoso Barbosa (p. 11);
- *Notícia de Fato n. 007/2017* (Ev. 1, Anexo3), objetivando apurar supostas irregularidades na nomeação de professores aprovados no concurso realizado em 2014 no Município de Almas/TO. Fatos estes representados por declarações colhidas de Ana Cristina Barbosa, Iracema Pereira Crisóstomo, Luciane Pereira Valadares (p. 2) e Elda Ribeiro de Sousa Aguiar (p. 8); e,
- *Procedimento Administrativo n. 001/2015* (Ev. 1, Anexo4), objetivando acompanhar o cumprimento do TAC n. 01/2010 celebrado com o Município de Almas/TO, que por sua vez, tinha como objetivo, em síntese, a realização de concurso público, TAC assinado pelo então Prefeito Municipal de Almas/TO, Leonardo Sette Cintra (p. 8).

Ressalte-se, por oportuno, que, por ocasião da migração dos procedimentos físicos para este sistema, à época denominado EEXT, o *Inquérito Civil 001/2016* e o *Procedimento Administrativo 001/2015* foram, por equívoco, cadastrados em apartados, sob os números de sistema 2022.0002742 e 2022.0002747, respectivamente. Portanto, fez-se necessário a juntada desses feitos aos presentes autos, para fins de adequada organização e

para evitar a repetição de atos e o dispêndio de tempo com novas promoções, porquanto já se encontram analisados no âmbito deste expediente.

Em que pese diversas diligências realizadas, não há nos autos elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades que indiquem o cometimento de atos comissivos ou omissivos perpetrados pelo investigado, Sr. Leonardo Sette Cintra, enquanto gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e punição pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

#### 1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto apurar supostas irregularidades da ausência de concurso público, contratação de banca e nomeação de aprovados em relação ao concurso no âmbito do Município de Almas/TO, restando como investigado o Sr. Leonardo Sette Cintra, então Gestor Municipal, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

#### 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE

852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AglInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do

Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: *"Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública";* do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL.*

*ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal

Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;

b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,

c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, à Defensoria Pública de Dianópolis/TO e os representantes Esleny Joaquim Borges (Ev. 1, Anexo2, p. 7), Misael Nunes de Abreu (Ev. 1, Anexo2, p. 9), Jassônio Cardoso Barbosa (Ev. 1, Anexo2, p. 11), Ana Cristina Barbosa (Ev. 1, Anexo3, p. 2), Iracema Pereira Crisóstomo (Ev. 1, Anexo3, p. 2), Luciane Pereira Valadares (Ev. 1, Anexo3, p. 2) e Elda Ribeiro de Sousa Aguiar (Ev. 1, Anexo3, p. 8), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010076

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2617/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de notícia de fato encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que versa sobre possíveis irregularidades praticadas pelo médico ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva no exercício da função pública, quando teria distratado uma auxiliar de enfermagem que disse não ter habilitação para desempenhar uma atividade solicitada pelo citado médico.

Extrai-se da Portaria de Instauração (Ev. 15) que restaram determinadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, instruindo-o com cópias da presente Portaria e dos documentos constantes no Ev. 1, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva – CRM/TO n.º 6494/CREMEB 29854 e b) a expedição de Ofício à Secretária Estadual de Saúde, requisitando a juntada do procedimento disciplinar instaurado para apurar a conduta irregular praticada pelo citado servidor, bem como para informar se este foi afastado de suas funções ou quais as providências imediatas tomadas.

Os expedientes foram expedidos, respectivamente, no Ev. 16 (Ofício n.º 130/2023-2ª PJ ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins) e no Ev. 17 (Ofício n.º 131/2023-2ªPJ a Secretária Estadual de Saúde).

O Ofício n.º 130/2023 – 2ª PJ foi devidamente respondido (Evento 25), ocasião em que o Corregedor do CRM-TO, Sr. Murillo Faro Cifuentes, informou que os fatos relatados já estão sendo objeto de apuração naquele Conselho, com base em denúncia formalizada pela Sra. Valdiane Rodrigues Soares Rosa, em 17/08/2022, a qual deu ensejo à instauração da Sindicância n.º 30/2022 – CRM/TO.

O Ofício n.º 131/2023 – 2ª PJ, enviado à Secretaria de Estado da Saúde, foi reiterado no Evento 30 e devidamente respondido no Evento 36. Na resposta, a autoridade informou que o procedimento disciplinar instaurado para apuração da conduta do médico foi arquivado, em razão da prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos termos do art. 165, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, em consonância com o entendimento firmado na Súmula n.º 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Além disso, foi consignado que o profissional não mais integra o quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo atualmente ex-servidor.

Por fim, foi juntado aos autos o relatório do procedimento administrativo disciplinar, que confirma as informações prestadas, não havendo pendência de responsabilização na esfera administrativa.

Em relação à possível infração ético-profissional, a apuração segue em curso no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, órgão competente para apreciar a conduta do médico sob o ponto de vista ético-disciplinar, nos termos da legislação vigente.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas por médico ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva, no âmbito do serviço público de saúde estadual. No entanto, após as diligências realizadas, constatou-se que a conduta do profissional já está sendo apurada nas esferas competentes, mediante sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO).

No tocante à responsabilidade administrativa, restou informado pela Secretaria de Estado da Saúde que o procedimento disciplinar instaurado foi arquivado em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da legislação estadual aplicável e da jurisprudência do STJ. Além disso, foi certificado que o médico não pertence mais ao quadro de servidores da SES, o que reforça a inexistência de providências administrativas pendentes ou viáveis.

Além, o fato não se enquadra em nenhum dos tipos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual não há qualquer justificativa para a continuidade das investigações por esta 2ª Promotoria de Justiça.

Observa-se, por oportuno, que os fatos circunscrevem-se a um fato ocorrido dentro da unidade hospitalar ocasião em que um médico teria distratado uma auxiliar de enfermagem não havendo qualquer indicativo de que tenha havida qualquer prejuízo para a prestação do serviço público de saúde desempenhado na unidade hospitalar em questão, não ultrapassando, as consequências do ato, os limites do desentendimento entre os dois profissionais, o médico e a auxiliar de enfermagem.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente procedimento. Isso porque, diante do esgotamento das medidas cabíveis no âmbito desta Promotoria de Justiça, não subsistem irregularidades administrativas passíveis de apuração ou responsabilização na esfera cível, restando ausente o interesse público na continuidade do feito.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante*

*da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.*

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

POR ORDEM, cientifique(m)-se o(s) interessado(s), Fábio Leite Bueno da Silva e Valdiane Rodrigues Soares Rosa, acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005595

Cuida-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 20/08/2020, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposta concessão irregular de diárias pelo Município de Almas/TO, no período compreendido entre os anos de 2018 e 2020.

No curso da investigação (Evs. 1, 6, 11 e 14), foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Almas/TO requisitando o envio das seguintes informações: *b) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Almas-TO, com cópia da presente portaria, requisitando o encaminhamento das seguintes informações no prazo de 20 (vinte) dias: b.1) cópia de todos os processos de concessão de diárias no ano de 2018 a 2020; b.3) seja informada a pessoa responsável por autorizar as diárias concedidas; b.4) cópia de todos os empenhos e notas fiscais de combustíveis utilizados nas viagens, bem como cópia do procedimento licitatório ou ato que dispensou/inexigiu licitação; c) Seja feita busca no portal E-contas, em relação ao julgamento das contas do Município de Almas-TO referente aos períodos de 2018 a 2020 e, caso tenham sido rejeitadas, seja juntada cópia do acórdão e voto aos presentes autos;*

Em cumprimento ao despacho constante do Ev. 11, procedeu-se à consulta no portal E-Contas, onde se constatou que as prestações de contas anuais do Município, relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). O TCE/TO emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas de 2018 e pela rejeição das contas dos anos de 2019 e 2020. Contudo, a Câmara Municipal de Almas/TO deliberou pela aprovação das contas em todos os referidos exercícios, após regular tramitação do processo legislativo, inclusive com análise específica sobre os gastos com diárias.

Importa destacar que a avaliação da legalidade e legitimidade da concessão de diárias se insere no contexto da análise da execução orçamentária e financeira do Município, ou seja, integra o escopo das contas anuais de governo, conforme disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 848826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

*"[...] a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

Dessa forma, ainda que o Tribunal de Contas tenha recomendado a rejeição das contas dos exercícios de 2019 e 2020, prevalece a decisão soberana da Câmara Municipal, responsável constitucional pelo julgamento final, a qual aprovou as contas, inclusive no que se refere às despesas com diárias.

Ressalte-se que, ao longo da instrução do feito, não foram identificados indícios de dolo, má-fé, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, aptos a justificar o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida judicial.

Ademais, analisando-se os documentos de Ev. 13, não foram identificados nos julgamentos de contas, inclusive naqueles pela rejeição, qualquer imputação de multa ou débito, nem sequer condenação, senão recomendação para adoção de medidas de contabilidade, o que, também, está a afastar efetiva ilegalidade por improbidade ou ausência de efetivo prejuízo ao erário.

Contudo, da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, não há provas que indiquem a existência de irregularidades na concessão de diárias, especialmente diante da aprovação das contas pela instância constitucionalmente competente. Assim, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente Inquérito Civil.

Isso porque, no caso em tela, não restaram evidenciadas irregularidades a serem sanadas, tampouco ficou demonstrado que os atos praticados tenham causado prejuízo ao patrimônio público ou privado, sido motivados por desvio de finalidade ou má-fé, ou mesmo que tenham gerado qualquer lesão ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

POR ORDEM, cientifique(m)-se o(s) interessado(s), Leonardo Sette Cintra e o Município de Almas/TO, acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005594

Cuida-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 11/09/2020, inicialmente no âmbito da antiga Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na manutenção do Portal da Transparência pelo Poder Executivo do Município de Almas/TO.

Conforme consta nos autos, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação apresentada pelo Sr. Leonardo Sette Cintra, acompanhada de documentos que apontam supostas falhas de clareza e ausência de informações no site oficial da Prefeitura e no Portal da Transparência do Município de Almas/TO.

Instado a se manifestar (Ev. 1 e 9), o Município de Almas/TO apresentou esclarecimentos nos eventos 5 e 15, nos quais detalhou o funcionamento do Portal da Transparência, inclusive quanto ao seu manuseio. Na ocasião, informou que os dados são alimentados com periodicidade diária, semanal e mensal, estando todas as informações disponíveis de forma irrestrita, a qualquer tempo, para acesso por qualquer cidadão ou órgão público, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009.

Diante das informações prestadas e dos documentos apresentados, restou certificado que o Portal da Transparência do Município de Almas/TO possui acesso facilitado, apresenta conteúdo compreensível e se encontra devidamente atualizado.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades na manutenção do Portal da Transparência pelo Poder Executivo do Município de

Almas/TO, no entanto, após as diligências empreendidas, a situação foi sanada, uma vez que o referido sistema encontra-se devidamente alimentado, sendo de fácil acesso a qualquer cidadão.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem solucionadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

POR ORDEM, cientifique(m)-se o(s) interessado(s), Município de Almas/TO e Leonardo Sette Cintra, acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2018.0005250

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2018.0005250*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, em 17/04/2018, com objetivo de apurar o fim do fornecimento do serviço conhecido como Telecentro da Juventude em Almas/TO, bem como o destino conferido ao seu patrimônio (mesas, cadeiras, computadores, dentre outros).

Inicialmente, determinou-se a expedição de ofícios ao Município para prestar esclarecimentos, bem como à Secretaria Municipal de Educação de Almas para justificar o fim das atividades do citado Telecentro, bem como a destinação dada ao patrimônio daquele órgão (Ev. 1).

Em resposta (Ev. 4), o Dirigente Municipal de Educação à época, Sr. Lusinete Geraldo Barbosa de Oliveira, informou, *in verbis*:

*“1) Inicialmente não sabemos justificar o fim das atividades do TELECENTRO, vez que quando assumimos a gestão, 2017, o referido centro já estava paralisado há mais de 03 (três) anos e, quando do encerramento das atividades não foi repassado qualquer informação aos munícipes.*

*2) Quanto ao destino dos bens, diante da ausência de transição governamental, não sabemos precisa quais os bens pertencentes ao patrimônio do TELECENTRO, todavia temos conhecimento de alguns bens espalhados pelos órgão do Município – TO, vez que estão identificados.*

*3) Assim, realizaremos uma busca dos bens para encaminharmos relatório para Vossa Excelência.”*

O então Prefeito Municipal Wagner Nepomuceno Carvalho reiterou o teor da resposta no Ev. 5.

Instado, o Prefeito do Município de Almas prestou novas informações no Ev. 18, relatando, em síntese, que o serviço conhecido como Telecentro da Juventude foi inaugurado em 2008, contudo, desde 2011 já não era mais fornecido, não sabendo o motivo do encerramento, pois gerenciado por gestões passadas.

Quando a destinação do patrimônio do respectivo centro, noticiou não ter havido a devida transição de governo, o que comprometeu inclusive várias áreas de atuação da nova gestão (2017), no entanto, apesar do tempo transcorrido, alguns bens ainda estão em funcionamento, sendo: *02 (dois) computadores no CRAS, 01 (um) na Secretaria de Educação e 01 (um) na Prefeitura.*

Ademais, no Ev. 20, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Almas requisitando informações sobre quem era o Secretário de Juventude e Esportes no ano de 2015. Em resposta (Ev. 23), o Município informou que, a época (2015), o Secretário era o *Sr. Ulisses Júnior Suarte, Telefone (63) 99208-1809.*

Por fim, expediu-se notificação do antigo Secretário (Eventos 27, 28, 31), contudo, em nenhuma oportunidade o

Secretário compareceu perante esta Promotoria de Justiça ou apresentou esclarecimentos por escrito.

É o relatório do essencial.

Desse modo, da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica.

*Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Inicialmente, infere-se que o objeto do presente procedimento era apurar o fim do fornecimento do serviço conhecido como Telecentro da Juventude em Almas/TO, bem como o destino conferido ao seu patrimônio (mesas, cadeiras, computadores, dentre outros).

Sobre o tema, vale destacar que, por meio das informações colhidas no decorrer do procedimento, constatou-se que o serviço de Telecentro da Juventude foi inaugurado no Município de Almas no ano de 2008, no entanto, desde 2011 não é mais fornecido, isto é, há mais de 14 anos.

Além disso, observa-se que a gestão à época da instauração do presente procedimento (2018) informou não saber o motivo do encerramento do centro, vez que, quando assumiram a gestão em 2017, o telecentro já não funcionava há, pelo menos, 03 (três) anos, cuja justificativa mostra-se plausível.

Ainda, ainda que identificados eventuais responsáveis pela manutenção do telecentro quando do seu pleno funcionamento (até 2008), não haveria sequer possibilidade de responsabilização dos mesmos, vez que eventuais condutas improbas estariam fulminadas pela prescrição.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto de apurar o fim do fornecimento do serviço conhecido como Telecentro da Juventude em Almas/TO, bem como o destino conferido ao seu patrimônio (mesas, cadeiras, computadores, dentre outros), o que poderia configurar ato de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como

prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato dos gestores à época dos fatos, em 2011, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer medida para a responsabilização ou reconhecimento judicial do ato de improbidade.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do*

*reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o*

acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo*

*Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato*

*doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o *distinguishing* ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa em relação a quem quer que seja. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Além, não se aplicando aos fatos a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, remanesceria apenas a possibilidade de pretensão ressarcitória se efetivo prejuízo houvesse sido identificado e desde que ajuizada a ação ainda no prazo prescricional quinquenal, a regra geral do Decreto n. 20.910/32, o qual também já transcorrido, já que inaplicável a regra da imprescritibilidade da reparação de danos que apenas incidente ante o reconhecimento judicial prévio da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da

Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Portanto, infere-se que o objeto do presente procedimento encontra-se esvaído, não havendo outras diligências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.”*

Ante o exposto, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e do Decreto 20.910/32; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, ao representante, Sr. Edevaldo Rodrigues Coito (Ev. 1, Anexo1, p. 8), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comuniquem-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO, acerca das providências adotadas.

Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002764

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 11/02/2017, inicialmente no âmbito da antiga Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possível fraude envolvendo o nome da pessoa Edevaldo Rodrigues Coito, no âmbito do Município de Almas/TO, para pagamento de remuneração a servidor fantasma, configurando ato de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário, na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações de Edevaldo Rodrigues Coito, colhido em 09/04/2014, relatando, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista do município de Almas/TO no ano de 2012 e que, não tomou posse, contudo tinha deixado seus documentos pessoais no município, e em 03/04/2014, em consulta ao INSS descobriu que constava em seu extrato, como recebendo remuneração desde janeiro de 2013, mas que, nunca recebeu qualquer valor referente ao cargo que fora aprovado no concurso de Almas/TO (Ev. 1, Anexo1, p. 8).

Consta, ainda, que o representante Edevaldo Rodrigues Coito registrou o Boletim de Ocorrência 078/2014, tendo relatado os mesmos fatos (Ev. 1, Anexo1, p. 9).

Em consulta ao sistema E-PROC, não foi possível encontrar processo ou procedimento investigatório criminal relacionado ao BO juntado no Ev. 1, Anexo1, p. 9.

O Ente Público Municipal informou sobre documentos que teriam sido apresentados pelo denunciante em questão, embora não tivesse tomado posse (p. 17 e 22/45), bem como informou que não foram localizado qualquer documento relacionado à sindicância sobre o denunciante em questão (p. 54). Já no Ev. 11 informou ter encontrado apenas um contracheque sem indicação da conta bancária beneficiária, bem como não ter sido possível identificar o responsável pelo pagamento indevido, nem mesmo os valores.

O INSS informou sobre recolhimentos, sem especificar com precisão qual seria relativo à Prefeitura de Almas (Ev. 10).

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis ao investigado, Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e sanção pela Lei de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto de apurar possível fraude no pagamento e/ou recolhimento de previdência de pessoa não servidora do Município de Almas/TO, configurando ato de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário, na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer medida para a responsabilização ou reconhecimento judicial do ato de improbidade.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS**

*DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *“a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).”* (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos*

anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I -** Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1.** O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.**

*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Além, não se aplicando aos fatos a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, remanesceria apenas a possibilidade de pretensão ressarcitória se efetivo prejuízo houvesse sido identificado e desde que ajuizada a ação ainda no prazo prescricional quinquenal, a regra geral do Decreto n. 20.910/32, o qual também já transcorrido, já que inaplicável a regra da imprescritibilidade da reparação de danos que apenas incidente ante o reconhecimento judicial prévio da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e do Decreto 20.910/32; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, ao representante, Sr. Edevaldo Rodrigues Coito (Ev. 1, Anexo1, p. 8), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002765

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 08/10/2015, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativada e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possível existência de servidores “fantasmas” no poder executivo do Município de Almas/TO, fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra.

No Ev. 1, Anexo1, p. 6, consta Requisição de Instauração de Inquérito Policial, datada de 30/06/2011, para que fosse apurado eventuais crimes do art. 312 do Código Penal e do art. 90 da Lei 8.666/93, em tese, praticados pelos Srs. Osmar Ayres da Fonseca, Luana Fonseca Costa Lorando, Márcia Barbosa de Castro de Carvalho, Hermano Ribeiro dos Santos, Israel Fonseca dos Santos, Amanda Ramalho de Araújo, Lauriano Aires da Silva, Harley Sione Ferreira Folha, Giselly Eve Sette Cintra, Eva Moura dos Santos, Lenivaldo José da Silva, Tatyane Alves Dias e Clécio Anderson Gonçalves Monteiro, dentre outros Administradores do Erário, todos em face do Município de Almas-TO e Estado do Tocantins.

Consta, ainda, diversas representações do Sr. Nivardo Filho Cardoso de Souza, em relação às pessoas acima citadas, bem como juntada de documentos (EV. 1, Anexo1, p. 8-31).

No Ev. 1, Anexo1, p. 53, consta a juntada do Inquérito Policial anteriormente requisitado.

Em consulta ao sistema E-PROC, não foi possível encontrar o Inquérito Policial juntado no Ev. 1, Anexo1, p. 53, nem processo criminal decorrente deste.

Não obstante as diligências realizadas, não há, nos autos, elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades imputáveis aos investigados, seja Sr. Leonardo Sette Cintra, na condição de gestor municipal de Almas/TO, seja os servidores citados nos autos, PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO E SANÇÃO PELA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto de apurar possível existência de servidores “fantasmas” no poder executivo do Município de Almas/TO, fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, na gestão municipal do Sr. Leonardo Sette Cintra, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos

anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, também se aplicando aos servidores o prazo quinquenal, nos termos do que se encontrava disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Ademais, os fatos supostamente ocorreram nos anos de 2009 a 2012, decorrendo, em muito, o prazo prescricional para as condutas dos servidores relacionados nos autos.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de**

*ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AglInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos*

anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I -** Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1.** O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.**

*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos investigados. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão e dos fatos, resta plenamente configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no Decreto 20.910/1932, incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Além, não se aplicando aos fatos a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, remanesceria apenas a possibilidade de pretensão ressarcitória se efetivo prejuízo houvesse sido identificado e desde que ajuizada a ação ainda no prazo prescricional quinquenal, a regra geral do Decreto n. 20.910/32, o qual também já transcorrido, já que inaplicável a regra da imprescritibilidade da reparação de danos que apenas incidente ante o reconhecimento judicial prévio da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte dos investigados, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ausente decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade, aplicando-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e da jurisprudência do STJ citada no corpo do texto; e do Decreto 20.910/32; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, ao representante, Sr. Nivardo Filho Cardoso de Souza, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO, ao Sr. Leonardo Sette Cintra, e aos Srs. Osmar Ayres da Fonseca, Luana Fonseca Costa Lorando, Márcia Barbosa de Castro de Carvalho, Hermano Ribeiro dos Santos, Israel Fonseca dos Santos, Amanda Ramalho de Araújo, Lauriano Aires da Silva, Harley Sione Ferreira Folha, Giselly Eve Sette Cintra, Eva Moura dos Santos, Lenivaldo José da Silva, Tatyane Alves Dias e Clécio Anderson Gonçalves Monteiro acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002738

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado ainda em 28/08/2018, inicialmente no âmbito da antiga Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar as condições em que é realizado o transporte e o armazenamento do lixo hospitalar produzido pela Unidade de Saúde do Município de Almas/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação do então Vereador de Almas/TO, Sr. Edson Gomes de Souza, acompanhada de vídeos, que relatam, em síntese, irregularidades na coleta e armazenamento de lixo hospitalar produzido pela Unidade Básica de Saúde do Município de Almas/TO (Ev. 1, p. 14).

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtidas as seguintes respostas:

No Ev. 1, p. 21, juntou-se resposta do Secretário Municipal de Administração de Almas/TO, Íris Alves dos Santos, datada de 02/06/2015, informando, *in verbis*:

*“Senhor Promotor: Em atenção ao Ofício N.º 013/2015 PJ, datado de 1º de junho de 2015, temos a honra de informar à V.Exa., que em relação ao recolhimento e descarte do lixo hospitalar, do Pronto Atendimento São Miguel, deste Município, o mesmo é feito através da empresa FFGU incineração e construção Ltda., CNPJ n.º 15.062166/0001-00, com sede na cidade de Paraíso do Tocantins, TO, cujo contrato firmado no dia 04 de maio de 2015. Até que a coleta seja feita pela empresa contratada, esse lixo fica armazenado em local apropriado, exclusivo para esse tipo de resíduo. Sem outro particular para o momento, e certo de ter atendido o que foi requisitado, colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Exa. para quaisquer outras informações. Ao ensejo reiteramos os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente”.*

No Ev. 1, p. 22, juntou-se nova resposta do Secretário Municipal de Administração de Almas/TO, Íris Alves dos Santos, datada de 29/06/2015, informando, *in verbis*:

*“Senhor Promotor: A par de cumprimentá-lo, cordialmente, valho do presente expediente para informar à V.Exa. que foi realizada coleta de lixo hospitalar na Unidade de Pronto Atendimento São Miguel, deste Município, na data de 19 (dezenove) de junho (06) de 2015 (dois mil e quinze). Dessa forma, estamos hoje com estoque praticamente zero de resíduos hospitalar. Sem outro particular para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Exa. para quaisquer outras informações. Ao ensejo reiteramos os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente”.*

Bem como juntando Nota Fiscal de Serviços da empresa FFGU Incineração e Construção LTDA., com data de prestação de serviços de 19/06/2015, no valor de R\$ 5.010,50 (Ev. 1, p. 23).

No Ev. 1, p. 27, juntou-se termo de declarações de Clemente Pedro dos Santos, colhido em 10/03/2016,

relatando, *in verbis*:

*“Que comparece espontaneamente perante esta Promotoria para informar: Que é funcionário público deste Município, trabalhando como agente de limpeza há 14 anos. Que coleta o lixo do setor norte, setor aeroporto e outros da região, tudo utilizando um caminhão caçamba. Que coleta também do hospital, mas ultimamente pegam poucos resíduos. Que não sabe quem recolhe a parte do lixo que ficam os resíduos médicos (seringa e outros materiais que apresentam risco). Que o lixo recolhido é descarregado no lixão, depositado a céu aberto. Que o lixão fica a menos de 2 km da cidade. Que sobre os materiais de proteção, recebem luva de couro, mas não é possível utilizar na época de chuva. Que depois de muita briga receberam calças jeans, mas ontem foram informados que teriam sido solicitadas outras. Que recebeu 2 blusas de malha fria, um boné, mas já acabou e está usando um próprio. Que nunca recebeu protetor solar nem máscara. Que recentemente recebeu um par novo de botina. Que trabalha das 07 às 11 da manhã e das 13 às 17 horas, sendo um período de sol muito quente. Que não há consenso entre os servidores sobre a possibilidade de trabalhar a noite, não sendo todo mundo que teria disponibilidade. Os servidores também não tem insalubridade, sendo que já procuraram a prefeitura, mas esta afirma não possuir condições de pagar agora”.*

No Ev. 1, p. 28, juntou-se termo de declarações de Deyve Alves Sundário Silva, colhido em 29/02/2016, relatando, *in verbis*:

*“Que comparece espontaneamente perante esta Promotoria para informar: Que é funcionário público deste Município, trabalhando como agente de limpeza. Que coletam o lixo da cidade toda e o lixo hospitalar, sendo dispensado há menos 3 km da cidade, de forma irregular, havendo diversas crianças fazendo coleta de lixo no local. Sobre o lixo hospitalar, às vezes encontra seringa e outros materiais cortantes. Que houve a distribuição de luvas de couro, que não são adequadas, duas camisas de malha fina, uma calça, uma botina e um boné. Não possui máscara, óculos ou protetor solar. Que em razão do sol, o declarante desenvolveu uma alergia que não consegue se curar. Que à coleta é feita de 7 às 11 e de 13 às 17 horas, de segunda a sexta. Que não recebem insalubridade, desejando que essa situação seja regularizada. Que as mulheres que trabalham na mesma função não possuem luvas”.*

No Ev. 1, p. 29, juntou-se termo de declarações de Edite Francisco de Paiva, colhido em 01/03/2016, relatando, *in verbis*:

*“Que a declarante compareceu espontaneamente perante esta Promotoria para informar que: Que é funcionária pública ocupando o cargo de agente de limpeza desde 2015. Que não trabalha na equipe responsável pelo lixo do hospital. Que não está tendo material de segurança: forneceram as camisetas e chapéus apenas no início do ano passado, não havendo luva e garrafa de, água. Esse ano foi dado apenas botina, mas não deram camisetas e calças. Que as calças - fornecidas no ano passado não serviram em nenhuma das mulheres, na medida em que feitas para homens e a Prefeitura, queria que ajustassem para as mulheres. Que a declarante trabalha com o carrinho de coleta, que também não é adequado, sendo um carrinho de mão como os utilizados em construção. Em razão disso, precisa ficar muito curvada, forçando os braços e a coluna de forma desnecessária. Que o sol é muito quente, sendo que o Município não fornece protetor solar. Que a jornada de*

*trabalho é das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas, acreditando ser salutar a mudança no horário em razão do forte sol. Que não recebem insalubridade”.*

No Ev. 1, p. 34, juntou-se resposta do Prefeito Municipal de Almas/TO, Leonardo Sette Cintra, datada de 17/08/2016, informando, *in verbis*:

*“Em resposta ao ofício encaminhado por V. Senhoria, apresentamos as informações solicitadas bem como algumas outras necessárias. No Município de Almas não existe hospital, apenas uma Unidade de Pronto Atendimento, que é uma estrutura de baixa complexidade, ou seja, ela se encaixa entre os postos de saúde e as portas de urgências hospitalares. Não tendo casos de complexidade como rotina. O material de descarte hospitalar não é de grande monta. Porém, sendo necessária a contratação de empresa especializada para dar a destinação correta, que é a incineração em local de responsabilidade da mesma. Até a coleta, o material fica em local apropriado, com acesso restrito e controlado. De forma que não há contato de servidores, pacientes ou munícipes com o resíduo hospitalar. A empresa FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA -EPP, foi contratada em 04/05/2015 e encerrando em 31/12/2015. Encontra-se em processo licitatório a contratação para nova empresa de empresa especializada na Coleta Externa, Transporte Externo, Tratamento de Resíduo de Serviços de Saúde do Município de Almas - TO. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima”.*

Bem como juntando documentos, quais sejam:

- *Empenho do Fundo Municipal de Saúde à empresa FFGU Incineração e Construção LTDA., datada de 04/05/2015, no valor de R\$ 5.000,00 (Ev. 1, p. 35);*
- *Contrato 588/2015, em que o Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO contratou à empresa FFGU Incineração e Construção LTDA, para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, datado de 04/05/2015 (Ev. 1, p. 37); e,*
- *Nota Fiscal de Serviços da empresa FFGU Incineração e Construção LTDA., com data de prestação de serviços de 19/06/2015, no valor de R\$ 5.010,55 (Ev. 1, p. 41).*

No Ev. 1, p. 47, juntou-se novo termo de declarações de Clemente Pedro dos Santos, colhido em 04/11/2016, relatando, *in verbis*:

*“Que comparece espontaneamente perante esta Promotoria para informar: Que é funcionário público deste Município, trabalhando como agente de limpeza há 15 anos. Que coleta o lixo do setor norte, setor aeroporto e outros da região, integrando a equipe que trabalha nos caminhões de recolhimento. Que os caminhões são do tipo caçamba e carroceria de madeira. Que coleta o lixo do hospital municipal. Que não sabe quem recolhe a parte do lixo que ficam os resíduos médicos (seringa e outros materiais que apresentam risco), contudo, já verificou lixo hospitalar sendo descartado junto com o lixo doméstico. Que o lixo recolhido é descarregado no lixão e posteriormente depositado a céu aberto, em um lixão que fica a aproximadamente 2 km da cidade. Que*

*não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual - EPI, tendo recebido apenas luva de couro, mas não é possível utiliza-la na época de chuva. Que depois de muita reclamação junto à Administração os funcionários da limpeza pública receberam calças, 2 blusas de malha fria e um boné. Que nunca recebeu protetor solar, máscara e óculos de proteção. Que recentemente recebeu um par de botina. Que trabalha das 07 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, sendo o período de forte exposição ao sol. Que não há consenso entre os servidores sobre a possibilidade de trabalhar a noite, não sendo todo mundo que teria disponibilidade. Os servidores também não tem insalubridade, sendo que já procuraram a prefeitura, mas esta afirma não possuir condições de pagar agora”.*

No Ev. 1, p. 48, juntou-se novo termo de declarações de Edite Francisco de Paiva, colhido em 04/11/2016, relatando, *in verbis*:

*“Que a declarante compareceu espontaneamente perante esta Promotoria para informar que: Que é funcionária pública do Município de Almas-TO, ocupando o cargo de agente de limpeza desde 2015. Que trabalha na varredura das vias públicas. Que não trabalha na equipe responsável pelo lixo do hospital. Que já ouviu dizer que o hospital faz o descarte de lixo hospitalar junto com lixo doméstico. Que não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual - EPI, vez que o empregador só forneceu as camisetas e chapéus, o que foi feito apenas no início do ano 2015. Também não há fornecimento de luva e água potável. Esse ano foi dado apenas botina. Que as calças fornecidas no ano passado não serviram em nenhuma das mulheres, na medida em que feitas para homens e o Município queria que ajustassem para as mulheres. Que a declarante trabalha com o carrinho de coleta, que também não é adequado, sendo um carrinho de mão como os utilizados em construção. Em razão disso, precisa ficar muito curvada, forçando os braços e a coluna de forma desnecessária. Que fica exposta ao sol sem protetor solar. Que a jornada de trabalho foi recentemente alterada, passando a ser das 6 às 10 horas e das 14 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, acreditando que a mudança foi salutar em razão do forte sol. Que não recebe insalubridade”.*

No Ev. 1, p. 49, juntou-se novo termo de declarações de Deyve Alves Sundário Silva, colhido em 04/11/2016, relatando, *in verbis*:

*“Que comparece perante esta Promotoria atendendo à notificação para informar: Que é funcionário público deste Município, trabalhando como agente de limpeza, lotado na Secretaria de Transporte e Limpeza Pública. Que coleta o lixo da cidade e do hospital público, sendo eles dispensados há menos 3 km da cidade, de forma irregular, em um ambiente aberto, onde há diversas pessoas fazendo coleta de lixo no local. Sobre o lixo hospitalar, às vezes encontra seringas, agulhas, recipientes com material semelhante a sangue e outros materiais cortantes (ampolas e lâminas de bisturi). Que o hospital não promove a separação do lixo conforme a norma-padrão, havendo o descarte do lixo hospitalar junto com o lixo doméstico, o que só é verificado após a coleta. Que o Município de Almas não fornece os equipamentos de proteção individual EPI, contudo, houve a distribuição de luvas de couro, que não são adequadas, duas camisas de malha fina, uma calça, uma botina e um boné. Não possui máscara, óculos e protetor solar. Que em razão do sol, o declarante já desenvolveu uma alergia. Que a coleta é feita de 7 às 11 e de 13 às 17 horas, de segunda a sexta. Que não recebem insalubridade, desejando que essa situação seja regularizada. Que as mulheres não trabalham no caminhão*

que recolhe lixo, trabalhando apenas na varredura nas duas e não possuem luvas. Que os veículos utilizados na coleta não são do tipo prensador, sendo um caçamba e outro de carroceria de madeira”.

No Ev. 1, p. 52, juntou-se resposta do Prefeito Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, datada de 28/07/2017, informando, *in verbis*:

“Senhor Promotor, Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para, em atendimento ao Ofício n.º 050/2.017 de 27 (vinte e sete) de julho de 2.017 (dois mil e dezessete) informar a Vossa Excelência que as medidas requisitadas através do Ofício de n.º 276/2.016 estão sendo efetivamente adotadas pela atual gestão, apesar das inúmeras dificuldades encontradas nesse início de mandato, com a contratação pelo Fundo Municipal de Saúde da empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA -EPP, inscrita no CNPJ(MF0 sob o n.º 18.979.776/0001-60, com sede na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, obedecidas todas as formalidades legais. Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários pelo telefone (63) 3373 1211. Na certeza de poder contar com a atenção e compreensão de Vossa Senhoria, acolho a oportunidade para apresentar votos sinceros de estima e consideração, com manifesto desejo de um venturoso trabalho. Atenciosamente”.

No Ev. 1, p. 55, juntou-se nova resposta do Prefeito Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, datada de 23/11/2017, informando, *in verbis*:

“Senhora Promotora, A par de cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Excelência os documentos solicitados no ofício epigrafado acima. Importante destacar também, em atenção aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade, os atos da gestão pública municipal estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Almas - TO, com endereço eletrônico: <http://www.almas.to.gov.br/portaltransparencia/>. Assim, na certeza do cumprimento da solicitação, renovamos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente”.

Bem como juntando documentos, quais sejam:

- Solicitação de Serviço do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO de prestação de serviço para o transporte/tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde, no valor de R\$ 7.700,00 (Ev. 1, p. 57);
- Orçamento da empresa Biotec, na contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, no valor total de R\$ 7.700,00 (Ev. 1, p. 58);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ 18.979.776/0001-60, Dde nome empresarial Biotec Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos LTDA - EPP e demais documentos da empresa (Ev. 1, p. 59-66);
- Parecer Jurídico, pela dispensa de licitação (Ev. 1, p. 67);

- *Portaria Municipal 017/2017, declarando a dispensa de licitação (Ev. 1, p. 69);*
- *Contrato 122/2017, em que o Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO contratou à empresa Biotec Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos LTDA - EPP, para prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, datado de 02/07/2017 (Ev. 1, p. 74); e,*
- *Empenho do Fundo Municipal de Saúde à empresa Biotec Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos LTDA, datada de 02/07/2017, no valor de R\$ 7.700,00 (Ev. 1, p. 75).*

No Ev. 1, p. 79, juntou-se resposta do Secretário Municipal de Saúde de Almas/TO, Jurimar José Trindade, datada de 08/06/2018, informando, *in verbis*:

*“Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 174/2018 GAB/PJ, atinente ao ICP nº 019/2015, prestar as seguintes informações acerca da coleta do lixo hospitalar, o fazendo nos termos abaixo: Que a empresa contratada para coleta e destinação do lixo hospitalar é BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 18.979.776/0001-60, conforme contrato em anexo. Que a referida empresa fora contratada através de licitação nº 014/2018, cuja licitação encontra-se no Portal da Transparência deste Ente Público Municipal. Informamos ainda que a periodicidade da coleta é de no mínimo mensal, sendo que o material coletado é dispensado na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, sob a gerência e responsabilidade da empresa contratada, conforme Certificação de Capacidade de Incineração apresentado pela referida empresa. Sendo o que tinha a informar, externamos nossos os agradecimentos com protestos de elevada estima e distinta consideração”.*

Bem como juntando o Contrato de prestação de serviços da empresa Biotec Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos LTDA (Ev. 1, p. 80).

No Ev. 1, p. 86, juntou-se resposta do representante Vereador de Almas/TO, Sr. Edson Gomes de Souza, datada de 02/10/2018, informando, *in verbis*:

*“Em resposta ao ofício encaminhado por esse conceituado órgão a minha pessoa, comunico que o problema do lixo hospitalar já foi resolvido por essa gestão, uma vez que a ação ora proposta foi contra a gestão passada pelo descaso que o gestor anterior tratava essa questão sendo que o mesmo na época misturava o lixo hospitalar com lixo comum, agora o lixo hospitalar está tendo tratamento diferenciado, sendo assim comunico que não tenho mais interesse nessa ação”.*

Diante disse, se observa-se que, já em meados de 2018 os fatos já tinham sido solucionados, cabendo a promoção de arquivamento do presente procedimento, contudo, em 02/08/2023, foi realizado uma derradeira diligência requisitando informações anteriormente já alcançadas (Ev. 6).

Por fim, no Ev. 8, consta a resposta da diligência, datada de 16/08/2023, em que o Prefeito Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, apresentando a reiteração de informações, bem como contrato

recente com a empresa Biotec (p. 8) e sua Licença de Operação pela Naturatins (p. 10).

É o relato do essencial.

A presente investigação teve por objeto verificar as condições de coleta, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde do Município de Almas/TO. Não se tratou de apuração de improbidade, mas de avaliação de más condições então apontadas.

O acervo probatório demonstra que, após os registros de 2015 e 2016, sobreveio a contratação de empresa especializada para coleta externa, transporte e destinação final, primeiro com a FFGU em 2015 e, em seguida, com a Biotec em 2017, com contratação por procedimento licitatório em 2018, com apresentação de notas fiscais e empenhos correspondentes, além de informação sobre licença ambiental da prestadora.

Soma-se a isso a manifestação do próprio representante, o Vereador Edson Gomes de Souza, em 02/10/2018 (Ev. 1, p. 86), declarando que o problema já havia sido resolvido e que não tinha mais interesse no prosseguimento. Em 2023 a Administração reiterou que o serviço seguia contratado e licenciado (Ev. 8). À luz desse cenário, o risco que motivou a representação foi neutralizado e não há prova atual de descumprimento sanitário ou ambiental.

Quanto ao procedimento de contratação, os autos revelam a adoção de dispensa de licitação em 2017 com parecer jurídico e portaria específica de dispensa, seguida de contrato formal com objeto definido e documentação fiscal da contratada, e, posteriormente, licitação em 2018 para a continuidade do serviço, com comprovação de regularidade cadastral da empresa e licença de operação ambiental. À vista dos documentos acostados, não há elemento que indique fracionamento de despesa, direcionamento, ausência de motivação, sobrepreço ou qualquer vício formal ou material no uso da dispensa então realizada, tampouco na licitação subsequente. O arranjo contratual mostrado é compatível com o regime da época e com as formalidades exigidas, e não há, nos autos, impugnação ou apontamento de órgão de controle que aconselhe persecução adicional.

As declarações colhidas em 2016 narram precariedades pretéritas, próprias do período anterior à regularização. Esses relatos não se projetam para o presente diante da documentação que comprova a organização do serviço com empresa habilitada e fiscalização ambiental. Consideradas a proporcionalidade, a razoabilidade e a intervenção mínima, não se justifica a continuidade do inquérito quando o objeto está solucionado e controlado por contratualização e licenciamento.

Ainda que se cogitasse de responsabilização por suposta improbidade, além de inexistirem elementos mínimos do elemento subjetivo, a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 exige dolo para a configuração de qualquer tipo da Lei 8.429 e interpretação estrita do art. 11. Não há prova de intenção dirigida a violar conscientemente dever funcional, a obter vantagem indevida ou a causar dano, e o próprio serviço foi regularizado. Acresça-se que as irregularidades narradas remontam a 2015 e o mandato do então Prefeito encerrou-se em 2016. À luz do art. 23, inc. I, da Lei 8.429 na redação vigente à época, o prazo de cinco anos para propositura de ação sancionatória exauriu-se em 2021, alcançando também as omissões apontadas nas

declarações de 2016. Mesmo sob a ótica sancionatória, portanto, não subsiste justa causa.

Diante desse conjunto, o inquérito cumpriu a sua finalidade. O objeto material foi superado por solução administrativa mantida no tempo, o representante reconheceu a resolução do problema, o procedimento de contratação não apresenta indícios de irregularidade e eventuais pretensões punitivas por fatos antigos estariam prescritas. Conclui-se pela inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Edson Gomes de Souza, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005593

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 11/09/2020, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Município de Almas/TO, na participação de candidatos políticos em inauguração de obra pública em período Eleitoral e em tempos de Pandemia da COVID-19.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação do Sr. Leonardo Sette Cintra, juntando documentos, imagens e vídeos, correspondente a presença de candidatos políticos na inauguração de obra pública (ponte) em período eleitoral provocando aglomeração de pessoas em tempos de Pandemia da COVID-19 no município de Almas/TO (Ev. 1).

Após diligência realizada, no Ev. 11, juntou-se resposta assinadas por Wagner Nepomuceno Carvalho (Prefeito), Eurismar Rodrigues Neto "Nanha", Cleverson Pereira Barbosa "Irmão Bim", Lusinete Geraldo Barbosa de Oliveira, Karla Taianna Xavier, Jucimar Rocha de Oliveira e Miguelzinho Ribeiro de Souza, datada de 18/08/2023, relatando, *in verbis* (Anexo2):

*"Prezado Promotor,*

*A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, rechaçar os fatos narrados, visto existir apenas falácias de fornecimentos de bebidas e música com carro oficial, sem qualquer comprovação, não passando de artificios políticos para denegrir a campanha do então candidato a reeleição Wagner Nepomuceno Carvalho.*

*Tanto é, que podemos perceber que na susposta reunião com o Promotor Luiz Francisco estavam presentes o falecido Iris e o ex prefeito de Almas TO e irmão da então candidata Gisele Cintra, Leonardo Cintra, notórios adversários da gestão.*

*Não existiu inauguração de entrega da ponte, foi um morador da zona rural, muito contente com a ponte nova, que matou uma leitoa e, convidou o prefeito, secretários e vereadores para um almoço, sem qualquer participação da Prefeitura no sentido de inaugurar a ponte ou fornecer alimento/bebida. A foto na ponte foi durante a ida para o almoço, aproveitando o trajeto, inclusive todos de máscara. Durante o almoço, por certo, foi preciso tirar a máscara e, é de considerar ainda que ninguém presente nas imagens faleceu de COVID-19.*

*Em contato com o Irmão Bim, este disse que é Secretário de Obras, que foi no dia anterior ver a obra e, foi convidado para o almoço; que postou fotos em seu status do whatsapp por conta própria, mas que não era uma inauguração de ponte, não existindo pedido de voto, que não levou bebida ou comida.*

*Em contato com Nanha, este disse que é Vereador, que foi convidado pelo morador para um almoço em*

*comemoração a ponte nova na região; que não levou bebida ou comida; que tirou foto na ponte durante a ida para o almoço; que não pediu ou viu pedido de voto;*

*Em contato com Miguelzinho, este disse que na época era vereador; que foi convidado pelo senhor Eliezer para um almoço como agradecimento da ponte nova; que não era inauguração da ponte; que tirou foto na ponte durante a ida para o almoço; que não levou bebida nem comida; que estava de máscara e ficou sem máscara para poder almoçar; que não viu pedido de voto.*

*Em contato com Karla Taianna, esta disse que é vereadora, que foi convidada pelo morador para um almoço por causa da ponte nova que foi feita na região; que não levou comida ou bebida para o evento; que estava de máscara tirando para poder almoçar; que tirou a foto na ponte durante a ida para o almoço; não viu carro oficial tocando música; também não viu pedido de voto, bem como não pediu voto;*

*Em contato com Silma, este disse que é Secretário de Transporte, que quando a ponte estava em fase de conclusão da obra, o morador falava que ia fazer um almoço em comemoração e, convidaria o pessoal da prefeitura; que não levou bebida ou comida; que logo após o almoço vieram embora; que não viu qualquer pedido de voto; que não viu carro oficial tocando música; que esteve usando máscara, tirando apenas para almoçar.*

*Em contato com Luzinete, esta disse que é Secretária de Administração, que certa vez o senhor Eliezer esteve na prefeitura e, estava muito contente com a ponte nova, informando que faria um almoço; que no dia foi com Waguim para o almoço, na ida pararam na ponte para tirar uma foto e, logo após o almoço vieram embora; que não teve pedido de voto, bem como a prefeitura não levou bebida ou comida e, não se tratava de inauguração de ponte.*

*Por fim, apresentamos as falas do senhor Eliezer e sua esposa, video anexo, muito contentes com a ponte nova, ponte este que tinha mais de 10 (dez) anos que estava danificada e, sem utilização, demonstrando que não teve qualquer infração em desfavor da Administração Pública ou das pessoas envolvidas, muito menos da alegação de período eleitoral, sendo um simples almoço fornecido pelos moradores.*

*Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, requerendo o arquivamento do Inquérito Civil Público”.*

Encaminhando um vídeo (Ev. 11, Anexo2), em que, moradores da região fazem um vídeo de agradecimento, conforme o relato acima.

É o relato do essencial.

A presente investigação teve por objeto averiguar eventuais irregularidades consistentes na participação de candidatos políticos em inauguração de obra pública durante o período eleitoral de 2020, com notícia de aglomeração em contexto de Pandemia da COVID-19.

O conjunto probatório dos autos não confirma a realização de cerimônia oficial de inauguração promovida ou custeada pelo Poder Público. Há representação com imagens e vídeos (Ev. 1). Há resposta escrita dos envolvidos acompanhada de vídeo de agradecimento de moradores (Ev. 11). Não há, porém, documento que revele ato administrativo de inauguração, programação institucional, ordem de serviço para evento, contratação de som ou estrutura, utilização de publicidade institucional, disponibilização de bens ou serviços públicos com finalidade de promoção político-eleitoral ou qualquer outro traço objetivo de aparato estatal. Também não há notícia de pedido explícito de voto, promessa de vantagem ou utilização de símbolos oficiais em ambiente de propaganda no período vedado. Sendo que, a materialidade do fato narrado como inauguração não se comprovado.

No plano jurídico, a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração concreta de materialidade, autoria e dolo. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989 PR, Tema 1.199 da repercussão geral, firmou a imprescindibilidade do dolo para a configuração de quaisquer dos tipos da Lei 8.429 e assentou interpretação estrita do art. 11. Diante de quadro em que se verifica presença de agentes políticos em deslocamento para almoço oferecido por particular, desacompanhada de elementos objetivos de inauguração oficial e de emprego de recursos públicos para promoção pessoal, não se pode inferir intenção dirigida a causar dano ao erário, obter vantagem indevida ou violar conscientemente dever funcional, faltando o suporte fático e subjetivo necessário à propositura de ação sancionatória.

As alegações relacionadas à aglomeração em tempos de Pandemia não se sustentam, nos autos, como conduta administrativa imputável ao Município para fins de improbidade. Não há prova de determinação oficial para realização de evento público, nem de utilização de estrutura ou de recursos públicos, tampouco de descumprimento deliberado de normas sanitárias como política de governo. À luz da Lei 8.429, especialmente após a Lei 14.230/2021, exige-se dolo específico e tipicidade estrita. Ausentes esses requisitos, não há justa causa.

Registre-se, ainda, por economia processual e para afastar encaminhamentos inúteis, que eventuais ilícitos de natureza eleitoral se submetem à Justiça Eleitoral e observam prazos preclusivos rígidos. Representações por condutas vedadas em geral devem ser propostas até a data do pleito, ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder até a diplomação e ações de impugnação de mandato eletivo em quinze dias a partir da diplomação (art. 30-A, da Lei 9.504/1997). Tratando-se de fatos vinculados ao pleito municipal de 2020, tais marcos estão superados há longo tempo. Assim, além de não constituir objeto deste Inquérito Civil, nem atribuição deste órgão de execução, também não se mostra cabível comunicação ao Promotor Eleitoral sobre fatos já fulminados pelo decurso do tempo.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Leonardo Sette Cintra, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e aos Senhores Wagner Nepomuceno Carvalho (ex-Prefeito), Eurismar Rodrigues Neto "Nanha", Cleverson Pereira Barbosa "Irmão Bim", Lusinete Geraldo Barbosa de Oliveira, Karla Taianna Xavier, Jucimar Rocha de Oliveira e Miguelzinho Ribeiro de Souza, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003295

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 25/03/2021, inicialmente no âmbito da antiga Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO ao que tange a venda de lotes públicos.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação do Vereador Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Sr. Marcus Vinicius Pereira da Silva de Oliveira, datado de 07/12/2018, relatando, *in verbis* (Ev. 1, Anexo1, p. 1):

*“Aos dias 07 de dezembro do ano de 2018, subscreve a essa Promotoria de Justiça da Comarca de Almas do Tocantins. O Vereador Marcus Vinicius Pereira da Silva de Oliveira do Município de Porto Alegre do Tocantins, brasileiro, solteiro, nascido aos dias 25/08/1990, filho de Welsen de Oliveira Gonsalves e Franquilina Pereira da Silva, Portador do RG 1130089 SSP/TO, residente na Rua Tocantins s/nº, Centro de Porto Alegre do Tocantins. Telefone nº (63) 99108 --7986. O Vereador que esta na representação subscreve, no uso de suas atribuições no exercício de seu mister, tornou o conhecimento de irregularidades na gestão do atual Prefeito Municipal da Cidade de Porto Alegre do Tocantins, o Senhor Rennan Nunnes Cerqueira, conforme se narra a seguir. Aonde constatou vendas de lotes numa área total de 10.085,94 m², área essa de disposição do Poder Público Municipal, localizado Setor Alto da Glória na Quadra 27, dos lotes nº 07/26. Lotes estes cedidos ao Chefe de Controle Interno do Município de Porto Alegre do Tocantins, o Senhor Josilton Nunes Rodrigues. Área essa Vossa Excelência, que esta cadastrada no PAR (Plano de Articulação), junto ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), para construção de uma unidade escolar. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, que a Constituição Federal é a norma maior do ordenamento jurídico, devendo ser respeitado em todos os níveis da federação, isto é, por Estados, Municípios, Distrito Federal e pela própria União. Diante de todo o exposto, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento acerca da minha atribuição bem como das informações repassadas para Vossa Senhoria. Segue em anexo, cópias de documentos que comprovam todos os fatos relatados”.*

Com a representação, foi juntado documentos, dentre os quais:

- *Planta da localidade, contando lote marcado como “Nova Construção - Escola Joaquim Araújo”, lote de esquina com a Rua São Miguel e as Ruas 13 e 15, exatamente localizado na quadra 27 (Ev. 1, Anexo1, p. 3);*
- *Certidão de Registro de Imóvel Urbano, de localização Loteamento Alto da Glória, Quadra 27, pertencente ao Poder Público Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO (Ev. 1, Anexo1, p. 5): Registro do Loteamento “ALTO DA GLÓRIA ” (R-4-M-001, de 28/08/1995), Área total do projeto: 403.019,03m², com menção às vias Av. Juscelino Kubitschek, Av. José Bonifácio, Rua São Miguel,*

*Rua 13, Travessas 1 e 2, Rua Brasília; origem por desapropriação municipal. Certificação complementar (30/05/2012): na Quadra 27 constam os Lotes 07 a 26, área total 10.085,94m<sup>2</sup>, “à disposição do Poder Público Municipal”;*

- *Declaração de Dominialidade assinada pelo Prefeito de Porto Alegre do Tocantins, declarando, em síntese, a comprovação de dominialidade do terreno onde será construída a Unidade Escolar (Ev. 1, Anexo1, p. 7);*
- *Declaração de compatibilidade do projeto de fundação perante o FNDE (Ev. 1, Anexo1, p. 9);*
- *Declaração de fornecimento de infraestrutura mínima para construção da obra junto ao FNDE (Ev. 1, Anexo1, p. 10); e,*
- *Planta da escola e prints do projeto (Ev. 1, Anexo1, p. 11-19).*

Diante disso, restringe-se o objeto de apuração, qual seja, a suposta venda de lotes públicos pelo então Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Sr. Rennan Nunes Cerqueira ao Sr. Josilton Nunes Rodrigues, à época, Chefe do Controle Interno do Município, lotes esses, que se destinariam a construção de uma Unidade Escolar.

Após diligência realizada, no Ev. 11, juntou-se resposta do então Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Sr. Rennan Nunes Cerqueira, datada de 18/08/2023, relatando, *in verbis* (Anexo1):

*“Prezado Promotor, A par de cumprimentá-lo, vimos pelo presente, em resposta ao ofício supra, rechaçar os fatos narrados pelo ex vereador de oposição (foi cassado por condenação criminal), vez que não condizem com a verdade, visto que, conforme certidão de registro de imóveis atualizada, o terreno é de propriedade do Município de Porto Alegre do Tocantins. Sem mais para o momento, solicitamos o arquivamento da notícia de fato, nos colocando à disposição para ulteriores informações, caso necessário”.*

Encaminhando cópia atualizada da certidão de registro de imóveis (datada de 11/08/2023), do imóvel em questão, como sendo de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO (Ev. 11, Anexo2): *Matrícula 001 (24/08/1990), de proprietária: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, com menção ao registro do Loteamento Alto da Glória (R-4-M-001, de 28/08/1995), de origem por desapropriação, com relatório de indisponibilidade negativo e sem averbação de alienação/transferência (Certidão da matrícula-raiz; não individualiza os lotes 07–26 da Qd. 27).*

É o relato do essencial.

A presente investigação teve por objeto averiguar eventuais irregularidades relacionadas à alegada alienação de bens públicos situados no Setor Alto da Glória, Quadra 27, lotes 07 a 26, área total de 10.085,94m<sup>2</sup>, supostamente praticada pelo ex-gestor municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Sr. Rennan Nunes Cerqueira ao Sr. Josilton Nunes Rodrigues, à época, Chefe do Controle Interno do Município, lotes esses, que

se destinariam a construção de uma Unidade Escolar.

Contudo, o acervo documental produzido no procedimento afasta a narrativa inicial, posto que, em confronto com a Certidão de RI apresentada pelo representante e juntada no Ev. 1, Anexo1, p. 5), com a Certidão de RI apresentada pelo representado e juntado no Ev. 11, Anexo2, constata-se que, do Registro de Imóveis o loteamento “Alto da Glória”, averbado na matrícula 001, com origem dominial por desapropriação em favor do Município de Porto Alegre do Tocantins. Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Sr. Rennan Nunes Cerqueira ao Sr. Josilton Nunes Rodrigues, à época, Chefe do Controle Interno do Município, lotes esses, que se destinariam a construção de uma Unidade Escolar. A certidão atualizada de 11 de agosto de 2023, também da matrícula 001, reafirma a titularidade municipal e não noticia averbação de alienação. Há, portanto, correspondência entre o recorte físico descrito na representação e o que consta do fôlio real, mas inexistente prova do fato narrado como venda ou cessão.

Importante mencionar que em direito público patrimonial a transferência válida da propriedade imobiliária do Município depende de autorização legislativa, avaliação e licitação nos termos do art. 17 da Lei 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), além de escritura pública prevista no art. 108 do Código Civil e do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 1.245 do mesmo diploma e o registro imobiliário goza de fé pública e é constitutivo da aquisição.

Nesse sentido, sem lei autorizativa, sem procedimento licitatório, sem escritura e sem ingresso do título no registro não há mutação dominial. Nada disso foi apresentado nos autos. Tampouco há certidão específica de matrículas individualizadas dos lotes 07 a 26 que evidencie abertura e transmissão. A certidão mais recente demonstra a manutenção do domínio público e a inexistência de ato translativo.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida.

Ainda sobre o tema de improbidade administrativa o Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989 PR, Tema 1.199 da repercussão geral, firmou que a responsabilização exige dolo para a configuração dos tipos da Lei 8.429, vedada a responsabilização por culpa e por meras irregularidades, e que a interpretação do art. 11 é estrita. Sem prova do ato jurídico de alienação e diante de registro público que aponta a continuidade do domínio municipal, não há como identificar intenção voltada a causar dano ao erário, obter vantagem indevida ou violar conscientemente dever funcional. Falta o suporte fático e subjetivo necessário para a propositura de ação.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as

*possibilidades de diligências;*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, Sr. Marcus Vinicius Pereira da Silva de Oliveira, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Porto Alegre do Tocantins/TO e ao Sr. Rennan Nunes Cerqueira, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002744

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 08/07/2016, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa na nomeação de candidatos aprovados em concurso público no Município de Almas/TO, sem os estudos necessários quanto ao impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2016 e 2017.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir de representação dos Vereadores de Almas/TO, Clevson Pereira Barbosa, Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto e Edson Gomes de Souza, acompanhada de documentos e relatando, em síntese, que o Sr. Leonardo Sette Cintra, enquanto gestor do Município de Almas/TO, no ano de 2016, estaria convocando os aprovados do concurso público realizado em 2014 no Município, em período próximo às Eleições Municipais e gerando impacto orçamentário no atual (2016) e próximo exercício (2017) (Ev. 1, Anexo1, p. 7).

Em que pese diversas diligências realizadas, não há nos autos elementos que atestem irregularidades ou ilegalidades que indiquem o cometimento de atos comissivos ou omissivos perpetrados pelo investigado, Sr. Leonardo Sette Cintra, enquanto gestor municipal de Almas/TO, passíveis de enquadramento e punição pela Lei de Improbidade Administrativa e/ou Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as diligências derradeiras corroboram à ausência mínimos para persecução judicial por parte do Ministério Público, vejamos:

- *No Ev. 10, consta informações da Prefeitura de Almas, datada de 22/01/2024, informando, em síntese, que apenas 4 serviços tomaram posse e entraram em exercício após o dia 22/11/2016, sendo: Terezinha de Lima Dias em 06/12/2016, Luzia Pereira dos Santos em 09/12/2016, Valeska Nunes de Sousa em 14/12/2016 e Adão Moura dos Santos em 19/12/2016; e,*
- *No Ev. 11, consta informações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, datada de 24/01/2024, informando, em síntese, a obediência do limite máximo com despesa total com pessoal pelo Município de Almas/TO no exercício de 2016. Merecendo a transcrição da resposta, in verbis: "Senhor Promotor, 1. Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para prestar esclarecimentos acerca do Ofício nº 371/2023-2ºPJ, o qual se aportou na Sexta Relatoria através do Processo SEI nº 24.000070-6, por meio do qual solicita "informações a respeito de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do III Município de Almas-TO, no que diz respeito a despesas com pessoal, no período de julho a dezembro de 2016". 2. Os autos foram encaminhados à 6ª Diretoria de Controle Externo, para fins de análise e manifestações, que por sua vez juntou alguns documentos complementares, e, por fim, informou: (...) Em consulta às informações públicas acerca da remessa consolidada do Município de Almas/TO, constantes no*

*Portal do Cidadão mantido pelo TCE, verificou-se que ambos os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram ao limite máximo de despesa total com pessoal estabelecido pelos arts. 19, inciso III e 20, inciso III, ambos da LRF, porquanto suas despesas com pessoal representaram, respectivamente, 52,06% e 2,93% da receita corrente líquida. Lado outro, denota-se que o Poder Executivo, à época, havia extrapolado o limite prudencial de 51,3% da despesa total com pessoal, estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da LRF. (...) 3. Desta feita, estaremos encaminhando, anexos a este ofício, a Informação nº 0662803-6 DICE e sua documentação complementar, conforme solicitado. 4. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para prestar nossos votos de elevada estima e consideração, bem como, informar que o Gabinete da 6ª Relatoria está à Vossa inteira disposição. Atenciosamente”.*

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto apurar supostas irregularidades ensejadoras de improbidade administrativa na nomeação de candidatos aprovados em concurso público no Município de Almas/TO, sem os estudos necessários quanto ao impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2016 e 2017, restando como investigado o Sr. Leonardo Sette Cintra, então Gestor Municipal, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AglInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018.*

*Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de*

13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido

pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, aos representantes Clevson Pereira Barbosa, Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto e Edson Gomes de Souza (Ev. 1, Anexo1, p. 7), preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002743

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 13/07/2017, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, inc. XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, inc. I, da Lei 8.429/92, praticado por Cristiane Cândida de Jesus, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, assim como, em tese, a provável percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidora pública estadual, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir de relatório encaminhado pelo COREN/TO, que após inspeção realizada em 04/03/2015 no Pronto Atendimento de Saúde de Almas/TO, apurou que, dentre outras questões que não são objetivo do presente procedimento, apontou como relevante a suposta cumulação ilícita e/ou percepção de remuneração sem a devida prestação de serviços pela Sra. Cristiane Cândida de Jesus, diante do seguinte relato (Ev. 1, Anexo1, p. 18):

*“Constatamos que a Dra. Cristiane Cândida de Jesus é médica contratada pela Prefeitura e enfermeira concursada e cedida pelo Estado do Tocantins ao município de Almas-TO, no entanto atua somente como médica no Pronto Atendimento, informação confirmada pelo o Secretário Municipal de Saúde Sr. Clebson de Sousa Matos. Ela é inscrita no COREN-TO sob o número 119.184. Tal fato pode se configurar como improbidade administrativa, ferindo o artigo 9º da Lei Federal 8429/92”.*

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtidas as seguintes respostas efetivas:

No Ev. 1, Anexo1, p. 24, juntou-se resposta do Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, Marcos E. Musafir, datada de 30/11/2017, encaminhando documentos, quais sejam:

- *Ficha Cadastral da Servidora Cristiane Cândida de Jesus, datada de 28/11/2017, constando que, tinha como lotação o Hospital de Referência de Dianópolis/TO, no cargo efetivo de Enfermeira e com data de posse de 08/06/2005, constando ainda, estar afastada por licença maternidade desde 05/06/2017 (Ev. 1, Anexo1, p. 25); e,*
- *Ficha Financeira da Servidora Cristiane Cândida de Jesus, referente aos anos de 2016 (Ev. 1, Anexo1, p. 26) e 2017 (Ev. 1, Anexo1, p. 28).*

No Ev. 1, Anexo1, p. 32, juntou-se resposta do Secretário Municipal de Saúde de Almas/TO, Jurimar José Trindade, datada de 26/02/2018, informando, *in verbis*:

*“Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício nº*

028/2018/GAB/PJ de 24/01/2018, encaminhar os documentos solicitados bem como informar que a frequência devidamente assinada não foi encontrada nos arquivos desta Secretaria de Saúde.

Todavia, segue cópia digital encontrada no arquivo de banco de dados do computador desta Unidade de Saúde, bem como Cópia do Contrato de Prestação de serviços firmado com o Fundo Municipal de Saúde, referente ao ano de 2015, devidamente assinado.

Sendo o que tinha a informar no momento, subscrevo-me respeitosamente, com protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Bem como juntou-se os seguintes documentos:

- Contrato do Fundo Municipal de Saúde de Almas/TO com à Dra. Cristiane Cândida de Jesus, contratada na função de Médica, com carga horária de 40 horas semanais, datado de 02/03/2015, com previsão de término para o dia 31/12/2015 (Ev. 1, Anexo1, p. 33); e,
- Escala de Novembro de 2016 de Enfermeiras, constando que a Sr. Cristiane Candida de Jesus, inscrita no COREN/TO n. 119184, destacada para cumprimento de estaca no período noturno (Ev. 1, Anexo1, p. 36-38).

No Ev. 1, Anexo1, p. 68, juntou-se informação do Ministério Público do Distrito Federal, em cumprimento à carta precatória expedida por esta Promotoria de Justiça, que a investigada Cristiane Cândida de Jesus, ao ser ouvida em 20/11/2018, fez o uso do direito constitucional de permanecer calada.

No Ev. 1, Anexo1, p. 70, juntou-se resposta do Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, Renato Jayme da Silva, datada de 07/11/2018, informando, *in verbis*:

*“Em atenção ao Ofício nº. 265/2018 GAB/PJ, oriundo do Ministério Público, referente ao Inquérito Civil Público nº. 007/2017, que solicita informações sobre servidor, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, as frequências da servidora, CRISTIANE CÂNDIDA DE JESUS, Enfermeira, número funcional nº 812502/2.*

*Informamos ainda, que a unidade de lotação da servidora supracitada Hospital Regional de Dianópolis, nos informou não existir folhas de ponto assinadas pela mesma.*

*Para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, colocamo-nos à disposição por meio da Diretoria de Gestão Profissional/Gerência de Folha de Pagamento e Controle, nos telefones (63) 3218-1732/6232, com a Sra. Patrícia de Oliveira”.*

Bem como juntou-se documentos referentes aos dias trabalhados dos servidores no Hospital de Referência de Dianópolis/TO, de referência de 11/2016 a 12/2017 (Ev. 1, Anexo1, p. 71-84); relatórios de afastamentos dos servidores (Ev. 1, Anexo1, p. 86); e, Resumo de Afastamentos da servidora/Enfermeira Cristiane Cândida de Jesus (Ev. 1, Anexo1, p. 85):

PERÍODO: 14/11/2016 A 31/12/2017

SERVIDOR: CRISTIANE CÂNDIDA DE JESUS

MATRÍCULA: 812502/2

CARGO: ENFERMEIRO

LOTAÇÃO EM : 14/11/2016 – CONFORME DIÁRIO OFICIAL Nº 4.742 DE 14/11/2018.

TIPO DE AFASTAMENTO	QUANT. DIAS	INÍCIO	TÉRMINO
LICENÇA P/TRATAMENTO DE SAÚDE	30	21/01/2017	19/02/2017
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS	3	24/02/2017	26/02/2017
LICENÇA P/TRATAMENTO DE SAÚDE	30	01/03/2017	30/03/2017
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA	30	31/03/2017	29/07/2017
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA	30	30/04/2017	29/05/2017
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS	4	1/06/2017	04/06/2017
LICENÇA MATERNIDADE	180	05/06/2017	01/12/2017
FÉRIAS	30	02/12/2017	31/12/2017

Dianópolis, 31 de outubro de 2018.

No Ev. 1, Anexo1, p. 88, juntou-se resposta do Prefeito Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, datada de 13/12/2018, informando, *in verbis*:

*“Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Excelência, em resposta ao OFÍCIO nº 264/2018 GAB/PJ referente ao Inquérito Civil Público nº 07/2017, exarado pela Promotoria de Justiça desta Comarca, prestar as seguintes informações:*

*Que a Sra. Cristiane Cândida de Jesus prestou serviços para este Município como Enfermeira, através de cessão da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, embora atualmente inexista registros funcionais de tal cessão nos arquivos desta Prefeitura. Posteriormente, a mesma prestou serviços a este Município na função de Médica, conforme documentos encontrados nos arquivos do Departamento Pessoal (doc. anexo).*

*Ademais, como se trata de servidora pública do Estado do Tocantins, a qual fora cedida a este Ente Público Municipal, oportuno dizer que demais informações pertinentes à servidora, poderão ser encontradas no Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde ou Secretaria de Administração do Estado do Tocantins.*

*Sem mais para o momento, subscrevo-me respeitosamente, com protestos de elevada estima e distinta consideração”.*

Bem como encaminhou documentos que comprovasse o exercício da investigada, na função de Médica no município durante o ano de 2016 (Ev. 1, Anexo1, p. 89-98); Ofício do Departamento de Pessoas e Recursos Humanos do Município de Almas/TO (Ev. 1, Anexo1, p. 99) e, contrato já juntado nos autos (Ev. 1, Anexo1, p. 33).

Por derradeiro, no Ev. 11, juntou-se resposta do Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, Carlos Felinto

Júnior, datada de 30/11/2023, encaminhando documentos, quais sejam:

- *Ficha Cadastral da Servidora Cristiane Cândida de Jesus, datada de 07/11/2023, constando que, tinha como lotação o Hospital de Referência de Dianópolis/TO, no cargo efetivo de Enfermeira e com data de posse de 08/06/2005 (Ev. 11, Anexo2); e,*
- *Ficha Financeira da Servidora Cristiane Cândida de Jesus, referente aos anos de 2013 (Ev. 11, Anexo3, p. 1), 2014 (Ev. 1, Anexo3, p. 3), 2015 (Ev. 1, Anexo3, p. 5: DESTAQUE-SE, QUE PERCEBEU REMUNERAÇÃO NORMAL, TODOS OS MESES DO REFERENTE ANO) e dos anos de 2016 a 2023 (Ev. 1, Anexo3, p. 7-18).*

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades consistentes na a suposta cumulação ilícita e/ou percepção de remuneração sem a devida prestação de serviços pela Sra. Cristiane Cândida de Jesus, isto é, a suposta prática de atos de improbidade ocorrido antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que, tratando-se de servidora efetiva, aplica-se o art. 23, inc. II, da Lei 8.429/1992, na redação anterior. Esse dispositivo remete ao prazo prescricional previsto na lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Adota-se, portanto, o prazo quinquenal do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, Lei Estadual 1.818/2007. No âmbito estadual, o termo inicial observa o art. 165, § 1º, que fixa a contagem da data da prática do ato, quando notório. Na ausência de notoriedade e inexistindo prova segura da ciência formal pela Administração, utiliza-se, de forma conservadora, a própria data dos fatos para a contagem.

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: [...]”*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”*

A Lei Estadual 1.818/2007 também disciplina a interrupção e a paralisação (Art. 165): a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final (§ 2º); após a interrupção, o prazo recomeça a fluir do término do procedimento (§ 3º); e o processo disciplinar paralisado por mais de 2 anos acarreta prescrição e arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pela paralisação (§

4º).

Observa-se, assim, dado que, no período dos fatos, entre os anos de 2015 e 2016, mais tardar 2017, a investigada exerceu o cargo de Médica no Município de Almas/TO e de Enfermeira, no mesmo Município, contudo, percebendo remuneração pelo Estado do Tocantins, em que é servidora efetiva, em tese, cedida, à época, ao Município, sendo que até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em DECISÃO JUDICIAL que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da**

*pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria. Em outras palavras, não sendo possível o reconhecimento judicial do ato como de improbidade, prejudicada está a pretensa reparação de danos que pressupõe justamente aquele reconhecimento. Além, a ação ordinária de reparação, consoante entendimentos jurisprudenciais, quando não for o caso de improbidade já reconhecida, é prescritível pela regra geral ordinária, também de 05 (cinco) anos.

É que, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o*

acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo*

*Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi*

*firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há decisão judicial reconhecendo ato doloso de improbidade administrativa. Considerando a condição de servidora efetiva e os fatos concentrados entre 2015 e 2017, incide o prazo quinquenal do art. 23, inc. II, da Lei 8.429/1992, na redação anterior, em consonância com o Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins, Lei Estadual 1.818/2007. Ainda que se adote, de forma conservadora, eventual ciência administrativa em 2018, o prazo findou-se em 2023. Resta, assim, consumada a prescrição das sanções da Lei de Improbidade. Ausente o reconhecimento judicial de ato doloso, a pretensão de ressarcimento segue as regras ordinárias de prescrição quinquenal.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, e da tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), a configuração de ato de improbidade exige dolo específico em todas as modalidades (arts. 9º, 10 e 11). Em especial, o art. 9º demanda a obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, ancorada em vontade qualificada, sendo que, meros vícios formais ou falhas de gestão não suprem a prova do enriquecimento ilícito. O art. 10 requer, cumulativamente, dolo e dano mensurável ao erário, com nexos causal demonstrado, tendo sido afastada a modalidade culposa. O art. 11 reclama tipicidade estrita e dolo específico,

não se admitindo imputações apoiadas apenas em princípios em abstrato.

Em cenários de “remuneração sem contraprestação” ou de alegado acúmulo ilícito, o exame jurídico deve seguir um roteiro lógico: (a) comprovação de cessão formal e respectivo ônus financeiro; (b) verificação de compatibilidade objetiva de horários, considerada a autorização constitucional para a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde com compatibilidade (art. 37, inc. XVI, “c”, da Constituição Federal); e (c) demonstração positiva de ausência de serviço no cargo financiado durante a vigência do ônus. Sem essa tríade probatória, não se estabelece o enriquecimento ilícito do art. 9º, tampouco o dano do art. 10, e muito menos uma violação tipificada do art. 11. A indisponibilidade ou precariedade de registros de frequência, a desorganização de processos de cessão ou a insuficiência de controles administrativos não equivalem, por si, a vantagem indevida, dano ou dolo qualificado.

Nessa moldura, a atuação ministerial em improbidade deve permanecer vinculada ao princípio da tipicidade estrita e à exigência de dolo específico, reservando-se à esfera disciplinar e de gestão a correção de desconformidades meramente formais (aperfeiçoamento de rotinas de cessão, guarda de frequência, comprovação periódica de compatibilidade), quando desprovidas de intenção qualificada e de lesividade concreta. Ausentes a vantagem patrimonial indevida (art. 9º), o prejuízo mensurável com dolo (art. 10) e a subsunção estrita a conduta remanescente do art. 11, não se legitima a persecução sancionatória pela Lei 8.429/1992.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. II, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ausente decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade, aplicando-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e da jurisprudência do STJ citada no corpo do texto; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o representante, COREN/TO, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Estado do Tocantins, ao Município de Almas/TO e a Sra. Cristiane Cândida de Jesus, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002735

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 20/10/2017, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, *caput* e inc. II, da Lei 8.429/92, em decorrência de eventual exoneração da servidora pública efetiva, Gerte Maria Pereira Aires, da Prefeitura Municipal de Almas, através da Portaria 243/2016, sem o cumprimento das formalidades legais, restando como investigado o ex-gestor municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra (Ev. 1, p. 4).

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir do termo de declarações de Gerte Maria Pereira Aires, colhido em 15/09/2016, relatando, *in verbis* (Ev. 1, p. 9):

*“Que comparece perante esta Promotoria para informar que trabalhava no Município de Dianópolis há 12 anos, como professora contratada (cargo em comissão). Aduz que ficou licenciada por 6 meses em razão de uma hérnia de disco, retornando em agosto de 2016. No dia 05 de setembro foi comunicada de sua exoneração (portaria 243/2016). Afirma que antes disso ficou de férias e não recebeu o adicional, bem como questionou sobre o fato de não ter recebido prévio aviso da exoneração. A declarante foi informada acerca da desnecessidade de prévio aviso, bem como da ausência de estabilidade dos cargos em comissão”.*

Diligenciado (Ev. 6), o Prefeito Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, juntou resposta, datada de 16/08/2023, informando, *in verbis*:

*“Prezado Promotor, A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente, em resposta ao ofício supra, informar que quando assumimos a gestão em 2017 a servidora Gerte Maria Pereira Aires não laborava no Município de Almas - TO, tendo a mesma solicitado na justiça o regresso ao Município de Almas, com pedido julgado improcedente, conforme autos n.º 0001473-04.2017.8.27.2716. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração”.*

Observa-se, por oportuno, que a representante Gerte Maria Pereira Aires ajuizou sua demanda, requerendo sua reintegração no cargo público no Município de Almas/TO ainda em 17/06/2017, conforme informações nos autos n. 0001473-04.2017.8.27.2716, sendo, contudo, julgado improcedente, nos termos da sentença juntada no Ev. 74, transitada em julgado ainda em 25/10/2019, conforme certificado no Ev. 90. Vejamos a íntegra da decisão:

“SENTENÇA

RELATÓRIO

*Trata-se de Ação de Reintegração em Cargo Público c/c Pagamentos de salários retroativos, Antecipação de*

*Tutela e Danos Morais ajuizada por Gerte Maria Pereira Aires, perante o Juízo da Comarca de Dianópolis/TO, em desfavor de Município de Almas, alegando, em síntese, a autora, ter sido aprovada no concurso público da Prefeitura Municipal de Almas nº 01/2011, para o cargo de Professora P III, havendo solicitado prorrogação de posse, durante a validade do concurso, por motivos particulares, em 13 de abril de 2012, o que foi deferido pelo requerido.*

*A autora relata, ainda, que tomou posse no concurso em 05 de fevereiro de 2014, conforme publicado no Diário Oficial nº 3.585, em 09 de março de 2012, e ficou lotada na Secretaria Municipal de Educação.*

*Narra que residia em Dianópolis/TO e começou a laborar na Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO, vez que foi requisitada à Prefeitura Municipal de Almas/TO, sem ônus para a origem.*

*Conta que exercia função comissionada junto à Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO, desde 05 de abril de 2005 até 31 de dezembro de 2016, quando foi exonerada do cargo que exercia, em decorrência do fim do mandato do prefeito do Município daquele Município.*

*Expõe que, em 01 de janeiro de 2017, retornou ao cargo de origem e foi surpreendida com a resposta de que não fazia parte do quadro de servidores do Município de Almas/TO, sendo que, desde então, vem tentando resolver o problema junto ao requerido, sem qualquer solução, depois de cumprido o estágio probatório de três anos.*

*Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para que fosse reintegrada ao cargo em que tomou posse, do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Almas/TO, com estágio probatório concluído.*

*Documentos jungidos à exordial (evento 1).*

*O Juízo Cível da Comarca de Dianópolis/TO proferiu decisão reconhecendo sua incompetência, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Único desta Comarca (evento 5).*

*Recebida a ação, foi deferido o pedido liminar requestado, no sentido de determinar que o Município de Almas promovesse a imediata reintegração da autora ao cargo em que tomou posse, conforme documentos acostados aos autos (evento 18).*

*Citado, o Município compareceu ao feito somente para afirmar que a liminar foi cumprida, tendo juntado decreto de convocação da autora (evento 29).*

*Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou inexistosa (evento 36).*

*Intimadas as partes a manifestarem interesse em especificar provas (eventos 65 e 66), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (evento 69), tendo o Município pugnado pela produção de prova documental e testemunhal (evento 70).*

Ouvido, o Ministério Público não manifestou interesse em produzir provas, dês que seria apenas das partes (evento 72).

Assim, vieram conclusos os autos.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, observa-se que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, pois a sua solução demanda, essencialmente, a definição do direito aplicável, de acordo com as provas documentais já acostadas aos autos pelas partes.

No caso, em que pese o pleito do Município pela produção de prova documental, lhe incumbia veicular a referida prova que tivesse (junto à constituição), a menos que se tratasse de fato novo, não cabendo, portanto, o pretenso elastério (inteligência do art. 434 do NCP; antigo, art. 396). E, por outro lado, a prova oral requerida também pelo Município é despicienda, porque, como dito acima, a documentação acostada aos autos já é suficiente ao convencimento do Juízo e, portanto, ao deslinde da causa.

Dito isso, observe-se que o Município de Almas é revel, porque foi devidamente citado e não respondeu à demanda, comparecendo, como visto, apenas para informar que a liminar foi cumprida (evento 29).

Certo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, por conta da indisponibilidade do direito tutelado, discutindo-se na doutrina e jurisprudência se seria possível quando em julgamento relações tipicamente privadas (cf. RESP 1.084.745/MG, j. 06/11/2012), o que, de qualquer forma, não é o caso dos autos, ocorrendo, aqui, tão somente o efeito processual da revelia, tendo a municipalidade recebido o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 346, parágrafo único).

Significa dizer que, gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, cabe à autora, mesmo no silêncio da Administração, provar os fatos constitutivos do seu direito, o que ela, data maxima venia, não fez, a despeito de haver propugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Com efeito, verifica-se que a parte promovente, objetivando comprovar o alegado direito, juntou, entre outros, os seguintes documentos: fichas de presença individual junto à Prefeitura Municipal de Dianópolis; relatório de conferência de licença; resultado final e homologação do concurso público municipal para o cargo de Professor, constando seu nome como candidata aprovada; cópia de Diário Oficial nº 3.585, Ano XXIV, publicado em 09 de março de 2012, com aprovação na 19ª posição para o Cargo de Professor - 101; requisição para cessão da requerente, qualificando-a como servidora efetiva com matrícula funcional nº 2242108, sem ônus para o Município de Almas; Ofício à SECAD nº 093/2017, afirmando ter tomado posse no concurso público na Prefeitura Municipal de Almas na função de Professora PIII e que foi cedida até dezembro de 2016 para a Prefeitura Municipal de Dianópolis; Termo de Posse datado em 05 de fevereiro de 2014; relatórios de desempenho de atividades junto à Prefeitura de Dianópolis/TO de janeiro de 2014 a 20 de outubro de 2015 e de 21 de outubro a dezembro de 2016.

*Pois bem. A cessão de servidor público tem natureza de ato discricionário, submetido ao crivo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, configurando afastamento de caráter precário e temporário, que pode ser revertido a qualquer momento, sem risco de ofensa a eventual direito adquirido.*

*Não obstante isso, os atos devem estar revestidos de formalidades, como requisito de sua existência e validade, dentre os quais se encontra a motivação do ato, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, inseridos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*Por sua vez, o Estatuto do Servidor Público de Almas dispõe, em seu art. 46, que:*

*"Art. 46. Cessão é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outro órgão público integrante da Administração Municipal, ou para entidades qualificadas como Organizações Sociais que mantenham contrato de gestão com o Município.*

*§ 1º A cessão dependerá de solicitação do órgão cedente ou cessionário e da aquiescência da outra parte."*

*Assim, embora a atribuição de organização de seu pessoal esteja na esfera discricionária da Administração Pública Municipal, é certo que ela não se pode traduzir em atuação arbitrária, desprovida das formalidades e exigências legais, como se dá com o dever de motivação do ato, nada existindo nos autos que demonstre a expressa vontade do Município de Almas em aquiescer com o pedido de cessão da autora formalizado pelo Município de Dianópolis.*

*No caso em exame, com efeito, em que pese a existência de pedido de cessão e ofício nesse sentido, ambos enviados pelo Município de Dianópolis a Almas, não há o Termo de Cessão (ou documento que o valha) a comprovar a vontade manifestada pelo órgão cedente, cabendo à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I) nem se podendo interpretar, à sua falta, que o Município de Almas tenha concordado tacitamente com a cessão requerida.*

*Por outro lado, indeferido o pedido principal, não cabe falar, por arrastamento, em dano, muito menos de ordem moral. Todavia, ainda que assim não o fosse, sendo objetiva a responsabilidade civil do ente estatal, à luz do art. 37, § 6º da Constituição da República, desnecessária a comprovação de culpa do agente, exigindo-se apenas a demonstração do fato, do dano e da relação de causalidade entre eles. Entretanto, no caso, tem-se por não evidenciada a ocorrência dos alegados danos morais, máxime pelo fato de que parte autora assumiu os riscos ao ter laborado em Município vizinho sem a regular aquiescência expressa do Município demandado, além de não computar o estágio probatório, porque as funções exercidas foram estranhas ao seu cargo, na dicção do art. 26, I do Estatuto do Servidor Público de Almas, senão vejamos:*

*"Art. 26. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:*

*I - exercício de funções estranhas ao cargo; (...)"*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRETENDIDA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA O ÓRGÃO PARA O QUAL FOI CEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBMISSÃO DA SERVIDORA PÚBLICA AO REGIME JURÍDICO VIGENTE. LEIS ESTADUAIS QUE SUSPENDEM A CONTAGEM DO PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTÁ CEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Por força do disposto no art. 10, § 13, inciso III, da lei estadual n. 1.818/2007 (estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins), é suspensa a contagem do prazo do estágio probatório do servidor público que está cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas. 2. (...) 3. Caso concreto em que a autora/apelante, servidora pública estadual ocupante do cargo de provimento efetivo de professora da educação básica, com lotação originária na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), estava cedido para o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO), motivo pelo qual, por força do regime jurídico regente da matéria, não possui direito à contagem, para fins de aprovação em estágio probatório e aquisição da estabilidade, do tempo de serviço que prestou a outro órgão (no caso, o DETRAN/TO) que não o seu de origem (no caso, a SEDUC/TO). 4. A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Doutrina. 5. Apelação cível conhecida e improvida." (AP 0002222-21.2017.827.0000. 5ª Turma da 1ª Câmara Cível. Rel. Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Julgamento em 30/05/2018) - sem grifos na origem.

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. SERVIDOR CEDIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A cessão de servidor para desempenho de atividades correlatas com a de seu cargo, não configura desvio de função. 2. A indenização por danos morais exige prova de violação de direitos de personalidade, não podendo ser decorrente de mera alegação ou presunção, salvo nas hipóteses de dano in re ipsa, não configuradas no caso. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70076689454, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 28/03/2018) - grifou-se.

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. MAGISTÉRIO. ESTABILIDADE. CEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE TRÊS ANOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, para a aquisição da estabilidade passou-se a exigir três anos de efetivo exercício no cargo pelo servidor, ressalvado o direito de adquiri-la em dois dos que já eram servidores quando da promulgação da emenda. Além desse requisito, exige-se outro, que é a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. No caso, a legislação municipal

*estabelece que só podem ser cedidos servidores do magistério municipal se estáveis, sendo que, para efeito de estágio probatório, a avaliação deve ocorrer no efetivo exercício do cargo. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que da cedência decorre a suspensão da contagem do prazo de três anos do estágio. Precedente. Diante da peculiaridade do caso concreto, tendo em vista o direito constitucional da servidora de ter reconhecida a sua estabilidade, a irregularidade da cedência e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas o efetivo exercício no cargo deve ser considerado para a conclusão do estágio probatório, tenho que a solução que se impõe é o cancelamento da cedência, determinando que a autora cumpra o estágio probatório nos termos do art. 23, §2º, da Lei Municipal nº 3.433/2002. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70054113592, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 31/10/2013) - sem grifos no original.*

#### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo, de conseguinte, o mérito da lide com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*REVOGO a decisão interlocutória anteriormente proferida (evento 18).*

*CONDENO a parte demandante ao pagamento das despesas do processo, devendo recolher o valor das custas processuais, se houver, a par de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.*

*Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, suspendo a execução de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.*

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

*Almas/TO, data certificada pelo sistema.*

**JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.**

*Juiz de Direito".*

É o relato do essencial.

Inicialmente observa-se, o objeto do presente, sobre a reintegração da servidora já foi objeto de apreciação judicial, tendo a ação sido julgada improcedente, remanescendo apenas a análise de eventual prática de ato de Improbidade Administrativa, conforme abaixo analisado.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, *caput* e inc. II, da Lei 8.429/92, em decorrência de eventual exoneração da servidora pública efetiva, Gerte Maria Pereira Aires, da Prefeitura Municipal de Almas, através da Portaria 243/2016, sem o cumprimento das formalidades legais, restando como investigado o ex-gestor municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, o Sr. Leonardo Sette Cintra em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”* (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu*

sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à*

prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de**

*improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de

ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

A presente investigação teve por objeto apurar suposta prática de ato de improbidade por violação a princípios da administração, decorrente da Portaria 243/2016 que teria exonerado a servidora Gerte Maria Pereira Aires sem observância das formalidades legais. O próprio núcleo fático foi submetido a controle judicial específico na ação n. 0001473-04.2017.8.27.2716, em que a autora pleiteou reintegração ao cargo. Após análise documental, o Juízo julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 25/10/2019. Naquela decisão, assentou-se, entre outros pontos, a ausência de prova do fato constitutivo do direito à reintegração e a inexistência de suporte formal que amparasse a narrativa da autora quanto à sua situação funcional e à alegada ilegalidade. Esse pronunciamento não apenas resolve a pretensão reintegratória como também esvazia a premissa fática necessária à configuração de improbidade, pois afasta o pressuposto de ilicitude do ato administrativo de origem.

A par disso, sobreveio a reforma da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, que reestruturou o art. 11, passou a exigir dolo específico em todas as hipóteses e conferiu natureza taxativa às condutas tipificadas.

Ainda, o antigo inc. II do art. 11, utilizado na portaria inaugural como enquadramento abstrato, foi revogado. Hoje não há espaço para imputações abertas por mera invocação genérica de violação a princípios, sem individualização de conduta dolosa estritamente subsumida a um dos incisos vigentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989 PR, Tema 1.199 da repercussão geral, firmou que a responsabilização por improbidade demanda dolo, sendo insuficientes culpa ou irregularidades formais. No caso concreto, além de inexistir reconhecimento judicial de ilegalidade do ato de exoneração, não há nos autos qualquer elemento que indique intenção dirigida a violar conscientemente dever funcional, a obter vantagem indevida ou a causar dano.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos

termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;

b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,

c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, a representante, Sra. Gerte Maria Pereira Aires, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Almas/TO e ao Sr. Leonardo Sette Cintra, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006809

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 17/07/2018, inicialmente no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, desativa e absorvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da contratação irregular de servidores, manutenção de acúmulo indevido de cargos, omissão de informações à RAIS, não recolhimento de FGTS, entre os anos de 2011 a 2013, na gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, que tinha como gestor o Sr. Edvam Pereira Nepomuceno, ora investigado.

Conforme consta, o presente procedimento veio por declínio de atribuição pelo MPF à 15ª Promotoria de Justiça da Capital (Ev. 1, Anexo7, p. 80), com o objetivo de apurar irregularidades apontadas em inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO (Ev. 1, Anexo1/2/3/4/5/6).

Em que pese diversas diligências investigatórias realizadas, não foram obtidas respostas.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades consistentes em supostas irregularidades apontadas em inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2011 a 2013, consistente da contratação irregular de servidores, manutenção de acúmulo indevido de cargos, omissão de informações à RAIS, não recolhimento de FGTS na gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”*

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, o Sr. Edvam Pereira Nepomuceno em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

## 2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que “a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende

do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Em resumo: *"Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da*

administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez*

que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO.** 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação

*fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Além, não se aplicando aos fatos a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, remanesceria apenas a possibilidade de pretensão ressarcitória se efetivo prejuízo houvesse sido identificado e desde que ajuizada a ação ainda no prazo prescricional quinquenal, a regra geral do Decreto n. 20.910/32, já que inaplicável a regra da imprescritibilidade da reparação de danos que apenas incidente ante o reconhecimento judicial prévio da prática de ato de improbidade administrativa.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte do investigado, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e do Decreto 20.910/32; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o Município de Porto Alegre do Tocantins/TO e o investigado Sr. Edvam Pereira Nepomuceno, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5398/2025**

Procedimento: 2025.0008617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008617, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora GLAUCIA REIS SOARES, que exerceria o cargo de Diretora na Escola Estadual Rui Barbosa e, simultaneamente, o de professora no Município de Babaçulândia/TO;*

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e importa em enriquecimento ilícito, conforme artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, bem como violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo para a conclusão e da existência de diligências pendentes e essenciais ao deslinde do feito;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008617 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 6º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com objeto de apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Gláucia Reis Soares e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, por supostamente exercer, de forma simultânea, o cargo de Diretora na Escola Estadual Rui Barbosa, em Babaçulândia-TO, e o cargo de professora na rede municipal de ensino, em possível violação ao regime de dedicação exclusiva.

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o Ofício n.º 2137/2025-SEC - PJ Filadélfia (Evento 9), dirigido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Babaçulândia/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados sobre os fatos narrados, notadamente acerca do vínculo funcional da servidora Glaucia Reis Soares com o referido município, bem como sua carga horária e lotação;
- b) Oficie-se à Direção da Escola Estadual Rui Barbosa, em Babaçulândia-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações sobre a quantidade de turnos de funcionamento (matutino, vespertino e/ou noturno) em que a unidade escolar operou durante todo o período em que a servidora Glaucia Reis Soares esteve no cargo de diretora e, caso a escola tenha funcionado em apenas 2 (dois) turnos no período, se foi realizado o procedimento de modulação da carga horária da servidora, conforme previsto no art. 58, parágrafo único, da Instrução Normativa SEDUC n.º 2, de 04 de fevereiro de 2025;
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Efetue-se a publicação da portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por intermédio do sistema E-ext;
- e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, aguarde-se o cumprimento das diligências e, com as respostas, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 05 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015902

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0008263-05.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 13 de junho de 2025, por volta das 18h00min, em uma estrada vicinal, zona rural do Município de Figueirópolis-TO, em frente à Fazenda Morada do Boi;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Pedro Neto Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Anexos

[Anexo I - IP 0008263-05.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/514215501cf350cdd79d91201260db48](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/514215501cf350cdd79d91201260db48)

MD5: 514215501cf350cdd79d91201260db48

Gurupi, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

Procedimento: 2025.0007694

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007694, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010858453202514, noticiando supostas irregularidades na aquisição de materiais pedagógicos (Livros) no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0007694

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na aquisição de materiais pedagógicos (Livros) no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.  
É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato n.º 2025.0011968 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades na aquisição de livros didático no Município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008196

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0008196 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008196, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE/2025.025-GPI-SECULT da Prefeitura de Gurupi, que visa o registro de preços para locação de estruturas físicas e equipamentos para eventos. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008196, autuada em 22/05/2025, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria. A manifestação inicial relatava supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE/2025.025-GPI-SECULT da Prefeitura de Gurupi, que visa o registro de preços para locação de estruturas físicas e equipamentos para eventos. O denunciante questionava a economicidade da locação em detrimento da compra definitiva dos bens, sugerindo um possível prejuízo ao erário. Em razão disso, foi expedido o Ofício nº 2376/2025 - CESI III - 8ª PJJ à Prefeitura de Gurupi, solicitando esclarecimentos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) enviou o Ofício nº 119/2025, justificando a opção pela locação por motivos técnicos e econômicos, como a diversidade de eventos, a transferência de responsabilidade pela manutenção e montagem, e a ausência de estrutura própria para armazenamento. A secretaria também informou que o processo licitatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e disponível publicamente. A documentação juntada aos autos, incluindo o edital e o termo de referência do certame, foi analisada. A denúncia, embora legítima em seu objeto de fiscalização de ato público, carece de elementos que configurem ato de improbidade administrativa. O questionamento levantado pelo noticiante refere-se a uma decisão de gestão, que não se confunde com ilegalidade. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exige a comprovação de dolo específico para a caracterização de atos de improbidade, bem como a ocorrência de dano efetivo e comprovado ao erário. No presente caso: Ausência de Dolo Específico: Não há qualquer indício de que a decisão de locar em vez de comprar tenha sido tomada com a intenção deliberada de causar prejuízo ao patrimônio público ou obter benefício indevido. As justificativas apresentadas pela SECULT são plausíveis e se inserem no juízo de discricionariedade do gestor. Ausência de Dano Efetivo: O valor de R\$ 20.871.971,21 é uma estimativa máxima para uma Ata de Registro de Preços, e não um gasto já realizado. O dano ao erário, para fins de improbidade, não pode ser presumido ou hipotético, devendo ser concretamente demonstrado. A opção administrativa pela locação, devidamente justificada com base em critérios técnicos e de eficiência, não configura, por si só, um ilícito a ser combatido pelo Ministério Público. O

caso se limita a um questionamento sobre a forma de gestão, que foi devidamente respondido pelo órgão público competente. Conforme a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Artigo 5º, uma notícia de fato deve ser arquivada quando "o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público". No presente caso, as diligências realizadas não trouxeram à luz qualquer indício de ilegalidade ou lesão concreta ao erário. As justificativas apresentadas pela Prefeitura de Gurupi para a opção pela locação em detrimento da compra foram plausíveis e amparadas em critérios de gestão administrativa e eficiência. Tais argumentos afastam a presunção de dolo ou má-fé por parte dos gestores, elemento indispensável para a caracterização de improbidade administrativa. O Ministério Público não deve intervir no mérito de decisões de gestão, a menos que haja indícios de ilicitude, os quais não foram demonstrados. Diante do exposto, e em face da ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório, notadamente por não se configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cientifique-se o noticiante do inteiro teor desta decisão. Em caso de eventual recurso, venham os autos conclusos para o reexame necessário. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Gurupi, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5385/2025**

Procedimento: 2025.0008807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) nº 2025.0008807, autuada em 03/06/2025, versa sobre supostas irregularidades na Lei Municipal nº 2755/2025 do Município de Gurupi, especificamente a constitucionalidade do Art. 5º, que instituiu uma indenização fixa de 40% do subsídio em substituição a despesas de deslocamento/hospedagem (diárias), e possível recebimento cumulativo de outras gratificações sobre o regime de subsídio, caracterizando, em tese, atos de Improbidade Administrativa por lesão ao erário (Art. 10 da LIA) e/ou enriquecimento ilícito (Art. 9º da LIA), em flagrante violação ao Art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas (Ofícios nº 1940/2025 e 1941/2025) confirmaram o pagamento da referida verba indenizatória fixa e de outras gratificações adicionais, mas que a completa instrução probatória depende da obtenção de documentação complementar, notadamente a ausência de resposta ao Ofício nº 1939/2025 (Câmara Municipal).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato está em vias de expirar e que a natureza dos fatos investigados e a necessidade de aprofundamento das investigações, com expedição de novos ofícios, oitivas e análise de constitucionalidade/legalidade da norma, demandam a instauração do Inquérito Civil Público.

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0008807 na classe procedimental INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), mantendo-se a autuação na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sob a Área de Atuação PATRIMÔNIO PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades e possível Improbidade Administrativa na aplicação da Lei Municipal nº 2755/2025.

Art. 2º. DETERMINAR o registro desta Portaria no Sistema de Procedimento Extrajudicial, passando o procedimento a tramitar sob a rubrica de Inquérito Civil Público.

Art. 3º. ESTABELEECER o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. DETERMINAR as seguintes diligências para a instrução do Inquérito Civil:

1. Reiteração de Ofício à Câmara Municipal:

- o Oficiar à Câmara Municipal de Gurupi, reiterando a solicitação de cópia integral do Projeto de Lei da Lei Ordinária Municipal nº 2755/2025, com a devida justificativa,

pareceres e atas de sessão (Ofício nº 1939/2025, Evento 7), estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de adoção de providências legais cabíveis pela omissão.

2. Ofício para Documentação Complementar à Prefeitura:

- Oficiar à Controladoria Geral do Município de Gurupi, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - Nota Técnica/Jurídica que subsidiou a criação do Art. 5º da Lei 2755/2025 (indenização de 40%).
  - Comprovação (notas fiscais, recibos, ordens de serviço) de, no mínimo, 3 (três) Secretários Municipais (incluir o Secretário Municipal de Relações Institucionais), que demonstre que a verba indenizatória de 40% foi utilizada em efetivo deslocamento ou hospedagem no mês de recebimento (ex: Março a Agosto de 2025).
  - Cópia da Lei Municipal que instituiu as rubricas de Gratificação (ex: 7279-CARLICIT, 7300-Grupo Gestor, 7422/7423) e a base legal para seu acúmulo com o subsídio.

Art. 5º. DETERMINAR a conclusão dos autos após o retorno das diligências para análise e deliberação final.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000989

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0000989 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010454390202288.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: 1) Oficie-se o Prefeito de Rio dos Bois/TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe para esta Promotoria cópia integral dos autos da Licitação abaixo descritos:] - Processo Administrativo 21/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia); - Processo Administrativo 30/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 22/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia); - Processo Administrativo 91/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 64/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil); - Processo Administrativo 48/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 48/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P); - Processo Administrativo 49/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 62/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil); - Processo Administrativo 41/2019 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 33/2019 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 21/2020 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2020 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P); - Processo Administrativo 01/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Saúde), formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 82/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Assistência Social) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 02/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); 2) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Rio dos Bois/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe para esta Promotoria cópia integral dos autos da Licitação abaixo descritos: - Processo Administrativo 1/2019 / Processo Licitatório n.º 01/2019 (Convite) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 2/2020 / Processo Licitatório n.º 02/2020 (Pregão Presencial) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 2/2021 (Inexigibilidade de Licitação) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); 3) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos referentes à quaisquer tipos de irregularidades envolvendo as licitações listadas.

Ato contínuo, determinou-se que fosse certificado se foram cumpridas todas as diligências e todas as respostas.

Certidão acostada no evento 26, dando conta da resposta parcial do Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO.

Em seguida, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia integral dos seguintes documentos:

- 1) 21/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);
- 2) 30/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 22/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);
- 3) 91/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 64/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil);
- 4) 48/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 48/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P);
- 5) 49/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 62/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil);
- 6) 41/2019 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 33/2019 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);
- 7) 01/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Saúde), formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);

O Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO encaminhou resposta juntada no evento 37.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os documentos que instruem estes autos, verifica-se que, a princípio, não há indícios de irregularidade na realização dos referidos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda.

Outrossim, também não identificamos provas que possam comprovar a existência de conluio e pactuação entre os envolvidos voltados com objetivo de fraudar os referidos procedimentos licitatórios.

Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver

ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

*“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.*

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0000989, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 21 da Resolução 003/2008 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5370/2025**

Procedimento: 2025.0008968

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar informação promovida via Ofício nº 40/2024/GAB CMD - 6ª CIPM, da lavra do Comandante da 6ª CIPM Major QOPM Hallin Brito Barbosa, *"informando a preocupação com as concessões de autorizações para realização de eventos em vias públicas que envolvam o uso de veículos automotores, especialmente motocicletas, sem a devida observância dos critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), requerendo, ao final, cooperação ao Órgão Ministerial para que as medidas cabíveis sejam tomadas pelas prefeituras municipais da jurisdição dessa promotoria de justiça, com vista à emissão de instrumento notificatório que reforce a observância da legislação de trânsito no que tange à concessão de autorizações para eventos em vias públicas."*;

CONSIDERANDO que o Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que nenhum evento que possa interromper ou perturbar a livre circulação de veículos e pedestres, bem como colocar em risco sua segurança, poderá ser realizado sem a devida permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, sendo responsabilidade do organizador do evento garantir a sinalização adequada, conforme as normas de segurança viária;

CONSIDERANDO que a realização de eventos em vias públicas, especialmente aqueles com o uso de veículos automotores, podem gerar transtornos ao tráfego e à ordem pública, carece de análise legal e técnica criteriosa antes da concessão da respectiva autorização;

CONSIDERANDO que o Art. 67 do CTB determina que provas, competições e ensaios em vias abertas à circulação só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, e que tais eventos dependem de:

- I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou entidades estaduais a ela filiadas;
- II - Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via pública, a fim de garantir a reparação em caso de eventuais prejuízos;
- III - Contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros, conforme exigido pela legislação, protegendo o público e os participantes contra danos ou acidentes;
- IV - Prévio recolhimento dos custos operacionais incorridos pelo órgão ou entidade permissionária que emitiu a autorização para o evento;

CONSIDERANDO que o Art. 174 do CTB proíbe a promoção de competições, eventos organizados, exposições e demonstrações de perícia em manobra de veículos em vias públicas sem a devida permissão da autoridade de trânsito competente, sujeitando tanto os promotores quanto os condutores participantes a penalidades administrativas, conforme legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que o Art. 176 do CTB, que determina ser infração gravíssima deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima de sinistro, não tomar medidas para evitar perigos no local, não preservar o local do acidente para facilitar o trabalho da polícia e da perícia, ou não fornecer as informações necessárias à autoridade policial, penalizando o condutor com as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos casos em que o evento é autorizado, a responsabilidade pelas consequências danosas que possam ocorrer, em razão de acidentes ou prejuízos ao trânsito, serão atribuídas tanto aos organizadores quanto à autoridade concedente, conforme previsto na legislação vigente;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a realização de eventos em vias públicas nos Municípios da Comarca de Miranorte;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça a Recomendação do evento 3, aos Prefeitos dos Municípios de Miranorte, Rio dos Bois, bem como aos Secretários Municipais de Esportes dos referidos Municípios, (cuja entrega dos ofícios deverá se dar de forma presencial) recomendando que, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) Ao analisarem os pedidos de autorização para eventos com uso de veículos automotores em via pública, realizem uma avaliação técnica detalhada sobre a viabilidade do evento, considerando o impacto na circulação viária, a segurança dos pedestres e condutores, e os potenciais riscos de acidentes;
  - b) Somente autorizem eventos que cumpram rigorosamente as exigências do Art. 67 do CTB, incluindo:
    - Autorização expressa da entidade desportiva competente;
    - Garantia financeira por meio de caução ou fiança para cobrir possíveis danos às vias públicas;
    - Seguro contra riscos e sinistros, com cobertura para danos a terceiros;
    - Pagamento dos custos operacionais necessários para garantir a segurança do trânsito e a ordem pública durante o evento.

c) Deixem bem claro no Termo de Autorização que é de responsabilidade dos organizadores do evento garantir a sinalização adequada e adotar todas as medidas de segurança, conforme estabelecido no Art. 95 do CTB, cabendo à prefeitura fiscalizar e garantir que essas obrigações sejam devidamente cumpridas antes e durante o evento;

d) Destaquem que em caso de descumprimento das exigências legais, os organizadores e participantes deverão ser responsabilizados nos termos do Art. 174 do CTB;

e) Esclareçam que a Polícia Militar não tem a obrigação de fornecer policiamento exclusivo para tais eventos, ela deve ser notificada previamente para que tome ciência e, se necessário, adote medidas alternativas para preservar a segurança pública e evitar transtornos à ordem viária, por meio de ações de fiscalização e/ou intervenção, caso o evento venha a gerar riscos consideráveis ao município;

f) Deve constar do Termo de Autorização que os organizadores devem garantir a presença de serviços de emergência e socorro em caso de sinistros, conforme as disposições do Art. 176 do CTB, assegurando que, em caso de acidentes com vítimas, o atendimento imediato e a preservação do local sejam priorizados;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 03 de outubro 2025

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0013713

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO das representações registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0013713, Protocolo nº 07010846834202551.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0013713 instaurada nesta Promotoria de Justiça após aporatar Representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010846834202551.

Segundo a representação: “Oi quero fazer uma denúncia anônima contra o atual prefeito de Rio dos Bois Tocantins que está desmanchando o jardim da praça Sebastião boba pra espade espaço.porque na campanha eleitoral ele comprou o apoio do Benedito, com dinheiro e a promessa se ele ganhasse a eleição, ele botava o Benedito como secretário de esporte,e daria um emprego pra mulher do Benedito no CRAS.e ageitaria com a deputada estadual janes valcario, pra trabalhar o colégio estadual Valdecir pinheiro.e ajeitar o Bar da praça pra ele mas o espaço pra botar as cadeiras,aí o prefeito mandou desmancha o canteiro da praça pra favorece o benedito.o veriado Rogério ET . pediu pra fazer essa denuncia porque o prefeito não pode destruir o patrimônio público.pra prevegilia apoio político, e o veriado Rogério ET falou que vcs pode chamar ele aí.que ele já consultou o advogado da câmara, ele falou que o prefeito não pode destruir o canteiro da praça sem passar pela câmara do município e eles aprovar.por isso o veriado Rogério ET falou que pode chamar ele aí vou mandar o vídeo do canteiro da praça destruindo e o número do celular do vereador Rogério ET.”

Como diligência inicial, determinou-se: 1 3 Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Que imediatamente suspenda as obras de destruição do canteiro da praça; b) comprove qual é a finalidade pública da referida obra pública; c) apresente o projeto de remodelação que foi realizado para as obras da referida praça; d) outras informações pertinentes aos fatos relatados nesta representação, que segue em anexo.

O Prefeito do Município de Rio dos Bois encaminhou resposta juntada no evento 07. Informou que “A “denúncia” não procede. Não foi realizada nenhuma obra na praça pública, teve apenas a retirada de uma única árvore no local, haja vista que as suas raízes estavam danificando o calçamento/piso e obstruindo o sistema de água e esgoto”.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, à princípio e neste momento, não vislumbramos indícios de irregularidade aptos a ensejar atuação ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2025.0013713, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquivar-se.

Miranorte, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5367/2025**

Procedimento: 2025.0008884

**PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010814183202531 noticiando a falta de reajuste salarial dos servidores públicos da saúde do Município de Miranorte;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores deve ser revista anualmente, devendo ser periodicamente atualizada para evitar a corrosão inflacionária;

CONSIDERANDO que a data-base é um direito constitucional dos servidores e que a sua ausência leva a uma defasagem salarial que compromete o sustento e a qualidade de vida desses profissionais;

CONSIDERANDO que a revisão geral anual tem caráter obrigatório e visa exclusivamente recompor as perdas inflacionárias, garantindo que os servidores não tenham seu poder de compra reduzido ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que a revisão geral anual não é uma concessão, mas um direito constitucional dos servidores públicos. Sua não implementação representa um claro prejuízo ao poder de compra dos trabalhadores do setor público, comprometendo a dignidade da função exercida;

CONSIDERANDO que os servidores devem estar atentos não apenas ao descumprimento da revisão geral anual, mas também às estratégias jurídicas e políticas necessárias para garantir a recomposição de seus vencimentos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do reajuste salarial dos servidores públicos da saúde do Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 03 de outubro 2025

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5394/2025**

Procedimento: 2025.0015952

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontaram dos autos do procedimento n. 2025.0002834 que tramitou nesta Promotoria de Justiça, apontando supostas irregularidades na gestão fiscal e orçamentária da Câmara Municipal de Ipueiras/TO, notadamente no exercício de 2021;

Considerando que existem indícios de fragmentação indevida de despesas em aquisições de gêneros alimentícios e materiais de consumo no início de 2021;

Considerando que toda Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88.

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88); e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar a veracidade dos fatos apontados na denúncia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, considerando que a origem da denúncia aportou naquele órgão;
- d) Oficie-se à Câmara Municipal de Ipueiras/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias:
  - encaminhe as notas fiscais originais, ordens de pagamento e comprovantes bancários referentes às compras n. 1-000000003, 1-000000004, 1-000000005 e 1-000000006 (jan/fev de 2021); e
  - apresente justificativa formal acerca da realização de aquisições em datas próximas e de objetos semelhantes, informando se houve planejamento prévio ou se as compras foram emergenciais.

Cumpra-se.

## Anexos

### [Anexo I - Anexo 1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/11973253daff1154bc4887864047cefb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11973253daff1154bc4887864047cefb)

MD5: 11973253daff1154bc4887864047cefb

### [Anexo II - download - 2025-02-10T141540.999.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bcbdc2d08c782cb5d8b1a9d21497545f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcbdc2d08c782cb5d8b1a9d21497545f)

MD5: bcbdc2d08c782cb5d8b1a9d21497545f

### [Anexo III - Anexo 3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a0763f030773e8cebc95f8598d8a942d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0763f030773e8cebc95f8598d8a942d)

MD5: a0763f030773e8cebc95f8598d8a942d

### [Anexo IV - Anexo 4.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4895e81ca73273e5fcbc94c9b2c18bc9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4895e81ca73273e5fcbc94c9b2c18bc9)

MD5: 4895e81ca73273e5fcbc94c9b2c18bc9

Porto Nacional, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5393/2025

Procedimento: 2025.0008876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2025.0008876 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, dando conta (em tese) de suposto descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) aplicável aos professores deste município, notadamente por alegada adoção de condicionantes não previstas em lei para apreciação de progressões funcionais e por práticas decisórias padronizadas sem adequada fundamentação; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CF88 e na lei, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública, resguardando o patrimônio coletivo e a moralidade administrativa e controlando a legalidade abstrata (*custos legis*) de atos e procedimentos administrativos (artigo 129); e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a conformidade jurídico-administrativa do fluxo decisório municipal referente às progressões funcionais (horizontal e vertical) dos profissionais da educação, especialmente quanto à atuação da comissão criada pelo Decreto Municipal n. 460/2025, seus critérios, prazos, fundamentação e publicidade.

Desde logo, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria;
2. Publique-se no Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se à Secretária de Educação de Porto Nacional, solicitando:

1. Cópia do texto vigente do PCCR do magistério municipal (Lei n. 1.928/2008 e alterações), o inteiro teor do Decreto n. 460/2025 e atos correlatos que instituíram/disciplinaram a comissão que especifica; e
2. Cópias de notas técnicas, pareceres e/ou orientações internas que fundamentem os critérios utilizados pela comissão para análise/devolução/indeferimento de progressões (incluindo eventual exigência temporal adicional), com a respectiva base legal.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos os autos para análise de mérito e eventual expedição de Recomendação Ministerial, se for o caso.

Porto Nacional, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001833

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato noticiando suposta acumulação irregular de função exercida pela Sra. ANA CLAUDIA BERTOL CÂMARA, à época Secretária Municipal, com a frequência integral ao curso de Medicina na faculdade UNITPAC, em Araguaína/TO, sugerindo incompatibilidade de horários e recebimento indevido de proventos.

Em resposta às diligências ministeriais:

1. O Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) confirmou que a noticiada estava regularmente matriculada no Curso de MEDICINA INTEGRAL.
2. O Município de Xambioá prestou esclarecimentos, alegando que os Secretários Municipais são conceituados como agentes políticos, não se submetendo ao regime jurídico dos demais servidores e, portanto, não cumprindo carga horária fixa, o que afastaria, em tese, a incompatibilidade.
3. Foi juntado aos autos, posteriormente, o Decreto N.º 086/2025, publicado no Diário Oficial N.º 382 em 09 de setembro de 2025, que EXONEROU a Sra. Ana Cláudia Bertol Câmara do cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A investigação do Ministério Público concentra-se em verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, notadamente por violação aos princípios da administração pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/92), em face da alegada incompatibilidade entre a dedicação integral ao curso de Medicina e o exercício do cargo de Secretária Municipal.

Da Exoneração e Perda Superveniente do Objeto:

- O Decreto N.º 086/2025 formalizou a exoneração da Sra. Ana Cláudia Bertol Câmara, pondo fim ao vínculo funcional com a Administração Municipal. Tal fato gera a perda superveniente do objeto do Procedimento Preparatório no que tange à necessidade de fazer cessar a suposta irregularidade, uma vez que o acúmulo de atividades já foi desfeito pelo próprio Poder Executivo.

Não obstante, embora a exoneração não afaste a apuração de eventuais atos ímprobos, observa-se que a tese de defesa apresentada pelo Município de Xambioá, que conceitua o Secretário Municipal como agente político

e, por isso, desobrigado do cumprimento de carga horária fixa e do regime jurídico dos servidores comuns, encontra respaldo na doutrina e em parte da jurisprudência pátria.

A ausência de comprovação da inviabilidade do exercício pleno do cargo de Secretária Municipal simultaneamente com o curso de medicina, aliada à exoneração da noticiada, esvazia o interesse processual para a continuidade da persecução extrajudicial.

Diante do exposto e considerando a perda do objeto do presente Procedimento Preparatório, bem como a insuficiência de elementos aptos a caracterizar, de forma robusta e inequívoca, a prática de ato de improbidade administrativa (Art. 11 da Lei nº 8.429/92), DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0001833, com fulcro no Art. 21, § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Anexos

[Anexo I - DIARIO-OFICIAL-N-382\\_.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7c1c014c3501c001bdfd53cd3551b5bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c1c014c3501c001bdfd53cd3551b5bc)

MD5: 7c1c014c3501c001bdfd53cd3551b5bc

Xambioa, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001576

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 25 de junho de 2025, com prazo de 90 dias para conclusão, visando apurar denúncia anônima sobre supostos atos de improbidade administrativa no Município de Araguañã/TO, notadamente o abandono da Escola Municipal Castro Alves, a paralisação de veículos da saúde (caminhonete UTI móvel) e de maquinário agrícola, além de indícios de nepotismo.

Durante a instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo requisições de informações à Prefeitura Municipal de Araguañã, à Câmara de Vereadores, aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação e uma inspeção *in loco*.

Da análise das respostas e dos elementos colhidos, verifica-se que parte das alegações foi, em princípio, justificada. A Prefeitura e a Câmara Municipal informaram que a Escola Municipal Castro Alves foi desativada em 2019 por baixo número de alunos, com aprovação do Conselho de Educação. Também negaram a existência de nepotismo, afirmando que a nomeação do pai do prefeito para cargo de secretário é legal, conforme a Súmula Vinculante 13 do STF.

Contudo, a inspeção realizada por este órgão ministerial confirmou a veracidade de um ponto crucial da denúncia: a Ambulância Amarok (placa QKE3510), recebida nova pelo município em 2022, apresentou defeitos recorrentes desde o início e foi paralisada de forma permanente, sendo hoje considerada um bem inservível destinado a leilão. Além desta, a diligência identificou outros veículos inoperantes aguardando manutenção ou alienação, como três ônibus e um trator parado desde janeiro de 2025.

A rápida deterioração de um veículo de saúde novo e a existência de outros bens parados indicam a necessidade de aprofundar a investigação para aferir se houve dano ao erário, omissão ou má gestão na manutenção da frota municipal. O prazo inicial de 90 dias para a conclusão do procedimento está próximo de expirar, sendo insuficientes os elementos atuais para formar uma *opinio actio* definitiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, DETERMINO a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias e, para o completo esclarecimento dos fatos, REQUEIRO o cumprimento das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguañã/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, de forma detalhada e digitalizada: a. Cópia integral do processo de aquisição ou recebimento da ambulância Amarok (placa QKE3510). b. Cópia do laudo técnico ou parecer administrativo que declarou a ambulância como bem inservível e justificou a sua inclusão em processo de leilão. c. Informações detalhadas sobre o estado atual e a previsão de manutenção ou alienação dos seguintes veículos identificados na garagem municipal: três ônibus (placas MXF1284, MWZ4792 e OLG8537) e o trator Mahindra 9S00S.
2. Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Araguañã/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se

teve conhecimento da inoperância da ambulância Amarok (placa QKE3510) e se, no âmbito de sua competência, adotou alguma medida de fiscalização ou deliberação sobre o impacto da paralisação deste veículo na prestação dos serviços de saúde à população.

Comunicação ao Diário e Conselho Superior do Ministério Público feita no sistema.

Após a juntada das respostas, retornem os autos conclusos para análise.

Xambioa, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0000504

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010760497202513, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0000504.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2025.0000504, instaurado para apurar a suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público pela Câmara Municipal de Xambioá.

Após a instauração do procedimento, a Câmara Municipal de Xambioá foi oficiada para prestar informações sobre a convocação dos candidatos. Em resposta, por meio do Ofício nº 058/2025/GAB/CMX, a Câmara informou que, após o julgamento da Representação nº 4568/2024 pelo Tribunal de Contas do Estado, a presidente da Casa determinou a publicação do Ato de Convocação nº 001, de 14 de abril de 2025, no Diário Oficial do Município.

A Câmara comunicou que sete dos aprovados tomaram posse e estão em exercício desde o dia 14 de maio de 2025, conforme documentos anexos. As convocações e nomeações se deram para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante Noturno, Assistente Administrativo Legislativo, Motorista Legislativo e Analista de Controle Interno Legislativo.

Considerando que a diligência do Ministério Público obteve êxito e a Câmara Municipal de Xambioá sanou a irregularidade inicial, procedendo à convocação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme Ato de Convocação nº 001/2025, a situação que motivou a instauração do presente procedimento foi resolvida.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

Ocorre que, da análise do evento 13 verificou-se que a demanda objeto do procedimento preparatório foi resolvida.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Com efeito, o artigo 22 da Resolução CSMP 005.2018 aduz:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ademais, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste Procedimento Preparatório.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Procedimento Preparatório em razão do objeto ter sido solucionado.

Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Notifique-se o interessado acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Xambioa, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002119

Trata-se de procedimento preparatório derivado de Notícia de Fato autuada em 08 de janeiro de 2025, a partir de declaração do Sr. Elcio Castilho Alves, aposentado por idade e beneficiário de um salário mínimo, residente e domiciliado nesta comarca.

O relato do interessado de que a empresa Cooperban não disponibiliza assento gratuito para idosos, mesmo após a apresentação de declaração de requisição de cartão do idoso, e que a situação persiste apesar de acionamento da Polícia Militar e aplicação de multa pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR).

A Cooperban, por sua vez, descreveu que sempre concedeu passagens gratuitas ou com descontos, acatando a legislação e as resoluções da ATR, citando a necessidade de "Cartão do Idoso" e antecedência mínima de três horas para solicitação.

Ademais, a Cooperban explicou de forma detalhada que efetivamente cumpri a legislação específica para a concessão do benefício, conforme as informações dos autos.

A Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), após a requisição de informações, comunicou que os processos administrativos nº 8420 (negativa de gratuidade) e nº 8123 (maus tratos ao passageiro), instaurados contra o permissionário Getúlio Maurício da Silva Júnior (TPA 139), encontram-se na fase de notificação e ciência do autuado. Verificou-se que os dados cadastrais do permissionário, tais como endereço e contatos telefônicos, estavam desatualizados, o que inviabilizou as tentativas iniciais de notificação.

A Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), comunicou ainda que o senhor Getúlio Maurício da Silva Júnior não está mais operando a linha mencionada. Durante a apuração dos fatos, foi possível identificar que o atual operador da linha é o senhor Wener da Silva Santos, cujos dados de contato foram atualizados conforme apurado.

Considerando, sobretudo que após a notificação, o interessado r. Elcio Castilho Alves ficou-se inerte, não oferecendo mais detalhes sobre as supostas recusas e se ocorreram novamente, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fundamento no art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5395/2025**

Procedimento: 2025.0008183

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato sob o número 2025.0008183, em 21/05/2025, a partir de denúncia formulada pelo Fundo Municipal de Saúde de Riachinho, sobre graves alegações de negligência médica e falhas administrativas no Hospital Regional de Xambioá (HRX);

CONSIDERANDO que as diligências iniciais promovidas revelaram a complexidade da matéria e a necessidade de aprofundamento investigativo, especialmente em face das acusações de condutas médicas inadequadas e de suposta "interferência política nos serviços médicos" do HRX;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já foi prorrogada por 90 dias (em 29 de junho de 2025), mas ainda existe diligência fundamental não respondida, exigindo formalização do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. III, da Resolução CSMP nº 005/2018, que permite a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo quando a investigação exigir dilação probatória;

CONSIDERANDO que a diligência nº 27353/2025 (Ofício n. 1696/2025/SEC - PJX), endereçada à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU/TO), apesar de ter sido recebida em 03 de julho de 2025, ainda não obteve resposta formal e substantiva nos autos, sendo a informação solicitada essencial, visto que o HRX é unidade de gestão Estadual;

RESOLVE:

1- CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0008183 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, inc. III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para prosseguir com a apuração de supostas negligências médicas e falhas de gestão no Hospital Regional de Xambioá (HRX).

2- Fixar o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

RELATÓRIO INICIAL

I. FATOS APURADOS:

A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de denúncia do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho, que relatou diversas negligências médicas no Hospital Regional de Xambioá (HRX). Foram detalhados três casos de suposta negligência, que resultaram em grave comprometimento da saúde dos pacientes:

1. Samila Raquel Bezerra (09 anos): Após acidente doméstico, foi atendida no HRX, onde o médico plantonista não a examinou, orientando seu retorno. Posteriormente, em Araguaína, foi mencionada a gravidade do caso e o risco de perda do membro.
2. Claudineia Goveia Feitosa: Encaminhada ao HRX com suspeita de apendicite, foi liberada sem o devido tratamento clínico. Em Araguaína, foi submetida a cirurgia devido ao estágio avançado da apendicite.
3. José da Silva (52 anos): Recebeu diagnóstico "sem nexos" no HRX e foi liberado duas vezes, apesar do agravamento dos sintomas, incluindo "déficit neurológico focal e pico hipertensivo". Foi posteriormente diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral (AVC) em Araguaína, resultando em sequelas permanentes.

O Interessado também informou sobre tentativas infrutíferas de diálogo com a administração do HRX e alegou a existência de interferência política na seleção e permanência de profissionais na unidade.

## II. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS:

Diversas diligências foram realizadas para instrução, incluindo a requisição de prontuários médicos a quatro unidades hospitalares (HRX, Hospital de Pequeno Porte de Ananás, HRA e UPA Araguaína), cujas respostas foram juntadas. O Secretário Municipal de Saúde de Riachinho prestou informações adicionais sobre os casos, mencionando outros episódios e detalhando as reuniões infrutíferas e a alegada proteção política. A Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá informou que não atua na admissão ou fiscalização dos profissionais do HRX, por ser este de gestão Estadual.

## III. DILIGÊNCIA PENDENTE:

Verifica-se, todavia, que a DIL. 27353/2025 (Ofício n. 1696/2025/SEC - PJX), dirigida à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU/TO), órgão máximo de gestão estadual do HRX, embora tenha sido entregue em 03/07/2025, não foi respondida, o que impede a análise das providências administrativas e gerenciais adotadas para coibir a negligência e as políticas de seleção de profissionais na unidade.

## DETERMINAÇÕES

3- RENOVAR a diligência junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS (SESAU/TO), com caráter requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre: a) As providências administrativas e gerenciais adotadas para coibir a negligência médica e garantir a qualidade dos atendimentos no Hospital Regional de Xambioá (HRX); b) As políticas de seleção e avaliação dos profissionais de saúde que atuam na unidade

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/10/2025 às 19:22:18

SIGN: 0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0fa4f11098b6bb5d237a6572bb4ab88537515342>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS